

SEI_1080.01.0036068_2025_63

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

584

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

8

OCORRÊNCIAS

123

TEMPO

16min 13s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Sim	14, 21, 42, 44, 46, 50, 71, 74, 84, 90, 94, 96, 100, 104, 106, 110, 112, 120, 148, 150, 157, 161, 166, 169, 172, 174, 176, 178, 199, 225, 227, 229, 233, 237, 241, 243, 245, 246, 249, 261, 263, 273, 275, 281, 282, 283, 290, 295, 331, 335, 340, 346, 355, 363, 365, 381, 385, 389, 393, 413, 421, 427, 441, 443, 445, 447, 449	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	Não	14, 21, 42, 44, 46, 50, 71, 74, 84, 90, 94, 96, 100, 104, 106, 110, 112, 120, 148, 150, 157, 161, 166, 169, 172, 174, 176, 178, 199, 225, 227, 229, 233, 237, 241, 243, 245, 246, 249, 261, 263, 273, 275, 281, 282, 283, 290, 295, 331, 335, 340, 346, 355, 363, 365, 381, 385, 389, 393, 413, 421, 427, 441, 443, 445, 447, 449	sem cumprimento
Há valor indicado?	r\$ 2; R\$ 114; R\$ 114.726,95; R\$ 114.726,95 (cento e quatorze mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos); R\$ 4.769,25	14, 21, 42, 44, 46, 50, 71, 74, 84, 90, 94, 96, 100, 104, 106, 110, 112, 120, 148, 150, 157, 161, 166, 169, 172, 174, 176, 178, 195, 199, 225, 227, 229, 233, 237, 241, 243, 245, 246, 249, 261, 263, 273, 275, 281, 282, 283, 290, 295, 311, 331, 335, 340, 346, 355, 363, 365, 381, 385, 387, 389, 393, 413, 421, 427, 441, 443, 445, 447, 449	r\$ 2

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve bloqueio judicial?	Sim	311	bloqueio judicial
Houve depósito judicial?	Sim	311	depósito judicial
Há bem dado em garantia?	Não identificado	—	—
Houve liberação de garantia?	Sim	512	liberação de garantia
Houve hasta pública ou leilão?	Sim	42, 46, 100, 106, 120, 195, 225, 229, 263, 385, 387, 447	hasta pública
Há leilão ou hasta agendado?	Não identificado	42, 46, 100, 106, 120, 195, 225, 229, 263, 385, 387, 447	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	11/06/08; 21/10/09; 29/04/11; 28/09/11; 03/05/13; 30/09/14	42, 46, 100, 106, 120, 195, 225, 229, 263, 385, 387, 447	11/06/08
Há alienação fiduciária?	Não identificado	—	—
Há prescrição intercorrente?	Não	106, 112, 130, 146, 148, 150, 152, 154, 309, 310, 311, 411, 415, 417, 419, 421, 423, 425, 441, 443, 445, 449, 451, 453	não ocorreu a prescrição
Há trânsito em julgado?	Sim	104, 199, 440, 447, 449, 459, 463	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	0	—	Não encontrado
hasta pública	12	42, 46, 100, 106, 120, 195, 225, 229, 263, 385, 387, 447	Encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	0	—	Não encontrado
bem penhorado	14	94, 104, 120, 172, 199, 229, 245, 263, 282, 295, 346, 393, 427, 447	Encontrado
depósito judicial	1	311	Encontrado
bloqueio judicial	1	311	Encontrado
bem dado em garantia	0	—	Não encontrado
liberação de garantia	1	512	Encontrado
prescrição intercorrente	24	106, 112, 130, 146, 148, 150, 152, 154, 309, 310, 311, 411, 415, 417, 419, 421, 423, 425, 441, 443, 445, 449, 451, 453	Encontrado
transitado em julgado	7	104, 199, 440, 447, 449, 459, 463	Encontrado

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
penhora	63	14, 21, 42, 44, 46, 50, 71, 74, 84, 90, 94, 96, 100, 104, 106, 110, 112, 120, 148, 150, 157, 161, 166, 169, 172, 174, 176, 178, 225, 227, 229, 233, 237, 241, 243, 245, 246, 249, 261, 273, 275, 281, 282, 283, 290, 295, 331, 335, 340, 355, 363, 365, 381, 385, 389, 393, 413, 421, 441, 443, 445, 447, 449	Encontrado

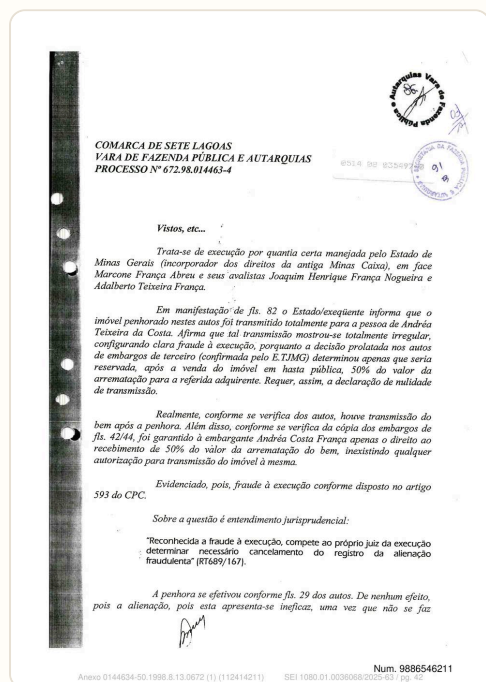
Detalhamento

alienação fiduciária

Não encontrado neste documento.

Página 42 · score 100.0 · ocr

AIDA | <A t z À ° * "a ADA : - Á BENSS — COMARCA DE SETE LAGOAS LEE RES | PROCESSO Nº 672.98.014463-4 ROS, E SPA UM E 2 Vistos, etc... | ficófió df Trata-se de execução por quantia certa manejada pelo Estado de BS Minas Gerais (incorporador dos direitos da antiga Minas Caixa), em face É. Marcone França Abreu e seus avalistas Joaquim Henrique França Nogueira e | 8 Adalberto Teixeira França. 2 i E Em manifestação" de fls. 82 o Estado/exequente informa que o BENS: — imóvel penhorado nestes autos foi transmitido totalmente para a pessoa de Andréa Bá Teixeira da Costa. Afirma que tal. transmissão mostrou-se totalmente irregular, : É configurando clara fraude à execução, porquanto a decisão prolatada nos autos PRE: = de embargos de terceiro (confirmada pelo E.TJMG) determinou apenas que seria | o. reservada, após a venda do imóvel em hasta pública, 50% do valor da E arrematação para a referida adquirente. Requer, assim, a declaração de nulidade ENS — de fransmissão. Ee Realmente, conforme se verifica dos autos, houve transmissão do BSS! — bem após a penhora. Além disso; conforme se verifica da cópia dos embargos de E O ls 42/44, foi garantido à embargante Andréa Costa França apenas o direi



o 1X 4 mr JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA — COMARCA DE SETE LAGOAS SECRETARIA DA VARA DE FAZENDA PUBLICA E AUTARQUIAS Rua José Duarte de Paiva, 715 — Bairro Santa Luzia - 35.700-059. — CARTA PRECATÓRIA | INFORMAR DISTRIBUIÇÃO - ART. 132 DO PROVIMENTO 161/2006 DA CGC Juízo deprecado: Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito da Comarca de q PITANGUI/MG | Processo: Execução n. 672.98.014463-4 ae Partes: MES as Exeqüente: Estado de Minas Gerais Executados: Marcone França Abreu e Outros. O MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Bernardes Lopes, FAZ SABER que, por este Foro e Juízo tramita o processo descrito acima, e, como existem atos processuais a realizar-se fora dos limites territoriais desta Comarca, deprecia a Vossa Excelência para que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine a(ao): | - AVERBAÇÃO DA PENHORA do imóvel registrado sob a matrícula 5328, às fls. 430, do livro 2-K, no Cartório de Registro de Imóveis dessa Comarca, cujos auto | de penhora e certidão cartorária seguem em anexo, devendo, para tanto, o Sr. Oficial 1º do Cartório encaminhar certidão de inteiro teor do imóvel com a devida averbação a esse juízo, a qual passará a fazer parte integrante desta carta precatória, para fins de co

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA – COMARCA DE SETE LAGOAS
SECRETARIA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
Rua José Duarte de Paiva, 715 – Bairro Santa Luzia - 35.700-059.

CARTA PRECATÓRIA
INFORMAR DISTRIBUIÇÃO - ART. 132 DO PROVIMENTO 161/2006 DA CGC

Juízo deprecado: Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito da Comarca de PITANGUI/MG

Processo: Execução n. 672.98.014463-4

Partes:
Exeqüente: Estado de Minas Gerais
Executados: Marcone França Abreu e Outros.

O MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Bernardes Lopes, **FAZ SABER** que, por este Foro e Juízo tramita o processo descrito acima, e, como existem atos processuais a realizar-se fora dos limites territoriais desta Comarca, deprecia a Vossa Excelência para que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine a(ao):

- **AVERBAÇÃO DA PENHORA** do imóvel registrado sob a matrícula 5328, às fls. 430, do livro 2-K, no Cartório de Registro de Imóveis dessa Comarca, cujos auto de penhora e certidão cartorária seguem em anexo, devendo, para tanto, o Sr. Oficial do Cartório encaminhar certidão de inteiro teor do imóvel com a devida averbação a esse juízo, a qual passará a fazer parte integrante desta carta precatória, para fins de comprovação de seu cumprimento.

- **HASTA PÚBLICA** do referido imóvel acima citado, nos termos e procedimentos legais.

Finalmente, para fins de intimação das partes interessadas, **SOLICITO** que este Juízo seja informado, em tempo hábil, acerca da data designada. Segue, ainda, em anexo, cópia de fls. 109 e 111.

OBS: Precatória isenta de custas e verbas indenizatórias, tendo em vista trata-se de procedimento requerido pelo Estado de Minas Gerais.

Sete Lagoas, 17 de abril de 2012.

Artur Bernardes Lopes
Juiz de Direito

Anexo 0144634-50.1988.6.13.0672 (1) (112414211) SEI 1080.01.0036066-0025-03 - pg. 46 Num. 9886547089

À II JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA — COMARCA DE SETE LAGOAS SECRETARIA DA VARA DE FAZENDA PUBLICA E AUTARQUIAS NX Rua José Duarte de Paiva, 715 — Bairro Santa Luzia - 35./00-059. — CARTA PRECATÓRIA : INFORMAR DISTRIBUIÇÃO - ART. 132 DO PROVIMENTO 161/2006 DA CGC Juízo deprecado: Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito da Comarca de T' PITANGUI/MG : Processo: Execução n. 672.98.014463-4 o Partes: ; Exequente: Estado de Minas Gerais (7 Executados: Marcone França Abreu e Outros. O MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Bernardes Lopes, FAZ SABER que, por este Foro e Juízo tramita o processo descrito acima, e, como existem atos processuais a realizar-se fora dos limites territoriais desta Comarca, deprecia a Vossa Excelência para que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine a(ao): - AVERBAÇÃO DA PENHORA do imóvel registrado sob a matrícula 5328, às fls. 430, do livro 2-K, no Cartório de Registro de Imóveis dessa Comarca, cujos auto (f" de penhora e certidão cartorária seguem em anexo, devendo, para tanto, o Sr. Oficial do Cartório encaminhar certidão de inteiro teor do imóvel com a devida averbação a esse juízo, a qual passará a fazer parte integrante desta carta precatória, para fins de comprovação

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA – COMARCA DE SETE LAGOAS
SECRETARIA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
Rua José Duarte de Paiva, 715 – Bairro Santa Luzia - 35.700-059.

CARTA PRECATÓRIA
INFORMAR DISTRIBUIÇÃO - ART. 132 DO PROVIMENTO 161/2006 DA CGC

Juízo deprecado: Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito da Comarca de PITANGUI/MG

Processo: Execução n. 672.98.014463-4

Partes:
Exequente: Estado de Minas Gerais
Executados: Marcone França Abreu e Outros.

O MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Bernardes Lopes, FAZ SABER que, por este Foro e Juízo tramita o processo descrito acima, e, como existem atos processuais a realizar-se fora dos limites territoriais desta Comarca, deprecia a Vossa Excelência para que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine a(ao):

- AVERBAÇÃO DA PENHORA do imóvel registrado sob a matrícula 5328, às fls. 430, do livro 2-K, no Cartório de Registro de Imóveis dessa Comarca, cujos auto de penhora e certidão cartorária seguem em anexo, devendo, para tanto, o Sr. Oficial do Cartório encaminhar certidão de inteiro teor do imóvel com a devida averbação a esse juízo, a qual passará a fazer parte integrante desta carta precatória, para fins de comprovação de seu cumprimento.

- HASTA PÚBLICA do referido imóvel acima citado, nos termos e procedimentos legais.

Finalmente, para fins de intimação das partes interessadas, SOLICITO que este Juízo seja informado, em tempo hábil, acerca da data designada.

Segue, ainda, em anexo, cópia de fls. 109 e 111.

OBS: Precatória isenta de custas e verbas indenizatórias, tendo em vista trata-se de procedimento requerido pelo Estado de Minas Gerais.

Sete Lagoas, 17 de abril de 2012.

Artur Bernardes Lopes
Juiz de Direito

Num. 9886566804

Anexo 0144634-50.1998.8.13.0672 (1) (112414211) SEI 1080.01.0036058/2005-53 / pg. 100

x k ESTADO DE MINAS GERAIS > TIS Advocacia-Geral do Estado ES Advocacia Regional/Sete Lagoas

Aos 11/06/08 é reconhecida a fraude, conforme decisão de fl.87. Em seguida são realizadas as diligências de intimação. Após a realização das intimações, o exequente pugnou pela designação de hasta pública em 21/10/09, conforme fl.105, pedido este reforçado em 29/04/11, conforme fl.108. A MM Juíza entendeu, aos 28/09/11, necessária mais uma avaliação do imóvel. A carta precatória de avaliação restou infrutífera, motivo pelo qual o Ps exequente prontamente se manifestou, conforme fl.119. Em 03/05/13 foi requerido o reforço na penhora (fls.137), deferido aos 30/09/14 (fl.139). A carta precatória retornou infrutífera, eis que o oficial de Justiça não se atentou para o reconhecimento judicial de fraude à execução. De tal fato, a exequente tomou ciência em 21/11/2016 (fl154) e requereu complemento da diligência em 25/11/2016 (fl.154-v), devidamente deferido por Vossa Excelência em 08/06/2017 (fl.155). Mais uma vez infrutífera a diligência de penhora, conforme fl.162-v. Vista ao exequente em 12/11/18, petição apontando o estranhamento Pr sobre a infrutífera diligência, bem como requerendo diligênc



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional/Sete Lagoas

293
A

Aos 11/06/08 é reconhecida a fraude, conforme decisão de fl.87. Em seguida são realizadas as diligências de intimação.

Após a realização das intimações, o exequente pugnou pela designação de hasta pública em 21/10/09, conforme fl.105, pedido este reforçado em 29/04/11, conforme fl.108.

A MM.Juíza entendeu, aos 28/09/11, necessária mais uma avaliação do imóvel.

A carta precatória de avaliação restou infrutífera, motivo pelo qual o exequente prontamente se manifestou, conforme fl.119.

Em 03/05/13 foi requerido o reforço na penhora (fls.137), deferido aos 30/09/14 (fl.139).

A carta precatória retornou infrutífera, eis que o oficial de justiça não se atentou para o reconhecimento judicial de fraude à execução. De tal fato, a exequente tomou ciência em 21/11/2016 (fl.154) e requereu complemento da diligência em 25/11/2016 (fl.154-v), devidamente deferido por Vossa Excelência em 08/06/2017 (fl.155).

Mais uma vez infrutífera a diligência de penhora, conforme fl.162-v.

Vista ao exequente em 12/11/18, petição apontando o estranhamento sobre a infrutífera diligência, bem como requerendo diligências em 14/01/19 (fl.164).

Foram localizados dois veículos, bem como realizada a penhora *on line* (parcialmente frutífera) em 24/07/2019 (fls.168/169).

O executado Marcone França Abreu compareceu espontaneamente aos autos, requerendo o reconhecimento de prescrição intercorrente, bem como o desbloqueio do montante de fl.168.

Em síntese, aduz que há prescrição intercorrente, tendo em vista que decorreu mais de 05 anos sem que a execução fosse efetiva, em virtude da não citação ou não localização de bens do devedor.

2

www.agr.mg.gov.br

A Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais & COMARCA DE PITANGUI Autos : 0514.12.001781-9 Vistos etc. O ato deprecado consiste na avaliação do bem penhorado, bem como designação de hasta pública. Não obstante, cotejando-se o auto de penhora (f. 03) com a Ti matrícula do imóvel (f. 04), facilmente se verifica que a área penhorada é substancialmente menor — cerca de cinco vezes — do que a área total do imóvel. Logo, para a perfeita identificação da área penhorada faz-se mister a delimitação/localização da área menor (penhorada) na área maior, situação imprescindível não só para a avaliação da área, como para fins de eventual arrematação e registro na hasta pública a ser designada. Oficie-se, pois, o Juízo Deprecante solicitando cópia de eventuais documentos que permitam a localização da área penhorada dentro da matrícula do imóvel. Ti Outrossim, oficie-se ao SRI da Comarca, requisitando cópia da matrícula nº. 5.328 devidamente atualizada, devendo a Serventia, se ainda não providenciado por força de requerimento do exequente (art. 659, §4º, do CPC), averbar/registrar a penhora realizada nos autos de origem, cuja cópia (do auto de penhora) se encontra à f. 03, e que, portanto, deverá

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE PITANGUI

Autos : 0514.12.001781-9

Vistos etc.

O ato deprecado consiste na avaliação do bem penhorado, bem como designação de hasta pública.

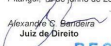
Não obstante, cotejando-se o auto de penhora (f. 03) com a matrícula do imóvel (f. 04), facilmente se verifica que a área penhorada é substancialmente menor — cerca de cinco vezes — do que a área total do imóvel. Logo, para a perfeita identificação da área penhorada faz-se mister a delimitação/localização da área menor (penhorada) na área maior, situação imprescindível não só para a avaliação da área, como para fins de eventual arrematação e registro na hasta pública a ser designada.

Oficie-se, pois, o Juízo Deprecante solicitando cópia de eventuais documentos que permitam a localização da área penhorada dentro da matrícula do imóvel.

Outrossim, oficie-se ao SRI da Comarca, requisitando cópia da matrícula nº. 5.328 devidamente atualizada, devendo a Serventia, se ainda não providenciado por força de requerimento do exequente (art. 659, §4º, do CPC), averbar/registrar a penhora realizada nos autos de origem, cuja cópia (do auto de penhora) se encontra à f. 03, e que, portanto, deverá ser encaminhada ao SRI.

Intime-se e cumpra-se.

Pitangui, 12 de junho de 2012.


Alexandre S. Bandeira
Juiz de Direito

RECEBIMENTO
Ass. de _____ em _____
recebi nesta Secretaria _____
Escrivão(a) _____

Cod. 10.20.097-2

Num. 9886571163

Anexo 0144034-50.1996.8.13.0672 (1) (112414211) SEI 1080.01.0036058/2012-53 - pg. 120

ANE ESTADO DE MINAS GERAIS = "4 E Als Advocacia Geral do Estado " [EE Advocacia Regional em Contagem — Escritório Seccional de Sete Lagoas EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA AE AU, À FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE TE " LAGOAS - MG. (a 06 ti W " [§ Execução nº.: 0672.98.014463-4 Ps Executado: MARCONI FRANÇA ABREU E OUTROS. | Minas Caixa O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador que esta T>— subscreve (mandato ex lege), nos autos da Execução Fiscal em epígrafe, vem, com respeito devido, perante V. Exa., requerer sejam designadas data e hora a realizar-se hasta pública para venda do imóvel averbado às fls. 99v/100. Termos em que, Pede deferimento. à Sete Lagoas, 21 de outubro de 2009. Re TAGLIALEGNA - 2 Procurador do Estado ã PAMELA VALADARES E SOUZA = Estagiária Xchdêmica Z Rua Chichilo Labbate, nº 192 — Jardim Cambuí — Sete Lagoas - MG - CEP: 35.700-399 Tel (31) 3772-9863 Fax: (31) 3771-4154 — site: WwwWwW.age.mg.gov.br Num. 9886541685 Anexo 0144634-50.1998.8.13.067/2 (112414216) SEI 1080.01.0036068/2025-63 / pg. 195

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral do Estado
Advocacia Regional em Contagem — Escritório Seccional de Sete Lagoas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA
FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE SETE
LAGOAS - MG.

Execução nº.: 0672.98.014463-4
Executado: MARCONI FRANÇA ABREU E OUTROS.
Minas Caixa

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador que esta
subscreve (mandato ex lege), nos autos da Execução Fiscal em epígrafe, vem,
com respeito devido, perante V. Exa., requerer sejam designadas data e hora a
realizar-se hasta pública para venda do imóvel averbado às fls. 99v/100.

Termos em que,
Pede deferimento.

Sete Lagoas, 21 de outubro de 2009.

EVANDRO COELHO TAGLIALEGNA
Procurador do Estado
OAB/MG 566599 MASP 387.444-3

PAMELA VALADARES E SOUZA
Estagiária Acadêmica

Rua Chichilo Labbate, nº 192 — Jardim Cambuí — Sete Lagoas - MG - CEP: 35.700-399
Tel (31) 3772-9863 Fax: (31) 3771-4154 — site: www.age.mg.gov.br

Num. 9886541685
Anexo 0144634-50.1998.8.13.0672 (112414216) SEI 1080.01.0036068/2025-63 / pg. 195

as & j [] x) & Fr. da? COMARCA DE SETE LAGOAS VARA DE FAZENDA PUBLICA E AUTARQUIAS PROCESSO Nº 672.98.014463-4 Vistos, etc... Trata-se de execução por quantia certa manejada pelo Estado de — . Minas Gerais (incorporador dos direitos da antiga Minas Caixa), em face Marcone França Abreu e seus avalistas Joaquim Henrique França Nogueira e Adalberto Teixeira França. Em manifestação de fls. 82 o Estado/exequente informa que o imóvel penhorado nestes autos foi transmitido totalmente para a pessoa de Aridréa Teixeira da Costa. Afirma que tal transmissão mostrou-se totalmente irregular, configurando clara fraude à execução, porquanto a decisão prolatada nos autos =. de embargos de terceiro (confirmada pelo E.TJMG) determinou apenas que seria | : reservada, após a venda do imóvel em hasta pública, 50% do valor da arrematação para a referida adquirente. Requer, assim, a declaração de nulidade de transmissão. Realmente, conforme se verifica dos autos, houve transmissão do — bemapósa penhora. Além disso, conforme se verifica da cópia dos embargos de | fls. 42/44, foi garantido à embargante Andréa Costa França apenas o direito ao recebimento de 50% do valor da arrematação do bem, inexistindo qu



COMARCA DE SETE LAGOAS
VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
PROCESSO Nº 672.98.014463-4

Vistos, etc...

Trata-se de execução por quantia certa manejada pelo Estado de Minas Gerais (incorporador dos direitos da antiga Minas Caixa), em face Marcone França Abreu e seus avalistas Joaquim Henrique França Nogueira e Adalberto Teixeira França.

Em manifestação de fls. 82 o Estado/exequente informa que o imóvel penhorado nestes autos foi transmitido totalmente para a pessoa de Aridréa Teixeira da Costa. Afirma que tal transmissão mostrou-se totalmente irregular, configurando clara fraude à execução, porquanto a decisão prolatada nos autos de embargos de terceiro (confirmada pelo E.TJMG) determinou apenas que seria reservada, após a venda do imóvel em hasta pública, 50% do valor da arrematação para a referida adquirente. Requer, assim, a declaração de nulidade de transmissão.

Realmente, conforme se verifica dos autos, houve transmissão do bem após a penhora. Além disso, conforme se verifica da cópia dos embargos de fls. 42/44, foi garantido à embargante Andréa Costa França apenas o direito ao recebimento de 50% do valor da arrematação do bem, inexistindo qualquer autorização para transmissão do imóvel à mesma.

Evidenciado, pois, fraude à execução conforme disposto no artigo 593 do CPC.

Sobre a questão é entendimento jurisprudencial:

"Reconhecida a fraude à execução, compete ao próprio juiz da execução determinar o necessário cancelamento do registro da alienação fraudulenta" (RT689/167).

A penhora se efetivou conforme fls. 29 dos autos. De nenhum efeito, pois a alienação, pois esta apresenta-se ineficaz, uma vez que não se faz

A Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais f" 2 a * — COMARCA DE PITANGUI | | Autos : 0514.12.001781-9 Vistos etc. | O ato deprecado consiste na avaliação do bem penhorado, bem como designação de hasta pública. Não obstante, cotejando-se o auto de penhora (f. 03) com a > matrícula do imóvel (f. 04), facilmente se verifica que a área penhorada é substancialmente menor — cerca de cinco vezes — do que a área total do imóvel. Logo, para a perfeita identificação da área penhorada faz-se mister a delimitação/localização da área menor (penhorada) na área maior, situação imprescindível não só para a avaliação da área, como para fins de eventual! arrematação e registro na hasta pública aser designada. " Oficie-se, pois, o Juízo Deprecante solicitando cópia de eventuais documentos que permitam a localização da área penhorada dentro da matrícula do imóvel. . E | Outrossim, oficie-se ao SRI da Comarca, requisitando cópia da matrícula nº. 5,328 devidamente atualizada, devendo a Serventia, se ainda não providenciado por força de requerimento do exequente (art. 659, §4º, do CPC), ; oo : DA & averbar/registrar a penhora realizada nos autos de origem, cuja cópia (do auto de penhora) se encontra à

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE PITANGUI

Autos : 0514.12.001781-9

Vistos etc.

O ato deprecado consiste na avaliação do bem penhorado, bem como designação de hasta pública.

Não obstante, cotejando-se o auto de penhora (f. 03) com a matrícula do imóvel (f. 04), facilmente se verifica que a área penhorada é substancialmente menor — cerca de cinco vezes — do que a área total do imóvel. Logo, para a perfeita identificação da área penhorada faz-se mister a delimitação/localização da área menor (penhorada) na área maior, situação imprescindível não só para a avaliação da área, como para fins de eventual arrematação e registro na hasta pública a ser designada.

Oficie-se, pois, o Juízo Deprecante solicitando cópia de eventuais documentos que permitam a localização da área penhorada dentro da matrícula do imóvel.

Outrossim, oficie-se ao SRI da Comarca, requisitando cópia da matrícula nº. 5.328 devidamente atualizada, devendo a Serventia, se ainda não providenciado por força de requerimento do exequente (art. 659, §4º, do CPC), averbar/registrar a penhora realizada nos autos de origem, cuja cópia (do auto de penhora) se encontra à f. 03, e que, portanto, deverá ser encaminhada ao SRI.

Intime-se e cumpra-se.

Pitangui, 12 de junho de 2012.


Alexandre S. Ferreira
Juiz de Direito

RECEBIMEN
Ass. de 
recebi nesta Secretaria os autos.
Carimbo: 

Cód. 10.25.001-2

Num. 9886551527

Anexo 0144634-50.1998.8.13.0672 (112414216) SEI 1080.01.0036068/2012-03 / p. 229

SS ? < 10º Yy PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS \$\$ COMARCA DE SETE LAGOAS d
PROCESSO: 672.98.014463-4 Vistos, etc... O Estado de Minas Gerais requereu a designação de hasta
pública para alienação do bem penhorado nos presentes autos (fls. 11). TW Realmente, mostra-se
necessária a realização da hasta visando o adimplemento do débito aqui cobrado. Observa-se,
contudo, que a avaliação do imóvel se deu fevereiro de 2006, ou seja, há mais de 05 anos,
mostrando-se necessária, assim, a renovação do ato, visando evitar prejuízos às partes, haja vista a
notória valorização de imóveis neste período. Ante o exposto, considerando que o bem encontra-se
(IR localizado em outra Comarca expeça-se precatória para que se proceda a avaliação e posterior
hasta pública do imóvel penhorado à fl. 11, juntando- se à carta os documentos necessários à
realização dos atos. Sete Lagoas, 28 de setembro de 2011. IR | Artur Bem pes -Juiz Ir - Num.
9886566000 Anexo 0144634-50.1998.8.13.0672 (112414216) SEI 1080.01.0036068/2025-63 / pg. 263

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 672.98.014463-4

Autarquias

Vistos

108

108

Vistos, etc...

O Estado de Minas Gerais requereu a designação de hasta pública para alienação do bem penhorado nos presentes autos (fls. 11).

Realmente, mostra-se necessária a realização da hasta visando o adimplemento do débito aqui cobrado.

Observa-se, contudo, que a avaliação do imóvel se deu fevereiro de 2006, ou seja, há mais de 05 anos, mostrando-se necessária, assim, a renovação do ato, visando evitar prejuízos às partes, haja vista a notória valorização de imóveis neste período.

Ante o exposto, considerando que o bem encontra-se localizado em outra Comarca expeça-se precatória para que se proceda a avaliação e posterior hasta pública do imóvel penhorado à fl. 11, juntando-se à carta os documentos necessários à realização dos atos.

Sete Lagoas, 28 de setembro de 2011.

Artur Bernardes Lopes
Juiz de Direito

Anexo 0144634-50.1998.8.13.0672 (112414216)

SEI 1080.01.0036068/2025-63

Num. 9886566000

À (7 "3 JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA — COMARCA DE SETE LAGOAS SECRETARIA DA VARA DE FAZENDA PUBLICA E AUTARQUIAS Rua José Duarte de Paiva, 715 — Bairro Santa Luzia - 35.700-059. — CARTA PRECATÓRIA INFORMAR DISTRIBUIÇÃO - ART. 132 DO PROVIMENTO 161/2006 DA CGC Juízo deprecado: Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito da Comarca de PITANGUI/MG I Processo: Execução n. 672.98.014463-4 Partes: Exequente: Estado de Minas Gerais — Executados: Marcone França Abreu e Outros. | O MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Bernardes Lopes, FAZ SABER que, por este Foro e Juízo tramita o processo descrito acima, e, como existem atos processuais a realizar-se fora dos limites territoriais desta Comarca, deprecia a Vossa Excelência para que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine a(ao): - AVERBAÇÃO DA PENHORA do imóvel registrado sob a matrícula 5328, às fls. 430, do livro 2-K, no Cartório de Registro de Imóveis dessa Comarca, cujos auto de penhora e certidão cartorária seguem em anexo, devendo, para tanto, o Sr. Oficial é) do Cartório encaminhar certidão de inteiro teor do imóvel com a devida averbação a esse juízo, a qual passará a fazer parte integrante desta carta precatória, para fins de comprovação de seu

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA - COMARCA DE SETE LAGOAS
SECRETARIA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
Rua José Duarte de Paiva, 715 - Bairro Santa Luzia - 35.700-059.

CARTA PRECATÓRIA
INFORMAR DISTRIBUIÇÃO - ART. 132 DO PROVIMENTO 161/2006 DA CGC

Juízo deprecado: Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito da Comarca de PITANGUI/MG

Processo: Execução n. 672.98.014463-4

Partes:
Exequente: Estado de Minas Gerais
Executados: Marcone França Abreu e Outros.

O MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Bernardes Lopes, **FAZ SABER** que, por este Foro e Juízo tramita o processo descrito acima, e, como existem atos processuais a realizar-se fora dos limites territoriais desta Comarca, deprecia a Vossa Excelência para que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine a(ao):

- **AVERBAÇÃO DA PENHORA** do imóvel registrado sob a matrícula 5328, às fls. 430, do livro 2-K, no Cartório de Registro de Imóveis dessa Comarca, cujos auto de penhora e certidão cartorária seguem em anexo, devendo, para tanto, o Sr. Oficial é) do Cartório encaminhar certidão de inteiro teor do imóvel com a devida averbação a esse juízo, a qual passará a fazer parte integrante desta carta precatória, para fins de comprovação de seu cumprimento.

- **HASTA PÚBLICA** do referido imóvel acima citado, nos termos e procedimentos legais.

Finalmente, para fins de intimação das partes interessadas, **SOLICITO** que este Juízo seja informado, em tempo hábil, acerca da data designada. Segue, ainda, em anexo, cópia de fls. 109 e 111.

OBS: Precatória isenta de custas e verbas indenizatórias, tendo em vista trata-se de procedimento requerido pelo Estado de Minas Gerais.

Sete Lagoas, 17 de abril de 2012.

ORIGINAL ASSINADO
Artur Bernardes Lopes
Juiz de Direito

REMETIDO EM 18/04/12
IX, C.A.R.
S/A R.
VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS

Anexo 0144634-50:1998.8.13.0672 (2) (112414222)

SEI 1080.01.0036058/2002-53 - pg. 352

Num. 9886561260

SFDC-202 COMARCA DE PITANGUI - JUSTIÇA COMUM 8 s FÓRUM MINISTRO FRANCISCO CAMPO
PÇ GETÚLIO VARGAS, 190 - CENTRO - CEP: 35650000 - 3271-4400 C N r f OFÍCIO - GERAL o O Ve
Processo: 0017819-06.2012.8.13.0514 2º SECRETARIA JUÍZO - CARTA PRECATÓRIA O514 12 001781-9
Distribuição: 23/04/2012 ' Processo Origem: 0017819-06.2012.8.13.0514 - VARA FZ PÚBLICA - SETE
LAGOAS/MG 672980144634 AUTOR : ESTADO DE MINAS GERAIS REU : MARCONE FRANÇA ABREU
Fa 7 Ofício nº: conforme despacho de f. 08, cuja cópia segue anexa, solicito a V Exa. que remeta a
este Juízo cópia de eventuais documentos que permitam a localização da área penhorada dentro da
matrícula do imóvel. Exmo. Sr. Pelo presente, extraído dos autos em epígrafe, conforme despacho de
f. 08, cuja wo cópia segue anexa, solicito a V Exa. que remeta a este Juízo cópia de eventuais
documentos que permitam a localização da área penhorada dentro da matrícula do imóvel.
Atenciosamente, PITANGUI, 13 de junho de 2012. PO " Juiz(a) de Direito " : ; | nate C BO 5 19X
piRENO, ines Exmo. Sr. XE JUNO E É Dr. Artur Bernardes Lopes - MM. Juiz Vara de Fastáta Pública e
Autarquias - Comarca de Sete Lagoas / MG Rua José Duarte de Paiva, 715, Santa Luzia a: Sete La

SFDC-202

COMARCA DE PITANGUI - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM MINISTRO FRANCISCO CAMPO
PÇ GETÚLIO VARGAS, 190 - CENTRO - CEP: 35650000 - 3271-4400

OFÍCIO - GERAL

PROCESSO: 0017819-06.2012.8.13.0514 2º SECRETARIA JUÍZO - CARTA PRECATÓRIA
O514 12 001781-9
Distribuição: 23/04/2012
Processo Origem: 0017819-06.2012.8.13.0514 - VARA FZ PÚBLICA - SETE LAGOAS/MG
672980144634

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS
REU : MARCONE FRANÇA ABREU

Ofício nº: conforme despacho de f. 08, cuja cópia segue anexa, solicito a V
Exa. que remeta a este Juízo cópia de eventuais documentos que permitam a
localização da área penhorada dentro da matrícula do imóvel.

Exmo. Sr.

Pelo presente, extraído dos autos em epígrafe, conforme despacho de f. 08, cuja
cópia segue anexa, solicito a V Exa. que remeta a este Juízo cópia de eventuais
documentos que permitam a localização da área penhorada dentro da matrícula do
imóvel.

Atenciosamente,

PITANGUI, 13 de junho de 2012.

Juiz(a) de Direito

Exmo. Sr.
Dr. Artur Bernardes Lopes - MM. Juiz da Vara de Fastáta Pública e Autarquias
- Comarca de Sete Lagoas / MG
Rua José Duarte de Paiva, 715, Santa Luzia
Sete Lagoas / MG
35709-059

COMPLEMENTO / DESPACHO JUDICIAL

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 18:00 HORAS
O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS AUTARQUIAS PRECATÓRIAS É DE 08:00 AS 18:00 HORAS

Num. 9886562127

Anexo 0144634-00.1998.8.13.0672 (2) (112414222) SEI 1080.01.0036058/2022-53 - pg. 53

FAB OUSADO USINA NDA : . ey & Na Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais é À SEEN Tribunal de Justiça S É Agravo de Instrumento-Cy Nº 1.0672.98.014463-4/001 Em seu recurso, o agravante limita-se a reiterar as alegações de que a ação foi proposta há mais de 30 anos e o exequente não promoveu medidas eficazes para a satisfação do crédito exequendo. Com a devida vênia, a decisão agravada deve ser mantida. As alegações recursais não desconstituem o fundamento do decisum no sentido de que não houve inércia do Estado de Minhas Gerais no curso do feito, não sendo imputável ao exequente a demora no trâmite do processo. A propósito, cumpre transcrever excerto da impugnação do ente estadual, no qual narra, de forma detalhada, os acontecimentos do processo (Ordem 12, págs .25/26): Trata-se de execução de título extrajudicial, oriundo da antiga Caixa Econômica de Minas Gerais, representada pela nota promissória pública de n.004295, A referida nota promissória venceu em 05/03/87 e o cite- se executivo ocorreu ainda aos 28/05/87. Citações em 01/07/87 (f.1 o) Penhora realizada em 08/06/87 (4.11) Opostos embargos de N.0672.98.014462-6, que transitaram em julgado somente em 17/09/04 (fl.54). O e

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cy Nº 1.0672.98.014463-4/001

Em seu recurso, o agravante limita-se a reiterar as alegações de que a ação foi proposta há mais de 30 anos e o exequente não promoveu medidas eficazes para a satisfação do crédito exequendo.

Com a devida vênia, a decisão agravada deve ser mantida.

As alegações recursais não desconstituem o fundamento do decisum no sentido de que não houve inércia do Estado de Minas Gerais no curso do feito, não sendo imputável ao exequente a demora no trâmite do processo.

A propósito, cumpre transcrever excerto da impugnação do ente estadual, no qual narra, de forma detalhada, os acontecimentos do processo (Ordem 12, págs.25/26):

Trata-se de execução de título extrajudicial, oriundo da antiga Caixa Econômica de Minas Gerais, representada pela nota promissória pública de n.004295.

A referida nota promissória venceu em 05/03/87 e o cite-se executivo ocorreu ainda aos 28/05/87.

Citações em 01/07/87 (f.1o).

Penhora realizada em 08/06/87 (f.11).

Opostos embargos de n.0672.98.014462-6, que transitaram em julgado somente em 17/09/04 (f.54).

O exequente pugnou pela avaliação do bem penhorado, visando ao precatório, em 25/07/05 (f.63).

Certidão de f.74v aponta possível fraude à execução, em 16/02/06.

Aos 05/10/06, o exequente toma ciência da referida certidão e adota as medidas necessárias para reconhecimento da fraude (f.76, 80 e 82).

Aos 11/08/08 é reconhecida a fraude, conforme decisão e fl.87. Em seguida são realizadas as diligências de intimação.

Após a realização das intimações, o exequente pugnou pela designação de hasta pública em 21/10/09, conforme f.108, pedido este reforçado em 25/04/11, conforme f.108.

A MM. Juíza entendeu, aos 28/09/11, necessária mais uma avaliação do imóvel.

A certa precatória de avaliação nestes intefere, motivo pelo qual o exequente prontamente se manifestou, conforme f.119.

Em 03/05/13 foi requerido o refugo na penhora (fls.137), deferido aos 30/09/14 (f.139).

PL 47

Anexo 0144634-50.1998.8.13.0672 (2) (112414222)

Num. 10119243310

SEI 1080.01.0036050/2025-93 - pg. 447

leilão previsto

Não encontrado neste documento.

agendado

Não encontrado neste documento.

Página 94 · score 100.0 · ocr

| Ve ZA Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais 15 DESERT ' e COMARCA DE PITANGUI - JUSTIÇA COMUM 7d , FÓRUM MINISTRO FRANCISCO CAMPO PÇ GETÚLIO VARGAS. 190 - CENTRO - CEP: 35650000 - Tel: (37) 3271-4093 - PITANGUVMG 295- MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO 1º SECRETARIA JUÍZO PROCESSO: 0016556-94.2016.8.13.0514 / 0514.16.001655-6 MANDADO: 2 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - Distribuído em 05/04/2016 672980144634 - VARA FAZENDA PÚBLICA - SETE LAGOAS/MG TM AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS RÉU : MARCONE FRANÇA ABREU Pessoa cujo(s) bem(ns) será(ão) penhorado(s) : MARCONE FRANÇA ABREU - RG: - CPF: 158.468.576-04 ' Data de Nascimento: TI Endereço: 2T, FZ TAQUARA, O - Fone: ! ZR DE TAQUARA - CEP: 356690 DO - PAPAGAIOS/MG O(A) MM(a). Juiz(íza) de Direito da vara Supra manda ao(à). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado (a) que, em cumprimento a este, proceda à penhora e à avaliação de bens do devedor suficientes para o integral pagamento da quantia de R\$ 114726,95 (cento e quatorze mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos.), calculada na data 11/10/2012, mais acréscimos legais e custas processuais. Realizada a penhora, intime o executado, bem como o cônjuge, Se >

 **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**
COMARCA DE PITANGUI - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM MINISTRO FRANCISCO CAMPO
PÇ GETÚLIO VARGAS. 190 - CENTRO - CEP: 35650000 - PITANGUVMG 295- MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

1º SECRETARIA JUÍZO
PROCESSO: 0016556-94.2016.8.13.0514 / 0514.16.001655-6 MANDADO: 2
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - Distribuído em 05/04/2016
672980144634 - VARA FAZENDA PÚBLICA - SETE LAGOAS/MG

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU : MARCONE FRANÇA ABREU
Pessoa cujo(s) bem(ns) será(ão) penhorado(s) :
- MARCONE FRANÇA ABREU
- RG: - CPF: 158.468.576-04
Data de Nascimento:
Endereço:
FZ TAQUARA, O - Fone:
ZR DE TAQUARA - CEP: 35669000 - PAPAGAIOS/MG

O(A) MM(a), Juiz(íza) de Direito da vara supra manda ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, proceda à penhora e à avaliação de bens do devedor suficientes para o integral pagamento da quantia de R\$ 114726,95 (cento e quatorze mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos.), calculada na data 11/10/2012, mais acréscimos legais e custas processuais.
Realizada a penhora, intime o executado, bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel, de que tem o prazo de 15 dias para impugnar a penhora ou a avaliação e de 15 dias para requerer a substituição do bem penhorado, ambos os prazos contados da ciência do ato.
DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO
DESCRIÇÃO DO BEM: imóvel matriculado sob o nº 5338, Livro 2-º, fl. 430, Fazenda Tapera, município de Papagaios/MG. Sendo que da alienação desse 50% será destinado à meira Andreia Costa Franca e os outros 50% destinados a satisfação da execução em epígrafe. Após, proceda-se ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóvel de Pitangui, situada à Avenida Gustavo Caparim, 293, Centro, Pitangui/MG, tudo conforme petição de fl. 137 e despacho de fl. 139, cuja cópia segue anexa. CONFRA-SE.

PITANGUI, 18 de maio de 2016.
Juiz(a) de Direito

Juiz(a) de Direito

As comparecer em Juiz, está o mundo de Soc. de identificação e fazendo vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional: JONE TAN VARES FILHO REGIÃO: 15 - ZR DE PAPAGAIOS - 60 KM	Mandato: 2 Certo: ☒ Voto: ☐ Voto: ☐
--	--

O HÓRARIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:30 AS 18 HORAS
A UNIDADE DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:30 AS 18 HORAS

Num. 9886566071
Anexo 0144634-50.1998.8.13.0672 (1) (112414211) SEI 1080.01.0030068/2025-63 / pg. 94

er ' ESTADO DE MINAS GERAIS Rh So e Advocacia-Geral do Estado Advocacia Regional/Sete Lagoas
EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SETE
LAGOAS — MG. Autos: nº 0672.98.014463-4 Executado: Marcone França Abreu e Outros ff O
ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos de Execução de Título Extrajudicial em epígrafe, por seu
procurador (mandato ex lege), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, impugnar a
exceção de pré- executividade de fl.178/188, o que faz nos seguintes termos: . DOS FATOS & Trata-
se de execução de título extrajudicial, oriundo da antiga Caixa = "Econômica de Minas Gerais,
representada pela nota promissória pública de = nº004295. S A referida nota promissória venceu em
05/03/87 e o cite-se & executivo ocorreu ainda aos 28/05/87. f" Citações em 01/07/87 (1.10).
Penhora realizada em 08/06/87 (fl.11). Opostos embargos de nº0672.98.014462-6, que transitaram
em julgado somente em 17/09/04 (fl.54). O exequente pugnou pela avaliação do bem penhorado,
visando pracemento, em 25/07/05 (fl.63). Certidão de fl.74/v aponta possível fraude à execução,
em 16/02/06. Aos 05/10/06 o exequente toma ciência da referida certidão e adota as med

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional/Sete Lagoas
EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SETE LAGOAS – MG.

Autos: nº 0672.98.014463-4
Executado: Marcone França Abreu e Outros

O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos de Execução de
Título Extrajudicial em epígrafe, por seu procurador (mandato ex lege), vem,
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, impugnar a exceção de pré-
executividade de fl.178/188, o que faz nos seguintes termos:

DOS FATOS

Trata-se de execução de título extrajudicial, oriundo da antiga Caixa
Econômica de Minas Gerais, representada pela nota promissória pública de
nº004295.

A referida nota promissória venceu em 05/03/87 e o cite-se
executivo ocorreu ainda aos 28/05/87.

Citações em 01/07/87 (fl.10).

Penhora realizada em 08/06/87 (fl.11).

Opostos embargos de nº0672.98.014462-6, que transitaram em
julgado somente em 17/09/04 (fl.54).

O exequente pugnou pela avaliação do bem penhorado, visando
pracemento, em 25/07/05 (fl.63).

Certidão de fl.74/v aponta possível fraude à execução, em 16/02/06.

Aos 05/10/06 o exequente toma ciência da referida certidão e adota
as medidas necessárias para reconhecimento da fraude (fl.76, 80 e 82).

www.agu.mg.gov.br

A Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais & COMARCA DE PITANGUI Autos : 0514.12.001781-9 Vistos etc. O ato deprecado consiste na avaliação do bem penhorado, bem como designação de hasta pública. Não obstante, cotejando-se o auto de penhora (f. 03) com a Ti matrícula do imóvel (f. 04), facilmente se verifica que a área penhorada é substancialmente menor — cerca de cinco vezes — do que a área total do imóvel. Logo, para a perfeita identificação da área penhorada faz-se mister a delimitação/localização da área menor (penhorada) na área maior, situação imprescindível não só para a avaliação da área, como para fins de eventual arrematação e registro na hasta pública a ser designada. Oficie-se, pois, o Juízo Deprecante solicitando cópia de eventuais documentos que permitam a localização da área penhorada dentro da matrícula do imóvel. Ti Outrossim, oficie-se ao SRI da Comarca, requisitando cópia da matrícula nº. 5.328 devidamente atualizada, devendo a Serventia, se ainda não providenciado por força de requerimento do exequente (art. 659, §4º, do CPC), averbar/registrar a penhora realizada nos autos de origem, cuja cópia (do auto de penhora) se encontra à f. 03, e que, portanto, deverá

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE PITANGUI

Autos : 0514.12.001781-9

Vistos etc.

O ato deprecado consiste na avaliação do bem penhorado, bem como designação de hasta pública.

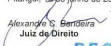
Não obstante, cotejando-se o auto de penhora (f. 03) com a matrícula do imóvel (f. 04), facilmente se verifica que a área penhorada é substancialmente menor — cerca de cinco vezes — do que a área total do imóvel. Logo, para a perfeita identificação da área penhorada faz-se mister a delimitação/localização da área menor (penhorada) na área maior, situação imprescindível não só para a avaliação da área, como para fins de eventual arrematação e registro na hasta pública a ser designada.

Oficie-se, pois, o Juízo Deprecante solicitando cópia de eventuais documentos que permitam a localização da área penhorada dentro da matrícula do imóvel.

Outrossim, oficie-se ao SRI da Comarca, requisitando cópia da matrícula nº. 5.328 devidamente atualizada, devendo a Serventia, se ainda não providenciado por força de requerimento do exequente (art. 659, §4º, do CPC), averbar/registrar a penhora realizada nos autos de origem, cuja cópia (do auto de penhora) se encontra à f. 03, e que, portanto, deverá ser encaminhada ao SRI.

Intime-se e cumpra-se.

Pitangui, 12 de junho de 2012.


Alexandre S. Barbosa
Juiz de Direito

RECEBIMENTO
Ass. de _____ em _____
recebi nesta Secretaria _____
Escrevente _____

Cod. 10.20.097-2

Num. 9886571163

Anexo 0144034-50-1996.8.13.0672 (1) (112414211) SEI 1080.01.0036058/2012-53 - pg. 120

— Em. RA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS FIA TES JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA e E A Poder Judiciário do ado de Mina erais RS EA Do a Justiça de 1º Instância A YZ Andrea Costa França aforou Embargos de Terceiros contra a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, pelos seguintes fun. damentos : | A embargada move contra Marcone França Abreu, marido da !| 7 e embargante, uma ação de execução, na qual se procedeu a penhora de bens do patrimônio comum do casal .Como meeira, sendo o casamento ! em comunhão de bens, pretende colocar a salvo a metade que lhe to e ca, conforme lhe autoriza o art. 1046 § 3º do Cód.Proc.Civil., € : Trouxe à colação Jurisprudência e doutrina que alega sus tentar sua pretensão. | Pede o acatamento dos Embargos de Terceiro contra a pe- ; nhora de bens de sua meação, para que sejam reservados. ∴ Instruiu a inicial com a petição inicial de Separação Ju. dicial, certidão de casamento, certidão de nascimento dos filhos, * contestação e reconvenção na Separação Judicial, Tre À Embargada apresentou contestação, para dizer que cabia a embargante provar seu direito na meação, não o fazendo há a im. possibilidade jurídica do pedido, Ps Ademais, acrescenta, só após a expropri

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de 1ª Instância
Juiz de Direito

ANDREA COSTA FRANÇA
Vistos, etc.

Andrea Costa França aforou Embargos de Terceiros contra a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, pelos seguintes fundamentos:

A embargada move contra Marcone França Abreu, marido da ' embargante, uma ação de execução, na qual se procedeu a penhora de bens do patrimônio comum do casal. Como meeira, sendo o casamento ' em comunhão de bens, pretende colocar a salvo a metade que lhe to- ca, conforme lhe autoriza o art. 1046 § 3º do Cód. Proc. Civil.

Trouxe à colação Jurisprudência e doutrina que alega sus- tentar sua pretensão.

Pede o acatamento dos Embargos de Terceiro contra a pe- nhora de bens de sua meação, para que sejam reservados.

Instruiu a inicial com a petição inicial de Separação Ju- dicial, certidão de casamento, certidão de nascimento dos filhos, ' contestação e reconvenção na Separação Judicial.

A Embargada apresentou contestação, para dizer que cabia a embargante provar seu direito na meação, não o fazendo há a im- possibilidade jurídica do pedido.

Ademais, acrescenta, só após a expropriação é que se ave- rigua possibilidade ou não da ofensa a meação da mulher, tomando- se por inteiro o patrimônio do casal e não o bem penhorado isola- damente.

Também a embargante não provou que o empréstimo tomado ' não se revertia em favor do casal e da família. A penhora realiza- da só atingiu uma parcela mínima do patrimônio do casal, o que po- de-se constatar pelos bens arrolados na petição inicial da separa- ção. Ademais, só foi penhorado 1/3 da área do imóvel, restando as 2/3 mais para partilha. O imóvel que a embargante reside é 5 vezes mais valioso do que o imóvel executado.

A embargante não tem rendas e consequentemente o emprés- timo lhe beneficiou.

Pede ao final o acatamento da preliminar arguida ou a im- procedência dos Embargos. Juntou o cadastro do marido da embarga-

Num. 9886526129

Anexo 0144634-50.1998.8.13.0672 (112414216) SEI 1080.01.0036068/2025-43 pg. 172

No ESTADO DE MINAS GERAIS : WIIZSAS — ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO : ; . Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1º Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas - MG. Ss Processo nº 0672 98 014463-4 e 0 = O Estado de Minas Gerais, na qualidade de sucessor da extinta MinasCaixa, vem, perante V. Exa., nos autos da Ação de Execução em epígrafe, movida em face de Marcone França Abreu e outros, para o seguinte: Atendendo intimação para dar prosseguimento do feito, e tendo em vista transito em julgado do v. acórdão de fls., vem o exeqüente requerer a expedição de mandado de avaliação do bem penhorado às fls.11 dos autos. Na oportunidade requer a juntada da planilha de débito anexa, bem como o cadastramento da signatária desta para efeitos de publicações e intimações que q ocorreram doravante. Nestes termos, " Espera deferimento. : Belo Horizonte, 28 de junho de 2005. " FABIANA KRÓGER MAGALHÃES < Procurado: Istado E OAB/MG 67.370 MASP 1.084245-8 < Praça da Liberdade, s/nº - Prédio da Secretaria de Estado de Defesa Social - Andar Térreo - CEP 30140-912 Num. 9886544854 Anexo 0144634-50.1998.8.13.067/2 (112414216) SEI 1080.01.0036068/2025-63 / pg. 199

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCAÇAO-GERAL DO ESTADO

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas - MG.

Processo nº 0672 98 014463-4

O Estado de Minas Gerais, na qualidade de sucessor da extinta Minas-Caixa, vem, perante V. Exa., nos autos da *Ação de Execução* em epígrafe, movida em face de **Marcone França Abreu e outros**, para o seguinte:

Atendendo intimação para dar prosseguimento do feito, e tendo em vista transito em julgado do v. acórdão de fls., vem o exequente requerer a expedição de mandado de avaliação do bem penhorado às fls.11 dos autos.

Na oportunidade requer a juntada da planilha de débito anexa, bem como o cadastramento da signatária desta para efeitos de publicações e intimações que ocorrerem doravante.

Nestes termos,
Espera deferimento.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2005.


FABIANA KROGGER MAGALHÃES
Procuradora do Estado
OAB/MG 67.370 MASP 1.084245-8

RECIBO DE RECEBIMENTO Nº 1080/01 2005/06/28

Prça da Liberdade, s/nº - Prédio da Secretaria do Estado da Defesa Social - Andar Térreo - CEP 30140-912

Nun. 9886544854

A Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais f" 2 a * — COMARCA DE PITANGUI | | Autos : 0514.12.001781-9 Vistos etc. | O ato deprecado consiste na avaliação do bem penhorado, bem como designação de hasta pública. Não obstante, cotejando-se o auto de penhora (f. 03) com a > matrícula do imóvel (f. 04), facilmente se verifica que a área penhorada é substancialmente menor — cerca de cinco vezes — do que a área total do imóvel. Logo, para a perfeita identificação da área penhorada faz-se mister a delimitação/localização da área menor (penhorada) na área maior, situação imprescindível não só para a avaliação da área, como para fins de eventual! arrematação e registro na hasta pública aser designada. " Oficie-se, pois, o Juízo Deprecante solicitando cópia de eventuais documentos que permitam a localização da área penhorada dentro da matrícula do imóvel. . E | Outrossim, oficie-se ao SRI da Comarca, requisitando cópia da matrícula nº. 5,328 devidamente atualizada, devendo a Serventia, se ainda não providenciado por força de requerimento do exequente (art. 659, §4º, do CPC), ; oo : DA & averbar/registrar a penhora realizada nos autos de origem, cuja cópia (do auto de penhora) se encontra à

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
COMARCA DE PITANGUI

Autos : 0514.12.001781-9

Vistos etc.

O ato deprecado consiste na avaliação do bem penhorado, bem como designação de hasta pública.

Não obstante, cotejando-se o auto de penhora (f. 03) com a matrícula do imóvel (f. 04), facilmente se verifica que a área penhorada é substancialmente menor — cerca de cinco vezes — do que a área total do imóvel. Logo, para a perfeita identificação da área penhorada faz-se mister a delimitação/localização da área menor (penhorada) na área maior, situação imprescindível não só para a avaliação da área, como para fins de eventual arrematação e registro na hasta pública a ser designada.

Oficie-se, pois, o Juízo Deprecante solicitando cópia de eventuais documentos que permitam a localização da área penhorada dentro da matrícula do imóvel.

Outrossim, oficie-se ao SRI da Comarca, requisitando cópia da matrícula nº. 5.328 devidamente atualizada, devendo a Serventia, se ainda não providenciado por força de requerimento do exequente (art. 659, §4º, do CPC), averbar/registrar a penhora realizada nos autos de origem, cuja cópia (do auto de penhora) se encontra à f. 03, e que, portanto, deverá ser encaminhada ao SRI.

Intime-se e cumpra-se.

Pitangui, 12 de junho de 2012.


Alexandre S. Ferreira
Juiz de Direito

RECEBIMEN
Ass. de 
recebi nesta Secretaria os autos.
Carivado: 

Cód. 10.25.001-2

Num. 9886551527

Anexo 0144634-50.1998.8.13.0672 (112414216) SEI 1080.01.0036068/2022-03 pg. 229

dA. " a . soe o fi Teia | " . «ww 1lInstância- Processo Físico EEE E lua O ' E Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais " : Sia "o COMARCA DE PITANGUI - JUSTIÇA COMUM FÓRUM MINISTRO FRANCISCO CAMPO PÇ GETÚLIO VARGAS, 190 - CENTRO - CEP: 35650000 - Tel: (37) 3271-4400 - PITANGUI/MG 310- MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS INDICADOS 2* SECRETARIA JUÍZO PROCESSO: 0011413-56.2018.8.13.0514 / 0514.18.001141-3 MANDADO: 1 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - Distribuído em 13/03/2018 672980144634 - VARA FZ PÚBLICA - SETE LAGOAS/MG AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS Ti REU : MARCONE FRANÇA ABREU e Outro(s) . : Penhorar bemins) de : : MARCONE FRANÇA ABREU --- R&: --- CPF: 158.468.576-04 : Ps Data de Nascimento: e get | Endereço: FZ TAQUARA,0 — Fone: ZR DE TAQUARA — CEP; 35669000 — PAPAGAIOS/MG O(A) MM(a). Juiz(iza) de Direito da vara supra manda ao(à) Oficial(a) de Justica Avaliador(a) abaixo nominado (a) que, em ' Cumprimento a este, proceda à penhora e à avaliação do(s) bemíns) abaixo descrito(s) ou relacionado(s) em anexo, conforme indicado pelo cedor e deferido por este Juízo, ainda que tal(is) bem(ns) esteja(m) em poder de terceiros. . | : Realizada a penhora, intime o executadô, . bem como o cô

1ª Instância - Processo Físico

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE PITANGUI - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM MINISTRO FRANCISCO CAMPO
PC GETÚLIO VARGAS, 190 - CENTRO - CEP 35650-000 - TEL (37) 3271-4400 - PITANGUI/MG
310- MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS INDICADOS

PROCESSO: 0011413-56.2018.8.13.0514 / 0514.18.001141-3 MANDADO: 1
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - Distribuído em 13/03/2018
672980144634 - VARA FZ PÚBLICA - SETE LAGOAS/MG

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS
REU : MARCONE FRANÇA ABREU e Outro(s).

Penhorar bemins) de :
MARCONE FRANÇA ABREU
- RG: - CPF: 158.468.576-04
Data de Nascimento:
Endereço:
FZ TAQUARA, 0 - Fone:
ZR DE TAQUARA - CEP: 35669000 - PAPAGAIOS/MG

O(A) MM(a), Juiz(iza) de Direito da vara supra manda ao(a) Oficial(a) de Justica Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, proceda à penhora e à avaliação do(s) bemins) abaixo descrito(s) ou relacionado(s) em anexo, conforme indicado pelo cedor e deferido por este Juízo, ainda que tal(is) bem(ns) esteja(m) em poder de terceiros.
Realizada a penhora, intime o executado, bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel, de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a penhora e/ou a avaliação e de 10 (dez) dias para requerer a substituição do bem penhorado, sob os prazos contados da ciência do ato.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO

PITANGUI, 03 de abril de 2018.

Escrivão(a) Judicial: PAGLA CARLOS LEMO
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Cliente: _____

Assinatura do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
JOSE TAVARES FILHO
REGIÃO: 15 - ZR DE PAPAGAIOS - 60 KM

Mandado: 1

Credito: ☐ Voto ☐ Parecer

Valor de Cuidado de R\$ 200,00 a ser pago pelo
O DEBÍTO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO E DE 12 HORAS AS 18 HORAS
A REALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO E DE 12 HORAS AS 18 HORAS

SS ? < 10º Yy PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS \$\$ COMARCA DE SETE LAGOAS d
PROCESSO: 672.98.014463-4 Vistos, etc... O Estado de Minas Gerais requereu a designação de hasta
pública para alienação do bem penhorado nos presentes autos (fls. 11). TW Realmente, mostra-se
necessária a realização da hasta visando o adimplemento do débito aqui cobrado. Observa-se,
contudo, que a avaliação do imóvel se deu fevereiro de 2006, ou seja, há mais de 05 anos,
mostrando-se necessária, assim, a renovação do ato, visando evitar prejuízos às partes, haja vista a
notória valorização de imóveis neste período. Ante o exposto, considerando que o bem encontra-se
(IR localizado em outra Comarca expeça-se precatória para que se proceda a avaliação e posterior
hasta pública do imóvel penhorado à fl. 11, juntando- se à carta os documentos necessários à
realização dos atos. Sete Lagoas, 28 de setembro de 2011. IR | Artur Bem pes -Juiz Ir - Num.
9886566000 Anexo 0144634-50.1998.8.13.0672 (112414216) SEI 1080.01.0036068/2025-63 / pg. 263

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 672.98.014463-4

Autarquias

Vistos

108

108

Vistos, etc...

O Estado de Minas Gerais requereu a designação de hasta pública para alienação do bem penhorado nos presentes autos (fls. 11).

Realmente, mostra-se necessária a realização da hasta visando o adimplemento do débito aqui cobrado.

Observa-se, contudo, que a avaliação do imóvel se deu fevereiro de 2006, ou seja, há mais de 05 anos, mostrando-se necessária, assim, a renovação do ato, visando evitar prejuízos às partes, haja vista a notória valorização de imóveis neste período.

Ante o exposto, considerando que o bem encontra-se localizado em outra Comarca expeça-se precatória para que se proceda a avaliação e posterior hasta pública do imóvel penhorado à fl. 11, juntando-se à carta os documentos necessários à realização dos atos.

Sete Lagoas, 28 de setembro de 2011.

Artur Bem pes
-Juiz Ir -

Anexo 0144634-50.1998.8.13.0672 (112414216)

SEI 1080.01.0036068/2025-63

Num. 9886566000

ISA RI Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais vÁ COMARCA DE SETE LAGOAS VARA DE FAZENDA PUBLICA E AUTARQUIAS PROCESSO Nº. 0672.98.014463-4 Vistos, etc. Defiro o pedido de f. 137, com base no art. 655-B do CPC, e por conseguinte, determino a expedição dos instrumentos necessários à penhora e - | avaliação do bem indicado, e, penhorado o imóvel, oficie-se o respectivo Serviço de Registro de Imóveis a fim de que proceda ao imediato registro da constrição. =— Ultimadas as providências acima, intinem-e-executado, bem como a interessada, Andréa Costa França. : Cumpra-se. FÊ y Sete Lagegas, 30 de setembro de-2014. ; W " — César Aparecido de Oliveira] - | = Juiz dê Direito— NR x Cód. 10.25.097-2 versão de 17/05/2012; Num. 9886579708 Anexo 0144634-50.1998.8.13.0672 (112414216) SEI 1080.01.0036068/2025-63 / pg. 282

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

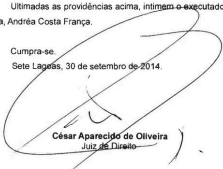
COMARCA DE SETE LAGOAS
VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
PROCESSO Nº. 0672.98.014463-4

Vistos, etc.

Defiro o pedido de f. 137, com base no art. 655-B do CPC, e por conseguinte, determino a expedição dos instrumentos necessários à penhora e avaliação do bem indicado, e, penhorado o imóvel, oficie-se o respectivo Serviço de Registro de Imóveis a fim de que proceda ao imediato registro da constrição.

Ultimadas as providências acima, intinem-e-executado, bem como a interessada, Andréa Costa França.

Cumpra-se
Sete Lagoas, 30 de setembro de 2014.


César Aparecido de Oliveira
Juiz de Direito

Cód. 10.25.097-2 versão de 17/05/2012

Num. 9886579708

Anexo 0144634-50.1998.8.13.0672 (112414216) SEI 1080.01.0036068/2025-63 / pg. 282

ENA Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais fe WS Justiça de Primeiro Grau TG COMARCA DE SETE LAGOAS Lo, VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS dr do PROCESSO N°.: 0672.98.014463-4 Vistos etc. Analisando detidamente os autos, requer a parte exequente, com fulcro no art. 837 do CPC, a consulta aos sistemas BacenJud, com o fito de averiguar a existência de ativos financeiros | do executado, InfoJud no tocante as informações cadastrais e econômicas fiscais e, por último — Renalud a fim de obter o lançamento de impedimento de circulação sobre veículos registrados em nome de Marcone França Abreu. Os requerimentos formulados à f. 164 vão ao encontro do princípio da efetividade do processo executivo, além de contribuir para a busca de bens passíveis de penhora. Nesta senda, defiro os pedidos supracitado. : Pois bem. Informo que feita a pesquisa de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud, foram 1 localizados e transferidos para a conta judicial, junto ao Banco do Brasil, o montante de R\$ 4.769,25 do executado Marcone França Abreu. fo Nesta senda, considerando que foram bloqueados ativos financeiros em nome do executado, converto em penhora a referida quantia e determino a intimação do mes

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

COMARCA DE SETE LAGOAS
VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
PROCESSO N°.: 0672.98.014463-4

Vistos etc.

Analisando detidamente os autos, requer a parte exequente, com fulcro no art. 837 do CPC, a consulta aos sistemas BacenJud, com o fito de averiguar a existência de ativos financeiros do executado; InfoJud no tocante as informações cadastrais e econômicas fiscais e, por último Renalud a fim de obter o lançamento de impedimento de circulação sobre veículos registrados em nome de Marcone França Abreu.

Os requerimentos formulados à f. 164 vão ao encontro do princípio da efetividade do processo executivo, além de contribuir para a busca de bens passíveis de penhora. Nesta senda, defiro os pedidos supracitado.

Pois bem.

Informo que feita a pesquisa de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud, foram localizados e transferidos para a conta judicial, junto ao Banco do Brasil, o montante de R\$ 4.769,25 do executado Marcone França Abreu.

Nesta senda, considerando que foram bloqueados ativos financeiros em nome do executado, converto em penhora a referida quantia e determino a intimação do mesmo para se manifestar, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC, no prazo 5 (cinco) dias.

Em pesquisa ao sistema Renalud, foram localizados 2 (dois) veículos de titularidade do executado, os quais procedi à inserção de restrição de transferência.

Acionado o sistema InfoJud, não foi obtida declaração entregue por Marcone França Abreu nos últimos três anos, conforme documentos anexos.

Por fim, considerando os documentos aqui juntados, determino que o presente feito tramite em segredo de justiça, sendo o acesso aos autos limitado às partes e seus respectivos procuradores.


Juiz de Direito

Anexo 0144634-50.1998.8.13.0672 (112414216) SEI 1080.01.0036068/2025-43 / p. 295 Num. 9886583704

: Advocacia-Geral do Estado o | » Z É oo Advocacia Regional em Contagem — Escritório Seccional de Sete Lagoas = Ê) o NY, 2 EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SETE LAGOAS. = Proc. 0672.98.014463-4 + O ESTADO DE MINAS GERAIS, sucessor da = OE extinta CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL — MINASCAIXA, nos autos E da Execução proposta contra MARCONE FRANÇA ABREU, vem *&. | respeitosamente, à presença de V. Exa, expor e requerer o seguinte: Consta que o imóvel avaliado através de carta ptecatória expedida para a Comarca de Pitangui/MG, antes penhorado nos autos, foi transmitido totalmente para a ANDRÉA TEIXEIRA DA COSTA, conforme faz prova a inclusa certidão do Registro de Imóveis Fãs daquela Comarca, expedida em 19/07/2007; Conforme previsto no arts. 593 do CPC e outros dispositivos legais aplicáveis, no presente caso resta configurada a fraude à execução, de vez que anteriormente havia sentença confirmada pelo Erg. TIMG sobre a destinação do bem penhorado, ou seja, apenas seria Ps reservada a parte da embargante, no percentual de 50% do que se apurar com a venda da Fazenda Jaraguá(fl. 44). Assim sendo, é o caso de se declarar a nulidade da transmissão realiza



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional em Contagem — Escritório Seccional de Sete Lagoas



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SETE LAGOAS.
Proc. 0672.98.014463-4

O ESTADO DE MINAS GERAIS, sucessor da extinta CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL — MINASCAIXA, nos autos da Execução proposta contra MARCONE FRANÇA ABREU, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o seguinte:

Consta que o imóvel avaliado através de carta ptecatória expedida para a Comarca de Pitangui/MG, antes penhorado nos autos, foi transmitido totalmente para a ANDRÉA TEIXEIRA DA COSTA, conforme faz prova a inclusa certidão do Registro de Imóveis daquela Comarca, expedida em 19/07/2007;

Conforme previsto no arts. 593 do CPC e outros dispositivos legais aplicáveis, no presente caso resta configurada a fraude à execução, de vez que anteriormente havia sentença confirmada pelo Erg. TIMG sobre a destinação do bem penhorado, ou seja, apenas seria reservada a parte da embargante, no percentual de 50% do que se apurar com a venda da Fazenda Jaraguá(fl. 44).

Assim sendo, é o caso de se declarar a nulidade da transmissão realizada, o que fica requerido, em prol da moralidade e do respeito à Justiça, devendo ser intimado o depositário, via carta ptecatória, para que informe sobre o negócio realizado, sob as penas legais aplicáveis.

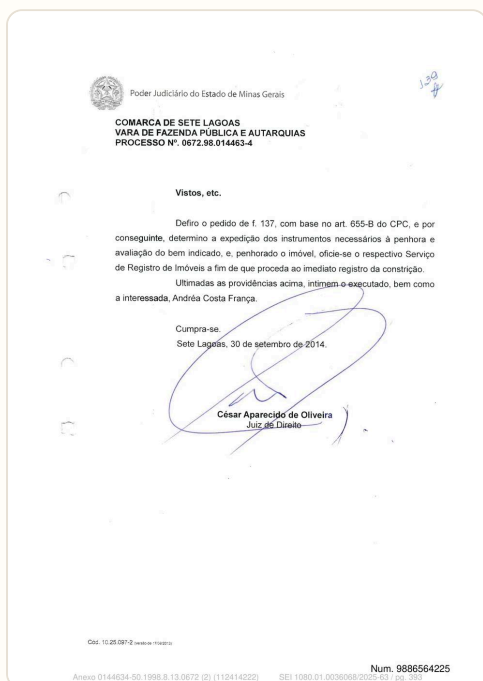
N. termos
P. Deferimento.
Sete Lagoas, 12 de dezembro de 2.007.


Márcio dos Santos Silva
Procurador do Estado
OAB/MG 35.968
Masp 387.446-8

Rua Domènico Pereira, 30, 7º Andar - Centro - São Lagoas - CEP: 35.300-011 Tel/Fax: (31) 3772-9803 (31) 3771-4154

Arquivo: 0144634-50.1998.8.13.0672 (2) (112414222) SEI 1080.01.0036058/2022-53 / pg. 346 Num. 9886536091

CARS : VW ENO Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais SÁ COMARCA DE SETE LAGOAS - VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS PROCESSO Nº. 0672.98.014463-4 / FP Vistos, etc. Defiro o pedido de f. 137, com base no art. 655-B do CPC, e por 'consequente, determino a expedição dos instrumentos necessários à penhora e = avaliação do bem indicado, e, penhorado o imóvel, oficie-se o respectivo Serviço " de Registro de Imóveis a fim de que proceda ao imediato registro da construção. Ultimadas as providências acima, intimémi-o-e; ecutado, bem como a interessada, Andréa Costa França. FO Ns PÁ Cumpra-se. É Ps Prá V. Sete Lageás, 30 de Se tembro de-2014. Fá o 7 César Aparecido de Oliveira Cód. 10.25.097-2 (versão de 17/58/2013) Num. 9886564225 Anexo 0144634-50.1998.8.13.0672 (2) (112414222) SEI 1080.01.0036068/2025-63 / pg. 393



e o À o os o o os ADVOCACIA EMPRESARIAL comprometer o direito provável da parte, imediatamente ou futuramente, Já que poderão ter mais bens penhorados e outras possibilidade de restrições. Nesse diapasão, de acordo com o caso concreto, verifica-se os pressupostos para a concessão de tutela pretendida a fim de assegurar o Fr resultado prático do processo e a viabilidade da realização do direito bs afirmado, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM PERIGO DA IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO, VISTO NÃO Tt SE TRATAR DE TUTELA SATISFATIVA, Já QUE O PEDIDO VISA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO ATÉ A DECISÃO FINAL DA DEMANDA. O pedido acima é embasado na verossimilhança das alegações expostas na peça, que são facilmente comprovadas conforme os fatos narrados e dos documentos juntados aos autos. Ademais, conforme leciona J. E. Carreira Alvim, em sua obra Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Ed. Del Rey, Tr pág. 158, a verossimilhança das alegações "se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da análise, dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). Se os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juí

386
A

BADY CURI
ADVOCACIA EMPRESARIAL

comprometer o direito provável da parte, imediatamente ou futuramente, já que poderão ter mais bens penhorados e outras possibilidade de restrições.

Nesse diapasão, de acordo com o caso concreto, verifica-se os pressupostos para a concessão de tutela pretendida a fim de assegurar o resultado prático do processo e a viabilidade da realização do direito afirmado, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM PERIGO DA IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO, VISTO NÃO SE TRATAR DE TUTELA SATISFATIVA, JÁ QUE O PEDIDO VISA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO ATÉ A DECISÃO FINAL DA DEMANDA.

O pedido acima é embasado na verossimilhança das alegações expostas na peça, que são facilmente comprovadas conforme os fatos narrados e dos documentos juntados aos autos.

Ademais, conforme leciona J. E. Carreira Alvim, em sua obra Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Ed. Del Rey, pág. 158, a verossimilhança das alegações "se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da análise, dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). Se os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui".

Cuida, portanto, a verossimilhança, do convencimento do juízo que não foge ao juízo crítico dos fatos e do direito.

Rua Major Lopes, 729 - São Pedro 30.320-090 - São Horizonte - MG
(31) 3029-9757 - www.badycuri.com.br - contato@badycuri.com.br - atendimento@badycuri.com.br

Num. 9886587405

Anexo 0144634-50.1998.8.13.0672 (2) (112414222) SEI 1080.01.0036066/2023-63 / pg. 457

FAB OUSADO USINA NDA : . ey & Na Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais é À SEEN Tribunal de Justiça S É Agravo de Instrumento-Cy Nº 1.0672.98.014463-4/001 Em seu recurso, o agravante limita-se a reiterar as alegações de que a ação foi proposta há mais de 30 anos e o exequente não promoveu medidas eficazes para a satisfação do crédito exequendo. Com a devida vênia, a decisão agravada deve ser mantida. As alegações recursais não desconstituem o fundamento do decisum no sentido de que não houve inércia do Estado de Minas Gerais no curso do feito, não sendo imputável ao exequente a demora no trâmite do processo. A propósito, cumpre transcrever excerto da impugnação do ente estadual, no qual narra, de forma detalhada, os acontecimentos do processo (Ordem 12, págs .25/26): Trata-se de execução de título extrajudicial, oriundo da antiga Caixa Econômica de Minas Gerais, representada pela nota promissória pública de n.004295, A referida nota promissória venceu em 05/03/87 e o cite- se executivo ocorreu ainda aos 28/05/87. Citações em 01/07/87 (f.1 o) Penhora realizada em 08/06/87 (4.11) Opostos embargos de N.0672.98.014462-6, que transitaram em julgado somente em 17/09/04 (fl.54). O e

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cy Nº 1.0672.98.014463-4/001

Em seu recurso, o agravante limita-se a reiterar as alegações de que a ação foi proposta há mais de 30 anos e o exequente não promoveu medidas eficazes para a satisfação do crédito exequendo.

Com a devida vênia, a decisão agravada deve ser mantida.

As alegações recursais não desconstituem o fundamento do decisum no sentido de que não houve inércia do Estado de Minas Gerais no curso do feito, não sendo imputável ao exequente a demora no trâmite do processo.

A propósito, cumpre transcrever excerto da impugnação do ente estadual, no qual narra, de forma detalhada, os acontecimentos do processo (Ordem 12, págs.25/26):

Trata-se de execução de título extrajudicial, oriundo da antiga Caixa Econômica de Minas Gerais, representada pela nota promissória pública de n.004295.

A referida nota promissória venceu em 05/03/87 e o cite-se executivo ocorreu ainda aos 28/05/87.

Citações em 01/07/87 (f.1o)

Penhora realizada em 08/06/87 (4.11)

Opostos embargos de n.0672.98.014462-6, que transitaram em julgado somente em 17/09/04 (fl.54).

O exequente pugnou pela avaliação do bem penhorado, visando ao precatório, em 25/07/05 (fl.63).

Certidão de fl.74v aponta possível fraude à execução, em 16/02/06.

Aos 05/10/08, o exequente toma ciência da referida certidão e adota as medidas necessárias para reconhecimento da fraude (fls.76, 80 e 82).

Aos 11/08/08 é reconhecida a fraude, conforme decisão e fl.87. Em seguida são realizadas as diligências de intimação.

Após a realização das intimações, o exequente pugnou pela designação de hasta pública em 21/10/09, conforme fl.108, pedido este reforçado em 25/04/11, conforme fl.108.

A MM. Juíza entendeu, aos 28/09/11, necessária mais uma avaliação do imóvel.

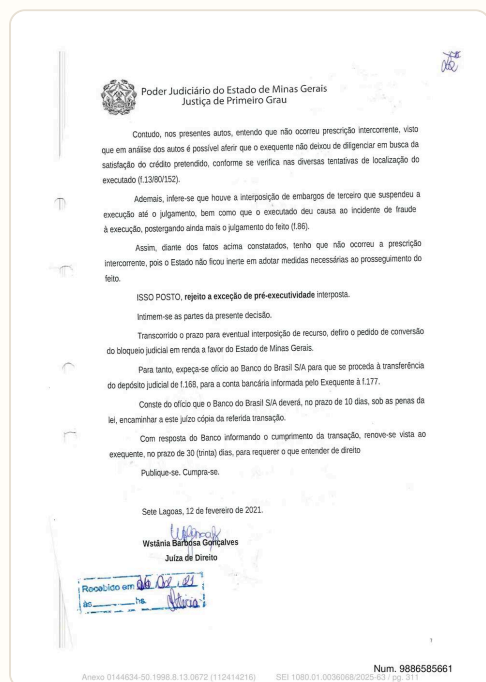
A certa precatória de avaliação nestas instâncias, motivo pelo qual o exequente prontamente se manifestou, conforme fl.119.

Em 03/05/13 foi requerido o refugo na penhora (fls.137), deferido aos 30/09/14 (fl.139).

PL 47

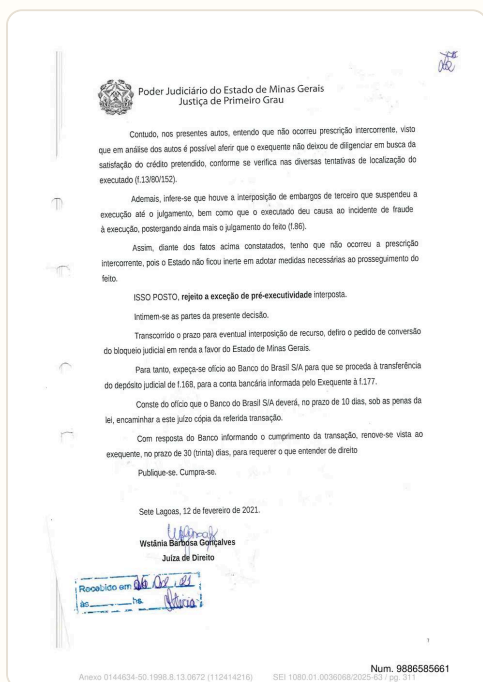
Página 311 · score 100.0 · ocr

ENO ENA Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais WED Justiça de Primeiro Grau Contudo, nos presentes autos, entendo que não ocorreu prescrição intercorrente, visto que em análise dos autos é possível aferir que o exequente não deixou de diligenciar em busca da satisfação do crédito pretendido, conforme se verifica nas diversas tentativas de localização do executado (f.13/80/152). T Ademais, infere-se que houve a interposição de embargos de terceiro que suspendeu a execução até o julgamento, bem como que O executado deu causa ao incidente de fraude à execução, postergando ainda mais o julgamento do feito (1.86). Assim, diante dos fatos acima constatados, tenho que não ocorreu a prescrição o intercorrente, pois o Estado não ficou inerte em adotar medidas necessárias ao prosseguimento do feito. ISSO POSTO, rejeito a exceção de pré-executividade interposta. Intimem-se as partes da presente decisão. Transcorrido o prazo para eventual interposição de recurso, defiro o pedido de conversão do bloqueio judicial em renda a favor do Estado de Minas Gerais. Fá Para tanto, expeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A para que se proceda à transferência | do depósito judicial de f.168, para a conta



Página 311 · score 100.0 · ocr

ENO ENA Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais WED Justiça de Primeiro Grau Contudo, nos presentes autos, entendo que não ocorreu prescrição intercorrente, visto que em análise dos autos é possível aferir que o exequente não deixou de diligenciar em busca da satisfação do crédito pretendido, conforme se verifica nas diversas tentativas de localização do executado (f.13/80/152). T Ademais, infere-se que houve a interposição de embargos de terceiro que suspendeu a execução até o julgamento, bem como que O executado deu causa ao incidente de fraude à execução, postergando ainda mais o julgamento do feito (1.86). Assim, diante dos fatos acima constatados, tenho que não ocorreu a prescrição o intercorrente, pois o Estado não ficou inerte em adotar medidas necessárias ao prosseguimento do feito. ISSO POSTO, rejeito a exceção de pré-executividade interposta. Intimem-se as partes da presente decisão. Transcorrido o prazo para eventual interposição de recurso, defiro o pedido de conversão do bloqueio judicial em renda a favor do Estado de Minas Gerais. Fá Para tanto, expeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A para que se proceda à transferência | do depósito judicial de f.168, para a conta

**bem dado em garantia**

Não encontrado neste documento.

Página 512 · score 90.9 · nativo

quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), desconto de 70% (setenta por cento), apurando- se o valor de R\$ 66.242,65 (sessenta e seis mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco). Parágrafo Primeiro: O valor de R\$ 66.242,65 (sessenta e seis mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco) referente ao débito do principal, será pago por meio de DAE (Documento de Arrecadação Estadual). O pagamento será feito à vista até o dia 30/01/2026 em qualquer banco credenciado, sendo que o pagamento por cheque ficará condicionado à regular compensação do mesmo. Parágrafo Segundo: A presente renegociação não altera nem implica na liberação das garantias previstas contratualmente, nem na desconstituição de penhoras já efetivadas, que apenas serão liberadas após a quitação da dívida, incluindo-se as custas, honorários advocatícios e demais despesas processuais. Cláusula Quarta – Honorários Advocatícios: Os honorários advocatícios devidos à AGE no valor de R\$ 11.873,77 (onze mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos), correspondem a 5% (cinco por cento) do montante do débito confessado na Cláusula Segunda, e dev

TERMO DE CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO E QUITAÇÃO DE DÍVIDA

CL 50.845

Por este instrumento particular, o ESTADO DE MINAS GERAIS, doravante denominado CREDOR, sucessor da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais-Minas Caixa, conforme Decreto nº 39835, de 24.08.1998, neste ato representado pela MGI – Minas Gerais Participações S/A, nos termos do artigo 27 do Decreto nº 41.123, de 14/06/2000, do Decreto nº 43.499, de 05/08/2003, e da delegação de competência instituída através da Resolução SEF nº 4.987, de 21/03/2017, estando a MGI, por sua vez, representada pelos seus Diretores ao final identificados, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pela Resolução SEF nº 5463/2021, publicada em 15/04/2021, situada na Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais, Rodovia Papa João Paulo II, nº. 4.001, prédio Geral, 4º andar, Serra Verde, CEP: 31.630-901, Belo Horizonte/MG; e de outro lado, Marcone França Abreu, sob CPF: 158.468.576-04, divorciado, residente e domiciliado na Fazenda Monjolos, s/n, zona rural, Inhauma, MG, CEP: 35.752-000, neste ato acompanhado pelo advogado Bady Elias Carl Neto, inscrito na OAB/MG sob o nº 64754, estabelecem a renegociação da Declaratória, nas condições seguintes:

Cláusula Primeira – Identificação do contrato: Nota Promissória nº 004295 firmada em 30/01/1987 com vencimento em 05/03/1987, em nome de Marcone França Abreu, CPF: 158.468.576-04, avaliada por Joaquim Henrique França Nogueira, CPF: 097.912.566-91 e Adalberto Teixeira França, CPF: 025.249.736-04 junto à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais. O contrato é objeto da ação judicial de número 0144634-50.1998.8.13.0672 da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Sete Lagoas / Sete Lagoas.

Cláusula Segunda – Débito: OS DEVEDORES confessam dever ao CREDOR a quantia de R\$ 237.475,49 (duzentos e trinta e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e nove centavos), atualizada até 30/01/2026, na forma do Inc. II do art. 3º da Lei Estadual 13.439, de 1999, com a redação dada pela Lei Estadual 18.002/2009 e Decreto 41.123/2000.

Cláusula Terceira – Desconto: O CREDOR, autorizado pelo artigo 8º da Lei nº 13.439/99, com a nova redação dada pelo artigo 3º, Inciso I dos parágrafos 1º e 2º da Lei Estadual 18.002/2009, concede sobre o valor confessado na Cláusula Segunda: até a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) o desconto de 82,50% (oitenta e dois vírgulas cinquenta por cento), e sobre o valor excedente a esta, ou seja, R\$ 197.475,49 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e nove centavos), desconto de 70% (setenta por cento), apurando-se o valor de R\$ 66.242,65 (sessenta e seis mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco).

Parágrafo Primeiro: O valor de R\$ 66.242,65 (sessenta e seis mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco) referente ao débito do principal, será pago por meio de DAE (Documento de Arrecadação Estadual). O pagamento será feito à vista até o dia 30/01/2026 em qualquer banco credenciado, sendo que o pagamento por cheque ficará condicionado à regular compensação do mesmo.

Parágrafo Segundo: A presente renegociação não altera nem implica na liberação das garantias previstas contratualmente, nem na desconstituição de penhoras já efetivadas, que apenas serão liberadas após a quitação da dívida, incluindo-se as custas, honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Cláusula Quarta – Honorários Advocatícios: Os honorários advocatícios devidos à AGE no valor de R\$ 11.873,77 (onze mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos), correspondem a 5% (cinco por cento) do montante do débito confessado na Cláusula Segunda, e deverão ser depositados pelo DEVEDOR na conta corrente nº. 8158-2, agência nº. 1615-2 do Banco do Brasil, AGE HON - Belo Horizonte/MG - CNPJ nº 16.745.465/0001-01, na mesma data 30/01/2026, prevista para o pagamento do valor principal, por meio de depósito identificado.

Página 106 · score 100.0 · ocr

x k ESTADO DE MINAS GERAIS > TIS Advocacia-Geral do Estado ES Advocacia Regional/Sete Lagoas

Aos 11/06/08 é reconhecida a fraude, conforme decisão de fl.87. Em seguida são realizadas as diligências de intimação. Após a realização das intimações, o exequente pugnou pela designação de hasta pública em 21/10/09, conforme fl.105, pedido este reforçado em 29/04/11, conforme fl.108. A MM Juíza entendeu, aos 28/09/11, necessária mais uma avaliação do imóvel. A carta precatória de avaliação restou infrutífera, motivo pelo qual o Ps exequente prontamente se manifestou, conforme fl.119. Em 03/05/13 foi requerido o reforço na penhora (fls.137), deferido aos 30/09/14 (fl.139). A carta precatória retornou infrutífera, eis que o oficial de Justiça não se atentou para o reconhecimento judicial de fraude à execução. De tal fato, a exequente tomou ciência em 21/11/2016 (fl154) e requereu complemento da diligência em 25/11/2016 (fl.154-v), devidamente deferido por Vossa Excelência em 08/06/2017 (fl.155). Mais uma vez infrutífera a diligência de penhora, conforme fl.162-v. Vista ao exequente em 12/11/18, petição apontando o estranhamento Pr sobre a infrutífera diligência, bem como requerendo diligênc



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional/Sete Lagoas

293
u

Aos 11/06/08 é reconhecida a fraude, conforme decisão de fl.87. Em seguida são realizadas as diligências de intimação.

Após a realização das intimações, o exequente pugnou pela designação de hasta pública em 21/10/09, conforme fl.105, pedido este reforçado em 29/04/11, conforme fl.108.

A MM.Juíza entendeu, aos 28/09/11, necessária mais uma avaliação do imóvel.

A carta precatória de avaliação restou infrutífera, motivo pelo qual o exequente prontamente se manifestou, conforme fl.119.

Em 03/05/13 foi requerido o reforço na penhora (fls.137), deferido aos 30/09/14 (fl.139).

A carta precatória retornou infrutífera, eis que o oficial de Justiça não se atentou para o reconhecimento judicial de fraude à execução. De tal fato, a exequente tomou ciência em 21/11/2016 (fl.154) e requereu complemento da diligência em 25/11/2016 (fl.154-v), devidamente deferido por Vossa Excelência em 08/06/2017 (fl.155).

Mais uma vez infrutífera a diligência de penhora, conforme fl.162-v.

Vista ao exequente em 12/11/18, petição apontando o estranhamento sobre a infrutífera diligência, bem como requerendo diligências em 14/01/19 (fl.164).

Foram localizados dois veículos, bem como realizada a penhora *on line* (parcialmente frutífera) em 24/07/2019 (fls.168/169).

O executado Marcone França Abreu compareceu espontaneamente aos autos, requerendo o reconhecimento de prescrição intercorrente, bem como o desbloqueio do montante de fl.168.

Em síntese, aduz que há prescrição intercorrente, tendo em vista que decorreu mais de 05 anos sem que a execução fosse efetiva, em virtude da não citação ou não localização de bens do devedor.

www.ajg.mg.gov.br

2

Anexo 0144634-50.1998.8.13.0672 (1) (112414211)

SEI 1080.01.003068-0002-011

Num. 9886568243

Sã ESTADO DE MINAS GERAIS Rh TIS! Advocacia-Geral do Estado Advocacia Regional/Sete Lagoas

Ainda, importante notar que houve embargos de terceiro, bem como o executado deu causa ao incidente de fraude à execução, o que atrasou o feito, fazendo com que o asoberbado Poder Judiciário tivesse que solucionar tais questões previamente. Assim, incide também a súmula 106 do STJ, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da prescrição. Por fim, insta salientar que estamos diante de execução de título extrajudicial, regida pelo CPC. De acordo com o códex processual, a prescrição intercorrente terá como marco inicial a data da vigência do novo CPC (18/03/2016): Art. 1.056. Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência FI deste Código. Assim, considerando o artigo 921, §I e SIV do CPC, o prazo de 1 ano de suspensão, em caso de inércia, iniciaria em 18/03/2016 e iria até 18/03/2017, para então começar o prazo prescricional, que somente se completaria caso nenhum ato ativo em busca da satisfação do crédito fosse requerido pelo exequente até 18/03/2022. Todavia, conforme visto, ainda em 14/

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional/Sete Lagoas

Ainda, importante notar que houve embargos de terceiro, bem como o executado deu causa ao incidente de fraude à execução, o que atrasou o feito, fazendo com que o asoberbado Poder Judiciário tivesse que solucionar tais questões previamente. Assim, incide também a súmula 106 do STJ, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da prescrição.

Por fim, insta salientar que estamos diante de execução de título extrajudicial, regida pelo CPC. De acordo com o códex processual, a prescrição intercorrente terá como marco inicial a data da vigência do novo CPC (18/03/2016):

Art. 1.056. Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código.

Assim, considerando o artigo 921, §I e §IV do CPC, o prazo de 1 ano de suspensão, em caso de inércia, iniciaria em 18/03/2016 e iria até 18/03/2017, para então começar o prazo prescricional, que somente se completaria caso nenhum ato ativo em busca da satisfação do crédito fosse requerido pelo exequente até 18/03/2022.

Todavia, conforme visto, ainda em 14/01/2019 (fl.164) o exequente novamente diligenciou, bem como obteve êxito em penhora, mais um motivo pelo qual não há que se falar em prescrição nos presentes autos.

DOS PEDIDOS

Tendo em vista o acima exposto, bem como o que certamente há de ser suprido por Vossa Excelência, o excepto respeitosamente requer sejam completamente rechaçadas as alegações feitas pelo excipiente.

Ato contínuo requer seja dado prosseguimento à execução, com a conversão em renda ao tesouro estadual, dos valores de fl.168, na conta indicada à fl.177.

Com o julgamento da presente exceção de pré-executividade, bem como após o cumprimento das diligências de transferência pelo Banco do Brasil, fica requerida nova vista dos autos para prosseguimento do feito.

Pede deferimento.
Sete Lagoas-MG, 18/04/2020.


Thales de Oliveira
Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais
OAB/SP 138.101-5

www.agp.mg.gov.br

e DR & (Rm) Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais () ES Tribunal de Justiça SS AI Nº 1.0672.98.014463-4/001 | AGRADO DE INSTRUMENTO-CV 2º CAMARA CÍVEL Nº 1.0672.98.014463-4/001 SETE LAGOAS AGRAVANTE(S) MARCONE FRANÇA ABREU AGRAVADO(A)(S) CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARCONE FRANÇA ABREU contra a r. decisão que, nos autos da “ação de execução” promovida pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, rejeitou a “exceção de pré-fl executividade” aviada pelo agravante. Em suas razões recursais, o recorrente alega a ocorrência da prescrição intercorrente, vez que passados mais de 30 anos desde o ajuizamento da demanda, sem que o exequente tenha dado o regular andamento ao feito. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja acolhida a exceção de pré- executividade e extinta a execução. Determinada a redistribuição para uma das Câmaras de Direito Público pelo em. Desembargador Roberto Soares de Vasconcellos Paes, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. > Conheço do recurso de agravo de instrumento, por ser próprio, tempestivo e regularmente proces



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Tribunal de Justiça



Nº 1.0672.98.014463-4/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0672.98.014463-4/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

2ª CAMARA CIVEL

SETE LAGOAS

MARCONE FRANÇA ABREU

CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARCONE FRANÇA ABREU contra a r. decisão que, nos autos da “ação de execução” promovida pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, rejeitou a “exceção de pré-executividade” aviada pelo agravante.

Em suas razões recursais, o recorrente alega a ocorrência da prescrição intercorrente, vez que passados mais de 30 anos desde o ajuizamento da demanda, sem que o exequente tenha dado o regular andamento ao feito.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução.

Determinada a redistribuição para uma das Câmaras de Direito Público pelo em. Desembargador Roberto Soares de Vasconcellos Paes, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Conheço do recurso de agravo de instrumento, por ser próprio, tempestivo e regularmente processado (docs. ordem nº 03/04).

Neste momento processual, o exame do recurso limita-se à verificação da possibilidade de concessão do efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 1019, I, do Código de Processo Civil.

Em análise preliminar da matéria, entendo que, no momento, não se verifica a presença de *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos necessários à concessão da medida requerida.

No caso, o recorrente pretende a suspensão da execução extrajudicial ajuizada contra si pela CAIXA ECONOMICA DO ESTADO

FL 18

Num. 9886584873

Anexo 0144634-50.1998.8.13.0672 (1) (112414211) SEI 1080.01.0036058/2022-53 - pg. 130

me | als ADVOCACIA EMPRESARIAL RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Decisão agravada: "...Trata-se de execução por título executivo extrajudicial ajuizada pelo Estado de Minas Gerais em desfavor de M.F.A. e outros. Às f. 178/1888 o executado aviou exceção de pré-executividade. como sabido, a prescrição intercorrente é tida como o lapso temporal em que o exequente, que 111 tem de prezar pelo regular andamento processual, deixa de fazê-lo e permanece inerte pelo período estabelecido em lei. Contudo, nos presentes autos, entendo que não ocorreu prescrição intercorrente, visto que em análise dos autos é possível aferir que o exequente não deixou de diligenciar em busca da satisfação do crédito pretendido, conforme se verifica nas diversas tentativas de localização do executado (f.13/80/157)...isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta...". Douito Julgador, permissa maxima venia, a questão é simples apesar das graves consequências que a manutenção da decisão agravada acarretará, sobretudo Ss porque equivocada. Egrégia Câmara: IT MÉRITO RECURSAL Data maxima venia do Ilustre Juiz a quo, razão alguma lhe assiste ao rejeitar a exceção de pr

BADY CURTI
ADVOCACIA EMPRESARIAL

RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Decisão agravada: "...Trata-se de execução por título executivo extrajudicial ajuizada pelo Estado de Minas Gerais em desfavor de M.F.A. e outros. Às f. 178/188 o executado aviou exceção de pré-executividade. como sabido, a prescrição intercorrente é tida como o lapso temporal em que o exequente, que tem de prezar pelo regular andamento processual, deixa de fazê-lo e permanece inerte pelo período estabelecido em lei. Contudo, nos presentes autos, entendo que não ocorreu prescrição intercorrente, visto que em análise dos autos é possível aferir que o exequente não deixou de diligenciar em busca da satisfação do crédito pretendido, conforme se verifica nas diversas tentativas de localização do executado (f.13/80/157)...isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta...".

Douto Julgador, permissa maxima venia, a questão é simples apesar das graves consequências que a manutenção da decisão agravada acarretará, sobretudo porque equivocada.

Egrégia Câmara:

1 MÉRITO RECURSAL

Data maxima venia do Ilustre Juiz a quo, razão alguma lhe assiste ao rejeitar a exceção de preexecutividade ao argumento de que inexistia a prescrição intercorrente nos autos.

Em que pese os argumentos apontados no r. despacho agravo, o certo é que a Instituição Agravada desde a distribuição da ação, lá no longínquo ano de 87,

Num. 9886590121

Anexo 0144034-50-1998.8.13.0672 (1) (112414211) SEI 1080.01.0036050/2022-03 / pg. 146

ADVOCACIA EMPRESARIAL 28/05/1987, não conseguiu dar andamento ao feito com a efetiva penhora de bens somente o fazendo agora no ano de 2022. Passou-se mais de 30 anos sem que o Agravado desse andamento eficaz na execução. Uma simples análise do processo, juntado aqui na íntegra, confirma essa assertiva. Assim, nos termos acima, e ao contrário do que indicou o MM Juiz a quo, a prescrição intercorrente no presente caso é efetivamente limitadora de tempo para que um processo judicial não se torne eterno, especialmente em relação — ao processo executório, como in casu, nos termos dos artigos 5º, LXXVII da CE e 921 do CPC. O interregno de tempo entre a distribuição da ação e o indeferimento da exceção de preexecutividade indica claramente a existência da prescrição intercorrente. E mesmo sendo intimada a Agravada inúmeras vezes para dar seguimento ao caso com a efetivação dos procedimentos necessários ao efetivo andamento do feito. Esse Egrégio Tribunal já decidiu em situações semelhantes: TI Agravado de Instrumento nº 1.0000.22.114747-3/001 Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado Data de Julgamento: 26/08/2022 Data da publicação da súmula: 29/08/2022 AGRAVO DE INSTRUMENTO — EXECUÇÃO DE

BADY CURI
ADVOCACIA EMPRESARIAL

28/05/1987, não conseguiu dar andamento ao feito com a efetiva penhora de bens somente o fazendo agora no ano de 2022. Passou-se mais de 30 anos sem que o Agravado desse andamento eficaz na execução. Uma simples análise do processo, juntado aqui na íntegra, confirma essa assertiva.

Assim, nos termos acima, e ao contrário do que indicou o MM Juiz a quo, a prescrição intercorrente no presente caso é efetivamente limitadora de tempo para que um processo judicial não se torne eterno, especialmente em relação ao processo executório, como in casu, nos termos dos artigos 5º, LXXVII da CE e 921 do CPC.

O interregno de tempo entre a distribuição da ação e o indeferimento da exceção de preexecutividade indica claramente a existência da prescrição intercorrente. E mesmo sendo intimada a Agravada inúmeras vezes para dar seguimento ao caso com a efetivação dos procedimentos necessários ao efetivo andamento do feito.

Esse Egrégio Tribunal já decidiu em situações semelhantes:

Agravado de Instrumento nº 1.0000.22.114747-3/001

*Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado
Data de Julgamento: 26/08/2022
Data de publicação da súmula: 29/08/2022
AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO
DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
OCORRÊNCIA.*

*- A prescrição intercorrente decorre da inércia do exequente em dar continuidade à execução suspensa, por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.
- Em julgamento de IAC no REsp 1.604.412/SC, Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que é desnecessária prévia*

Fika ADVOCACIA EMPRESARIAL intimação do credor para a configuração da hipótese de prescrição intercorrente, inclusive nas causas regidas pelo CPC/73. Apelação Cível nº 1.0382.10.015805-6/001 Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez = Data de Julgamento: 23/08/2022 | Data da publicação da súmula: 29/08/2022 Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA - PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR RESPONSABILIDADE DO CREDOR - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Constatada a paralisação da execução fiscal Dor prazo superior ao legal, em razão da inércia da parte exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Recurso não provido. To Apelação Cível nº 1.0000.22.138628-7/001 Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa Data de Julgamento: 29/09/2022 Data da publicação da súmula: 29/09/2022 Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO : FISCAL -TRIBUTÁRIO - ICMS - PENHORA DE VALOR IRRISÓRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DILIGÊNCIAS INÚTEIS - MEDIDAS NÃO SATISFATIVAS - EXTINÇÃO - SENTENÇA Num. 9886590121 Anexo 0144634-50.1998.8.13.0672 (1) (112414211) SEI 1080.01.0036068/2025-63 / pg. 150

BADY CURTI
ADVOCACIA EMPRESARIAL

217

intimação do credor para a configuração da hipótese de prescrição intercorrente, inclusive nas causas regidas pelo CPC/73.

Apelação Cível nº 1.0382.10.015805-6/001

Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez
Data de Julgamento: 23/08/2022
Data da publicação da súmula: 29/08/2022
Ementa:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA - PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR RESPONSABILIDADE DO CREDOR - SENTENÇA CONFIRMADA.
1. Constatada a paralisação da execução fiscal por prazo superior ao legal, em razão da inércia da parte exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.
2. Recurso não provido.

Apelação Cível nº 1.0000.22.138628-7/001

Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa
Data de Julgamento: 29/09/2022
Data da publicação da súmula: 29/09/2022
Ementa:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - ICMS - PENHORA DE VALOR IRRISÓRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DILIGÊNCIAS INÚTEIS - MEDIDAS NÃO SATISFATIVAS - EXTINÇÃO - SENTENÇA

ADVOCACIA EMPRESARIAL MANTIDA. De acordo com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1340553, sob a sistemática de recursos repetitivos, a partir da primeira ciência da Fazenda Pública acerca da falta de citação do devedor ou da não localização de bens penhoráveis, automaticamente, iniciam-se os prazos da suspensão seguida pelo arquivamento, sendo Pa irrelevantes para o fluxo desses prazos as diligências não satisfativas crédito. O prazo da prescrição interrompido pela citação da empresa executada reinicia-se com a inadimplência, sendo que, meros requerimentos de diligências infrutíferas não suspendem ou interrompem a sua contagem. Portanto, se não configurada nova causa suspensiva ou interruptiva do prazo, opera-se a prescrição após transcorridos 06 anos contados a partir da suspensão. Havendo o decurso do lapso superior a 5 (cinco) T anos, depois de um ano de suspensão da execução fiscal, tem-se que resta caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso conhecido e não provido. Logo, por tudo dito acima, as provas dos autos concernentes às datas da distribuição e do longo prazo sem qualquer movimentação da execução, que somente veio a

BADY CURI
ADVOCACIA EMPRESARIAL

MANTIDA.

De acordo com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1340553, sob a sistemática de recursos repetitivos, a partir da primeira ciência da Fazenda Pública acerca da falta de citação do devedor ou da não localização de bens penhoráveis, automaticamente, iniciam-se os prazos da suspensão seguida pelo arquivamento, sendo irrelevantes para o fluxo desses prazos as diligências não satisfativas crédito.

O prazo da prescrição interrompido pela citação da empresa executada reinicia-se com a inadimplência, sendo que, meros requerimentos de diligências infrutíferas não suspendem ou interrompem a sua contagem. Portanto, se não configurada nova causa suspensiva ou interruptiva do prazo, opera-se a prescrição após transcorridos 06 anos contados a partir da suspensão.

Havendo o decurso do lapso superior a 5 (cinco) anos, depois de um ano de suspensão da execução fiscal, tem-se que resta caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente.

Recurso conhecido e não provido.

Logo, por tudo dito acima, as provas dos autos concernentes às datas da distribuição e do longo prazo sem qualquer movimentação da execução, que somente veio a ter em agosto de 2019, vindo a ficar parado novamente até a presente data, a declaração da prescrição intercorrente é imperiosa.

ADVOCACIA EMPRESARIAL II NECESSIDADE DO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE AGRAVO. Pelos motivos já expostos, torna-se imperioso a concessão do efeito suspensivo ao recurso, pois, acaso o feito originário prossiga poderá haver constrição indevida de bens. O periculum in mora é manifesto e nos termos do parágrafo acima. TIP O fumus boni iuris está claramente apontado pelas razões contidas no item L 5 ES DA III PEDIDO o Isto posto, requer se digne V.Exa., para se evitar prejuízos ao Agravante, à vista do fumus boni iuris e do periculum in mora, LIMINARMENTE, atribuir efeito suspensivo ao presente recurso para que não se pratique quaisquer atos processuais até decisão final do agravo. IB Por fim, nos termos dos argumentos acima expostos, requer seja julgado procedente o presente agravo de instrumento para que seja reformada a decisão agravada e declarada a prescrição intercorrente com a condenação da Instituição Agravada nos consectários legais. Belo Horizonte, 05 de outubro de 2022. Liam Me) VÃ, BADY ELIAS CURI NETO FRANCISCO TRINDADE VELOSO OAB/MG 64.752 OAB/MG 60.752 Num. 9886590121 Anexo 0144634-50.1998.8.13.0672 (1) (112414211) SEI 1080.01.0036068/2025-63 / pg. 154

BADY CURI
ADVOCACIA EMPRESARIAL

II NECESSIDADE DO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE AGRAVO.

Pelos motivos já expostos, torna-se imperioso a concessão do efeito suspensivo ao recurso, pois, acaso o feito originário prossiga poderá haver constrição indevida de bens.

O *periculum in mora* é manifesto e nos termos do parágrafo acima.

O fumus boni iuris está claramente apontado pelas razões contidas no item I.

III PEDIDO

Isto posto, requer se digne V.Exa., para se evitar prejuízos ao Agravante, à vista do fumus boni iuris e do periculum in mora, LIMINARMENTE, atribuir efeito suspensivo ao presente recurso para que não se pratique quaisquer atos processuais até decisão final do agravo.

Por fim, nos termos dos argumentos acima expostos, requer seja julgado procedente o presente agravo de instrumento para que seja reformada a decisão agravada e declarada a prescrição intercorrente com a condenação da Instituição Agravada nos consectários legais.

Belo Horizonte, 05 de outubro de 2022.

BADY ELIAS CURI NETO OAB/MG 64.752	 FRANCISCO TRINDADE VELOSO OAB/MG 60.752
--	--

Anexo 0144634-50.1998.8.13.0672 (1) (112414211) SEI 1080.01.0036068/2025-63 / pg. 154

o 7 É FO Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais WA Justiça de Primeiro Grau COMARCA DE SETE LAGOAS VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS PROCESSO Nº. 67298.014463-4 Vistos etc. Trata-se de execução por título executivo extrajudicial ajuizada pelo Estado de Minas Gerais em desfavor de Marcone França Abreu. Às f. 178/18€ o executado aviou exceção de pré-executividade, discorrendo, em síntese, = acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, ao argumento de que o processo ficou paralisado por vários anos sem a devida movimentação do Estado. Assim, pugna pela extinção do feito e junta o documento de f.190. Manifestação do Estado às f.192/196. É o breve relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, também denominada objeção de não executividade, corresponde a meio de defesa incidental, por meio da qual a parte executada, independentemente da interposição de embargos e da segurança prévia do juízo, provoca o julgador para que este cumpra o seu ofício de reconhecer nulidades que atingem o processo. o Embora o Novo Código de Processo Civil não exija garantia do juízo para impugnar ou apresentar embargos à execução, esta via ainda possui relevo, sobretudo na execução fiscal, pois



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

COMARCA DE SETE LAGOAS
VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
PROCESSO Nº. 67298.014463-4

Vistos etc.

Trata-se de execução por título executivo extrajudicial ajuizada pelo Estado de Minas Gerais em desfavor de Marcone França Abreu.

Às f. 178/18€ o executado aviou exceção de pré-executividade, discorrendo, em síntese, acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, ao argumento de que o processo ficou paralisado por vários anos sem a devida movimentação do Estado.

Assim, pugna pela extinção do feito e junta o documento de f.190.

Manifestação do Estado às f.192/196.

É o breve relatório.

Decido.

A exceção de pré-executividade, também denominada objeção de não executividade, corresponde a meio de defesa incidental, por meio da qual a parte executada, independentemente da interposição de embargos e da segurança prévia do juízo, provoca o julgador para que este cumpra o seu ofício de reconhecer nulidades que atingem o processo.

Embora o Novo Código de Processo Civil não exija garantia do juízo para impugnar ou apresentar embargos à execução, esta via ainda possui relevo, sobretudo na execução fiscal, pois, em tal procedimento, a prévia segurança do juízo corresponde a condição de procedibilidade, nos termos do art. 16, da Lei 6830, de 1980.

Ademais, ao contrário do CPC de 1973, o novo Diploma Processual faz alusão ao tema em, pelo menos, duas oportunidades, quais sejam: arts. 518 e 803, parágrafo único.

De acordo com os ensinamentos de Teresa Arruda Alvim Viamber, o instituto em exame pode ser conceituado como:

"(...) técnica pela qual o executado, no curso do próprio procedimento executivo, e sem a necessidade de observância dos requisitos necessários aos embargos do devedor ou da impugnado, suscita alguma questão relativa à admissibilidade ou à validade dos atos executivos, que poderia ser conhecida de ofício pelo juiz. Para

Vitorino Rufino Gonçalves
Juiz de Direito

ENS XMS oh: : : ANA Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais SETA Justiça de Primeiro Grau tanto, exige, a jurisprudência, que a questão a ser suscitada esteja dentre aquelas que poderia ser conhecidas ex officio pelo juiz, e que, ademais, não seja necessária dilação probatória para sua solução. Caso contrário, ausente alguma dessas condições, não se admite alegação da matéria pela via da exceção de pré- executividade, cabendo, ao devedor, manejar embargos ou impugnação.” (ARRUDA ALVIM, Novo contencioso cível no CPC/2015, São Paulo: RT, 2016, p. 427). Vale dizer, a sua função é atacar a execução fundada em créditos com a exigibilidade suspensa ou extinta ou em títulos carentes dos requisitos legais de exigibilidade e, assim sendo, tem por escopo obstar a efetivação de um processo executivo constituído de forma irregular ou infundada. No que tange às provas cabíveis, ressalte-se que a matéria alegada deve ser comprovada de plano, ou seja, nenhuma questão probatória, ou de maior reflexão acerca do — questionamento jurídico sobre a mesma poderá emergir neste momento processual. Destarte, os requisitos e as hipóteses de cabimento da objeção atualmente exigidos pela jurisprudência são



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

tem, expõe, a jurisprudência, que a questão a ser suscitada esteja dentre aquelas que poderia ser conhecidas ex officio pelo juiz, e que, ademais, não seja necessária dilação probatória para sua solução. Caso contrário, ausente alguma dessas condições, não se admite alegação da matéria pela via da exceção de pré- executividade, cabendo, ao devedor, manejar embargos ou impugnação.” (ARRUDA ALVIM, Novo contencioso cível no CPC/2015, São Paulo: RT, 2016, p. 427).

Vale dizer, a sua função é atacar a execução fundada em créditos com a exigibilidade suspensa ou extinta ou em títulos carentes dos requisitos legais de exigibilidade e, assim sendo, tem por escopo obstar a efetivação de um processo executivo constituído de forma irregular ou infundada.

No que tange às provas cabíveis, ressalte-se que a matéria alegada deve ser comprovada de plano, ou seja, nenhuma questão probatória, ou de maior reflexão acerca do questionamento jurídico sobre a mesma poderá emergir neste momento processual.

Destarte, os requisitos e as hipóteses de cabimento da objeção atualmente exigidos pela jurisprudência são justamente aqueles que constam do conceito acima transcrito, e as matérias ventiladas através da exceção de pré- executividade não se subordinam aos efeitos da preclusão, podendo ser opostas a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo que já interpostos os embargos.

Ademais, após a entrada em vigor do novo CPC, restou pacificado o cabimento de “fixação de honorários de sucumbência quando a exceção de pré- executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência” (STJ, REsp 1.648.557/SP).

Pois bem!

No caso em comento, o exipiente pretende, em suma, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Assim sendo, a impugnação merece ser analisada e, nesta senda, passo ao exame do cerne da matéria de defesa aditada.

Compulsando os autos, infere-se que o requerido argumenta que ocorreu a prescrição intercorrente, ao argumento de que após a citação o Estado ficou inerte, não dando o devido andamento ao processo.

Como sabido, a prescrição intercorrente é tida como o lapso temporal em que o esquecimento, que tem de prezar pelo regular andamento processual, deixa de fazê-lo e permanece inerte pelo período estabelecido em lei.

Waldemar Antônio Gonçalves
Juiz de Direito

ENO ENA Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais WED Justiça de Primeiro Grau Contudo, nos presentes autos, entendo que não ocorreu prescrição intercorrente, visto que em análise dos autos é possível aferir que o exequente não deixou de diligenciar em busca da satisfação do crédito pretendido, conforme se verifica nas diversas tentativas de localização do executado (f.13/80/152). T Ademais, infere-se que houve a interposição de embargos de terceiro que suspendeu a execução até o julgamento, bem como que O executado deu causa ao incidente de fraude à execução, postergando ainda mais o julgamento do feito (1.86). Assim, diante dos fatos acima constatados, tenho que não ocorreu a prescrição o intercorrente, pois o Estado não ficou inerte em adotar medidas necessárias ao prosseguimento do feito. ISSO POSTO, rejeito a exceção de pré-executividade interposta. Intimem-se as partes da presente decisão. Transcorrido o prazo para eventual interposição de recurso, defiro o pedido de conversão do bloqueio judicial em renda a favor do Estado de Minas Gerais. FÁ Para tanto, expeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A para que se proceda à transferência | do depósito judicial de f.168, para a conta

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

Contudo, nos presentes autos, entendo que não ocorreu prescrição intercorrente, visto que em análise dos autos é possível aferir que o exequente não deixou de diligenciar em busca da satisfação do crédito pretendido, conforme se verifica nas diversas tentativas de localização do executado (f.13/80/152).

Ademais, infere-se que houve a interposição de embargos de terceiro que suspendeu a execução até o julgamento, bem como que o executado deu causa ao incidente de fraude à execução, postergando ainda mais o julgamento do feito (1.86).

Assim, diante dos fatos acima constatados, tenho que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois o Estado não ficou inerte em adotar medidas necessárias ao prosseguimento do feito.

ISSO POSTO, rejeito a exceção de pré-executividade interposta.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Transcorrido o prazo para eventual interposição de recurso, defiro o pedido de conversão do bloqueio judicial em renda a favor do Estado de Minas Gerais.

Para tanto, expeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A para que se proceda à transferência do depósito judicial de f.168, para a conta bancária informada pelo Exequente à f.177.

Comte do ofício que o Banco do Brasil S/A deverá, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei, encaminhar a este juízo cópia da referida transação.

Com resposta do Banco informando o cumprimento da transação, renove-se vista ao exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender de direito.

Publique-se. Cumpra-se.

Sete Lagoas, 12 de fevereiro de 2021.


Wsânia Barbosa Gonçalves
Juiz(a) de Direito

Recebido em 16/02/21
16/02/21

Num. 9886585661

Anexo 0144634-50.1998.8.13.0672 (112414216) SEI 1080.01.0036068/2022-13 / p. 311

ADVOCACIA EMPRESARIAL o AO (A) EXCELENTÍSSIMO (A) JUIZ (A) DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SETE LAGOAS/MG Hs Processo nº 0144634-50.1998.8.13.0672 stc MT : MARCONE FRANÇA ABREU, já qualificado nos autos do processo supracitado, vem, por seus advogados que a esta subscrevem, nos autos do processo de execução por quantia certa, opor a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, pelo que passa a expor e requerer. 1 OS FATOS - SÍNTESE Cuida-se, os presentes autos, de execução movida pela Caixa Econômica do Estado de Minas contra o ora requerente onde se cobra valores relativos a uma nota promissória vencida em 05/03/1987. Todavia, evidencia-se nos autos a ausência de condição da ação centrada em um ponto principal qual seja, a configuração da prescrição intercorrente. 2 CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Rua Major Lopes, 739 - São Pedro 30.330-050 - Belo Horizonte - MG (31) 3029-5757 - www.badycuri.com.br —contato(Qbadycuri.com.br - francisco.velosoQ&badycuri.com.br Num. 9886587405 Anexo 0144634-50.1998.8.13.0672 (2) (112414222) SEI 1080.01.0036068/2025-68 / pg. 411

BADY CURTI
ADVOCACIA EMPRESARIAL

AO (A) EXCELENTÍSSIMO (A) JUIZ (A) DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SETE LAGOAS/MG

Processo nº 0144634-50.1998.8.13.0672

MARCONE FRANÇA ABREU, já qualificado nos autos do processo supracitado, vem, por seus advogados que a esta subscrevem, nos autos do processo de execução por quantia certa, opor a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, pelo que passa a expor e requerer.

1 OS FATOS - SÍNTESE

Cuida-se, os presentes autos, de execução movida pela Caixa Econômica do Estado de Minas contra o ora requerente onde se cobra valores relativos a uma nota promissória vencida em 05/03/1987.

Todavia, evidencia-se nos autos a ausência de condição da ação centrada em um ponto principal qual seja, a configuração da prescrição intercorrente.

2 CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Rua Major Lopes, 739 - São Pedro 30.330-050 - Belo Horizonte - MG
(31) 3029-5757 - www.badycuri.com.br —contato(Qbadycuri.com.br - francisco.velosoQ&badycuri.com.br

Anexo 0144634-50.1998.8.13.0672 (2) (112414222) SEI 1080.01.0036068/2025-68 / pg. 411

| x ADVOCACIA EMPRESARIAL A Jurisprudência também abona a pretensão. “Execução. A nulidade do título em que se embasa a : execução pode ser arguida por simples petição, uma vez suscetível de exame ex officio pelo juiz...” (Resp. E n.º 3264/PR, j. de 26/06/90, DJU de 18/02/91, RT 671/187). 1 “A arguição de nulidade da execução, com base no art. 818 do estatuto processual civil, não requer a propositura da ação de embargos à execução, sendo resolvida incidentalmente” (Resp. n.º 3079-MG, DJU de 10/09/90, pag. 9126, RITAMG n.º 18/1171). É vasta a jurisprudência no mesmo sentido dos argumentos indicados acima, bem como a doutrina se inclina na mesma posição, ou seja, que a exceção de pré-executividade é via hábil e legal a atacar defeito do título executivo, ou do próprio procedimento, desde que não dependa de lh prova a ser produzida e a defesa do executado se embase em vícios que possam ser verificados facilmente, ou se precisar de provas que estar sejam unicamente documentais, como in casu. Por conseguinte, inequívoca a possibilidade de oferecimento da presente exceção, buscando-se a nulidade e extinção do feito executório por falta de condição de seu prosseguimento válido, como se

BADY CURI
ADVOCACIA EMPRESARIAL

A Jurisprudência também abona a pretensão.

“Execução. A nulidade do título em que se embasa a execução pode ser arguida por simples petição, uma vez suscetível de exame ex officio pelo juiz...” (Resp. n.º 3264/PR, j. de 26/06/90, DJU de 18/02/91, RT 671/187).

“A arguição de nulidade da execução, com base no art. 818 do estatuto processual civil, não requer a propositura da ação de embargos à execução, sendo resolvida incidentalmente” (Resp. n.º 3079-MG, DJU de 10/09/90, pag. 9126, RITAMG n.º 18/1171).

É vasta a jurisprudência no mesmo sentido dos argumentos indicados acima, bem como a doutrina se inclina na mesma posição, ou seja, que a exceção de pré-executividade é via hábil e legal a atacar defeito do título executivo, ou do próprio procedimento, desde que não dependa de prova a ser produzida e a defesa do executado se embase em vícios que possam ser verificados facilmente, ou se precisar de provas que estar sejam unicamente documentais, como in casu.

Por conseguinte, inequívoca a possibilidade de oferecimento da presente exceção, buscando-se a nulidade e extinção do feito executório por falta de condição de seu prosseguimento válido, como se verá abaixo.

3 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Rua Major Lopes, 750 - São Pedro 30.330-050 - Belo Horizonte - MG
(31) 3029-9787 - www.badycuri.com.br - contato@badycuri.com.br - francisco.vetosa@badycuri.com.br

Num. 9886587405

Anexos 0144034-50.1996.8.13.0672 (2) (112414222) SEI 1080.01.0036050/2022-53 / pg. 412

| 3º ADVOCACIA EMPRESARIAL Douto Julgador, o Código Civil, em seu artigo 206, 8 5º, LL, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Assim, como presente caso, decorrendo mais de 05 (cinco) anos SUN sem que a execução seja efetiva em virtude da não citação ou não localização de bens ou do devedor, ocorre a prescrição intercorrente, TM fulminando assim, o direito do credor em persistir no direito de cobrança através da execução. O lapso temporal conta-se entre a data do ajuizamento da ação e a data da verificação da desídia do autor em dar devido andamento ao feito. Assim, a ocorrência da prescrição intercorrente poderá se aperfeiçoar se durante aludido lapso temporal quinquenal ficar evidenciado que o credor não produziu prova prática de quaisquer diligências para impulsionar o prosseguimento da execução de modo concreto e eficaz, como Ts no caso em análise. A ação foi interposta em 28/05/1987. O título de crédito prescreveria. em 29/05/1992. A citação se operou de forma ampla e correta na data de 19/06/1987 E ATÉ O MOMENTO NÃO SE DEU O DEVIDO ANDAMENTO AQ PROCESSO. O Superior Tribun

BADY CURI
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Douto Julgador, o Código Civil, em seu artigo 206, § 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Assim, como presente caso, decorrendo mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não citação ou não localização de bens ou do devedor, ocorre a prescrição intercorrente, fulminando assim, o direito do credor em persistir no direito de cobrança através da execução.

O lapso temporal conta-se entre a data do ajuizamento da ação e a data da verificação da desídia do autor em dar devido andamento ao feito.

Assim, a ocorrência da prescrição intercorrente poderá se aperfeiçoar se durante aludido lapso temporal quinquenal ficar evidenciado que o credor não produziu prova prática de quaisquer diligências para impulsionar o prosseguimento da execução de modo concreto e eficaz, como no caso em análise.

A ação foi interposta em 28/05/1987. O título de crédito prescreveria em 29/05/1992. A citação se operou de forma ampla e correta na data de 19/06/1987 E ATÉ O MOMENTO NÃO SE DEU O DEVIDO ANDAMENTO AO PROCESSO.

O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seguinte entendimento:

Rua Major Lopes, 739 - São Pedro 35 335-050 - Belo Horizonte - MG
(31) 3029-9797 - www.badycuri.com.br - contato@badycuri.com.br - atendimento@badycuri.com.br

| BADY CURI ADVOCACIA EMPRESARIAL EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL — PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de o tempo superior àquele previsto em lei para o & exercício da cobrança forçada. (TIMG — Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.00.072284-3/001, Ti Relator (a): Des.(a) Selma Marques , 11º CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011, publicação da sumula em 13/05/2011) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo ms superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da , prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (STJ — REsp 1589753/PR, Rel. Ministro MARCO A

BADY CURI
ADVOCACIA EMPRESARIAL

EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL —
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A
prescrição intercorrente tem como pressuposto
essencial a falta de interesse do credor em fazer
prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de
tempo superior àquele previsto em lei para o
exercício da cobrança forçada. (TIMG - Agravo
de Instrumento-Cv 1.0024.00.072284-3/001,
Relator (a): Des.(a) Selma Marques , 11ª
CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011,
publicação da sumula em 13/05/2011)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO
CREDOR. Incide a prescrição intercorrente,
quando o exequente permanece inerte por prazo
superior ao de prescrição do direito material
vindicado, conforme interpretação extraída do
art. 202, parágrafo único, do Código Civil de
2002. O contraditório é princípio que deve ser
respeitado em todas as manifestações do Poder
Judiciário, que deve zelar pela sua observância,
inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da
prescrição intercorrente, devendo o credor ser
previamente intimado para opor algum fato
impeditivo à incidência da prescrição. (STJ -
REsp 1589753/PR, Rel. Ministro MARCO

Rua Major Lopes, 710 - São Pedro 30 330-050 - Belo Horizonte - MG
(31) 3029-5757 - www.badycuri.com.br - contato@badycuri.com.br - francisco.vieira@badycuri.com.br

Num. 9886587405

Anexo 0144634-50.1998.8.13.0672 (2) (112414222) SEI 1080.01.0030068/2023-63 / pg. 419

| BADY CURI ADVOCACIA EMPRESARIAL — | AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/052016, DJe 31052016) RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL ss» PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO ' PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR fih MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRENCIA. SUMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. "Prescreve a execução no mesmo TP prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF). 3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens | penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia (31) 3026-5757 - win. Dadyour com br -- contatogbadieutcom br. fancisca veloso &badyeuri com b

BADY CURI
ADVOCACIA EMPRESARIAL

AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA,
julgado em 17/052016, DJe 31/052016)

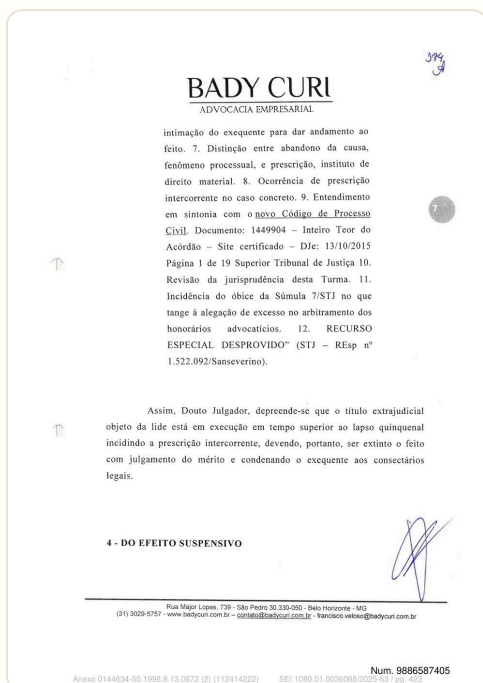
RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL
CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS
PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO
PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR
MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA
150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO
ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de
maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão
recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia
com clareza as questões essenciais ao julgamento
da lide. 2. "Prescreve a execução no mesmo
prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF).
3. "Suspende-se a execução: [...] quando o
devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791,
inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição
intercorrente, se o exequente permanecer inerte
por prazo superior ao de prescrição do direito
material vindicado. 5. Hipótese em que a
execução permaneceu suspensa por treze anos
sem que o exequente tenha adotado qualquer
providência para a localização de bens
penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia

Rua Major Lopes, 750 - São Pedro 30 330-050 - Belo Horizonte - MG
(31) 3026-5757 - www.badycuri.com.br - contato@badycuri.com.br - fancisca.veloso@badycuri.com.br

Num. 9886587405

Assento 0144034-50-1996.8.13.0672 (2) (112414222) SEI 1080.01.0036050/2022-53 / pág. 421

S BADCURI ADVOCACIA EMPRESARIAL intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento sm em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 — Inteiro Teor do | Acórdão — Site certificado — DJe: 13/10/2015 Tt Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO” (STJ — REsp nº 1.522.092/Sanseverino). Assim, Douto Julgador, depreende-se que o título extrajudicial Ti objeto da lide está em execução em tempo superior ao lapso quinquenal incidindo a prescrição intercorrente, devendo, portanto, ser extinto o feito com julgamento do mérito e condenando o exequente aos consectários legais. emo (31) 3029-5757 - ba Ve comb, contato badveurl com bre francieco veloso &badyeuri.com.br Num. 9886587405 Anexo 0144634-50.1998.8.13.0672 (2) (112414222) SEI 1080.01.0036068/2025-68 / pg. 423



: 53 ADVOCACIA EMPRESARIAL O requerente vem, nessa oportunidade, já que inconteste a verificação da prescrição intercorrente e dado que a eventual continuidade do feito poderá ensejar dano de difícil ou incerta reparação, na medida em que o prosseguimento da execução poderá atingir diretamente seu patrimônio, impossibilitando-o de honrar seus gastos básicos de E» subsistência, tais como moradia, alimentação, saúde e vestuário, e nos termos dos artigos 300 e seguintes do CPC, vem requerer seja suspenso o feito: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o pedido de dano ou risco ao resultado útil do processo. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". Depreende-se do preceito supracitado que o pedido do requerente possui os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos dos artigos 300 e seguintes, pois existentes a probabilidade do direito, o perigo de dano e/ou o risco ao resultado útil do processo e a inexistência de perigo na irreversibilidade dos efeitos da decisão. Tem-se, assim, que há urgência sempre

BADY CURI
ADVOCACIA EMPRESARIAL

O requerente vem, nessa oportunidade, já que inconteste a verificação da prescrição intercorrente e dado que a eventual continuidade do feito poderá ensejar dano de difícil ou incerta reparação, na medida em que o prosseguimento da execução poderá atingir diretamente seu patrimônio, impossibilitando-o de honrar seus gastos básicos de subsistência, tais como moradia, alimentação, saúde e vestuário, e nos termos dos artigos 300 e seguintes do CPC, vem requerer seja suspenso o feito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o pedido de dano ou risco ao resultado útil do processo.

...

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Depreende-se do preceito supracitado que o pedido do requerente possui os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos dos artigos 300 e seguintes, pois existentes a probabilidade do direito, o perigo de dano e/ou o risco ao resultado útil do processo e a inexistência de perigo na irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Tem-se, assim, que há urgência sempre que cotejada as alegações e as provas com os elementos dos autos, concluindo-se perfunctoriamente que há maior grau de confirmação do pedido e que a demora poderá

Rua Major Lopes, 730 - São Pedro 30-330-050 - Belo Horizonte - MG
(31) 3029-8787 - www.badycuri.com.br - contato@badycuri.com.br - francisco.veloso@badycuri.com.br

Num. 9886587405

Assento 0144034-50-1996.8.13.0672 (2) (112414222) SEI 1080.01.0036050/2022-53 - pág. 425

E E S Qees > ENA Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais & WE Tribunal de Justiça úD Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0672.98.014463-4/001 (D) 1G4 G 3 q . 50 JO V. V. J8 O6te. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL — EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE — PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE — NÃO CARACTERIZAÇÃO - INÉRCIA DO EXEQUENTE — INOCORRÊNCIA 1. A prescrição intercorrente Caracteriza-se pela inércia e desídia do exequente em dar andamento ao feito executivo por prazo superior a 5 (cinco) anos. 2. Hipótese na qual à demora no trâmite do processo não é imputável ao exequente, que, a todo tempo, requereu diligências com vistas à satisfação do crédito subsidiado em nota promissória. 3. Morosidade do trâmite processual atribuível à suspensão da execução, decorrente da oposição de embargos de terceiro; às dificuldades de alienação do bem imóvel penhorado, em virtude de fraude à execução, reconhecida por decisão judicial; e às diligências não exitosas de penhora e avaliação do bem, cujo cumprimento restou prejudicado por conduta do executado. 4. Recurso não provido. ABREO DE TNSTRUMENTO-CVN: LOST SSUIZISs ADI - CONARGADE SETE LAGOAS - AGRAVANTEIS VIANCONETRA

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Anexo de Instrumento-Cv Nº 1.0672.98.014463-4/001: 0144634.50 1998.8.13.0672. (2) 112414222

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – NÃO CARACTERIZAÇÃO – INÉRCIA DO EXEQUENTE – INOCORRÊNCIA

1. A prescrição intercorrente caracteriza-se pela inércia e desídia do exequente em dar andamento ao feito executivo por prazo superior a 5 (cinco) anos.

2. Hipótese na qual a demora no trâmite do processo não é imputável ao exequente, que, a todo tempo, requereu diligências com vistas à satisfação do crédito subsidiado em nota promissória.

3. Morosidade do trâmite processual atribuível à suspensão da execução, decorrente da oposição de embargos de terceiro; às dificuldades de alienação do bem imóvel penhorado, em virtude de fraude à execução, reconhecida por decisão judicial; e às diligências não exitosas de penhora e avaliação do bem, cujo cumprimento restou prejudicado por conduta do executado.

4. Recurso não provido.

ABREO DE TNSTRUMENTO-CVN: LOST SSUIZISs ADI - CONARGADE SETE LAGOAS - AGRAVANTEIS VIANCONETRA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESEMBARGADORA ÁUREA BRASIL
RELATORA

Fl. 17

ENA: Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais & FA Tribunal de Justiça SS A Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0672.98.014463-4/001 ÚÚÂÚÂÚ]]]]]]]])) DESA. ÁUREA BRASIL (RELATORA) VOTO Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCONE FRANÇA ABREU contra a r. decisão de Ordem 5 (JPe-Themis), que rejeitou a exceção de pré-executividade por ele oposta nos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS — MINASCAIXA, substituída processualmente pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, após extinção da autarquia estadual (Ordem 13). Em suas razões recursais (Ordem 01), o agravante alega que: a) a ação em discussão foi ajuizada em 28.05.1987, não havendo a efetiva penhora de bens até o ano de 2022; b) o Estado quedou-se inerte durante 30 anos, deixando de impulsionar a execução de forma eficaz; c) “a prescrição intercorrente no presente caso é efetivamente limitadora de tempo para que um processo judicial não se torne eterno, especialmente ao processo executório, como in casu, nos termos dos artigos 5º, DXXVII da CE e 921 do CPC”; d) o mero interregno de tempo entre o ajuizamento da ação e a decisão ora agravada já indica clar



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0672.98.014463-4/001

DESA. ÁUREA BRASIL (RELATORA)

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCONE FRANÇA ABREU contra a r. decisão de Ordem 5 (JPe-Themis), que rejeitou a exceção de pré-executividade por ele oposta nos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS — MINASCAIXA, substituída processualmente pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, após extinção da autarquia estadual (Ordem 13).

Em suas razões recursais (Ordem 01), o agravante alega que: a) a ação em discussão foi ajuizada em 28.05.1987, não havendo a efetiva penhora de bens até o ano de 2022; b) o Estado quedou-se inerte durante 30 anos, deixando de impulsionar a execução de forma eficaz; c) “a prescrição intercorrente no presente caso é efetivamente limitadora de tempo para que um processo judicial não se torne eterno, especialmente ao processo executório, como in casu, nos termos dos artigos 5º, LXXVII da CE e 921 do CPC”; d) o mero interregno de tempo entre o ajuizamento da ação e a decisão ora agravada já indica claramente a caracterização da prescrição intercorrente; e) o processo só veio a ter andamento em agosto de 2019, vindo a ficar novamente estagnado até a presente data.

Com tais considerações, requer seja acolhida a exceção de pré-executividade e declarada a prescrição intercorrente, com a condenação do agravado nos consectários legais.

Preparo comprovado à Ordem 04.

Na decisão proferida à Ordem 18, a l. Desembargadora Maria Inês Souza, da 2ª Câmara Cível deste TJMG, indeferiu o pedido liminar

PL 27

Num. 10119243310

Anexo 0144634-50.1998.8.13.0672 (2) (112414222)

SEI 1080.01.0036058/2022-93 - pg. 442

ES SAO Ea Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais SENT Tribunal de Justiça SO 15 Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0672.98.014463-4/001 recursal, com vistas à suspensão do feito executivo, recebendo o agravo apenas em seu efeito devolutivo. Ato subsequente, a douta Desembargadora determinou a redistribuição do feito à 5ª Câmara Cível (Ordem 20), sendo os autos a mim distribuídos. Devidamente intimado, o Estado de Minas Gerais não apresentou contraminuta ao recurso (cf. certidão de decurso de prazo n. 2415564- 14.2022.8.13.0000/001-009), Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento. A Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, em 28.05.1987, ajuizou ação de execução contra o ora agravante, pretendendo a quitação do crédito relativo à nota promissória n.004295 (Ordem 07, pág.06), vencida em 05.03.1987, no importe de Cz\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzados). Após a penhora de recursos financeiros do ora recorrente, via Bacenjud e Renajud (Ordem 11, Págs.44/48), o executado opôs exceção de pré-executividade, sustentando a caracterização da prescrição intercorrente, tendo em vista a longa tramitação do feito, sem que o exequente o tenha impuls



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0672.98.014463-4/001

recursal, com vistas à suspensão do feito executivo, recebendo o agravo apenas em seu efeito devolutivo.

Ato subsequente, a douta Desembargadora determinou a redistribuição do feito à 5ª Câmara Cível (Ordem 20), sendo os autos a mim distribuídos.

Devidamente intimado, o Estado de Minas Gerais não apresentou contraminuta ao recurso (cf. certidão de decurso de prazo n. 2415564- 14.2022.8.13.0000/001-009).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

A Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, em 28.05.1987, ajuizou ação de execução contra o ora agravante, pretendendo a quitação do crédito relativo à nota promissória n.004295 (Ordem 07, pág.06), vencida em 05.03.1987, no importe de Cz\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzados).

Após a penhora de recursos financeiros do ora recorrente, via Bacenjud e Renajud (Ordem 11, págs.44/48), o executado opôs exceção de pré-executividade, sustentando a caracterização da prescrição intercorrente, tendo em vista a longa tramitação do feito, sem que o exequente o tenha impulsionado de forma eficaz.

Em peça de impugnação (Ordem 12, págs. 25/29), o Estado de Minas Gerais refutou a alegação de prescrição intercorrente, sobrelevada decisão obargada que rejeitou a exceção de pré-executividade, aos fundamentos de que: (i) "o exequente não deixou de diligenciar em busca de satisfação do crédito pretendido, conforme se verifica nas diversas tentativas de localização do executado (f.13/80/152)"; (ii) "houve a interposição de embargos de terceiro que suspendeu a execução até o julgamento" e "o executado deu causa ao incidente de fraude à execução, postergando ainda mais o julgamento do feito (f.86)".

Fl. 37

Num. 10119243310

Anexo 0144634-50.1986.8.13.0672 (2) (112414222)

SEI 1080.01.0036058/2022-93 - pg. 442

E Ex QSUEs O VANS To é ã e Z EIA Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais & À WE Tribunal de Justiça à 8 Agravo de Instrumento-Cv Nº 1 .0672.98.014463-4/001 A carta precatória retornou infrutífera, eis que o oficial de justiça não se atentou para o reconhecimento judicial de fraude à execução. De tal fato, a exequente tomou ciência em 21/11/2016 (fl.154) e requereu complemento da diligência em 25/11/2016 (f.154-v), devidamente deferido por Vossa Excelência em 08/06/2017 (fl.155). Mais uma vez infrutífera a diligência de penhora, conforme fl.162-v, Vista ao exequente em 12/1 1/18, petição apontando o estranhamento sobre a infrutífera diligência, bem como requerendo diligências em 14/01/19 (fl.164). Foram localizados dois veículos, bem como realizada a penhora online (parcialmente frutífera) em 24/07/2019 (fls.168/169). O executado Marcone França Abreu comparece espontaneamente — aos autos, requerendo O reconhecimento da prescrição intercorrente, bem como o desbloqueio do montante de 11.168. Com efeito, da análise dos autos, observa-se que o agravado, em momento algum, deixou de diligenciar, nos autos da ação executiva, em busca da satisfação do crédito amparado em nota promissória.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0672.98.014463-4/001

A carta precatória retornou infrutífera, eis que o oficial de justiça não se atentou para o reconhecimento judicial de fraude à execução. De tal fato, a exequente tomou ciência em 21/11/2016 (fl.154) e requereu complemento da diligência em 25/11/2016 (f.154-v), devidamente deferido por Vossa Excelência em 08/06/2017 (fl.155). Mais uma vez infrutífera a diligência de penhora, conforme fl.162-v.

Vista ao exequente em 12/11/18, petição apontando o estranhamento sobre a infrutífera diligência, bem como requerendo diligências em 14/01/19 (fl.164). Foram localizados dois veículos, bem como realizada a penhora online (parcialmente frutífera) em 24/07/2019 (fls.168/169).

O executado Marcone França Abreu comparece espontaneamente aos autos, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente, bem como o desbloqueio do montante de R\$ 11.168.

Com efeito, da análise dos autos, observa-se que o agravado, em momento algum, deixou de diligenciar, nos autos da ação executiva, em busca de satisfação do crédito amparado em nota promissória. A morosidade do trâmite processual é atribuível à suspensão da execução, decorrente da oposição de embargos de terceiro, transitado em julgado em 03.09.2004 (Ordem 08, pág.13); às dificuldades de alienação do bem imóvel penhorado, em virtude de fraude à execução, reconhecida por decisão judicial (Ordem 09, pág.20/21); e às diligências não exitosas de penhora e avaliação do bem, cujo cumprimento restou prejudicado por conduta do executado (Ordem 11, pág.19 e pág.35).

A propósito, tais fatos foram invocados pelo Juízo a quo para fundamentar a decisão agravada e não foram sequer mencionados na petição recursal, que se limitou a trazer argumentos genéricos, incapazes de demonstrar os requisitos necessários à caracterização da prescrição intercorrente, destacando-se que a demora do trâmite processual, por si só, não legitima a extinção do feito, sobretudo quando não constatada a inércia do exequente.

Fl. 57

Num. 10119243310

Anexo 0144634-50.1968.8.13.0672 (2) (112414222)

SEI 1080.01.0036058-5325-53 - pg. 449

" e Ss QUE > | % a . (2 ENA Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais & WO Tribunal de Justiça DD ESTO o es DEAEa, eme O) A propósito, já decidiu este Eg. Tribunal de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE * PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE INÉRCIA NO ANDAMENTO DO PROCESSO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. - Ocorre a prescrição intercorrente se O processo de execução ficar sem andamento em razão de fato atribuível ao exequente, por deixar de diligenciar o prosseguimento do feito, e, consequentemente possibilitar o escoamento de prazo superior ao previsto em lei para o exercício do seu direito de ação. - No caso dos autos, não ocorreu a prescrição alegada, pois não se comprovou a inércia do Exequente em promover o andamento do feito ou : as diligências requeridas pelo Juiz à quo. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.095095-8/0017, Relator(a): Des.(a) Habib Felipe Jabour , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/07/2028, publicação da súmula em 11/07/2023) (Destaques meus) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Anexo de Instrumento-Cv Nº 1.0872.06.014483-4/001

A propósito, já decidiu este Eg. Tribunal de Justiça:

AGRADO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE INÉRCIA NO ANDAMENTO DO PROCESSO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

- Ocorre a prescrição intercorrente se o processo de execução ficar sem andamento em razão de fato atribuível ao exequente, por deixar de diligenciar o prosseguimento do feito, e, consequentemente possibilitar o escoamento de prazo superior ao previsto em lei para o exercício do seu direito de ação.

- No caso dos autos, não ocorreu a prescrição alegada, pois não se comprovou a inércia do Exequente em promover o andamento do feito ou as diligências requeridas pelo Juiz a quo. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.095095-8/001, Relator(a) Des.(a) Habib Felipe Jabour, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/07/2023, publicação da súmula em 11/07/2023) (Destaques meus)

AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

- Para a configuração da prescrição intercorrente, há necessidade de comprovação da desidiosa do exequente.

- A ocorrência de tentativas infrutíferas de citação do devedor não significa inércia do exequente na condução do feito a autorizar o reconhecimento de prescrição intercorrente. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.078311-0/001, Relator(a) Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/05/2023, publicação da súmula em 22/05/2023) (Destaques meus)

AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TESE AFASTADA. - Para que haja prescrição da tutela jurisdicional, é preciso que as partes, enquanto sujeitos da relação processual, sejam legítimas para figurar nos polos contrapostos da

Fl. 67

SANS CO ARS e esa " e Z, ENA Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais & & SEE Tribunal de Justiça WS já PDS E SE & " — Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0672.98.014463-4/001 demanda, - A assinatura lançada pela parte no aditivo do Termo de Confissão de Dívida que fundamenta o feito executivo afasta a pretensão ilegitimidade passiva. -Para configuração da prescrição intercorrente é necessário comprovar a inércia do credor, que se configura se este deixar de romover as diligências que lhe cabem. - O contexto processual afasta a alegada desídia da parte Exequente a implicar no reconhecimento da prescrição intercorrente, sendo certo de que o processo foi suspenso em vários momentos e, em nenhum dos eríodos, ficou paralisado por prazo superior à cinco anos. (TJMG- Agravo de Instrumento-Cvy 1:0000.21.052608-3/002, Relator(a): Des.(a) Lúcio de Brito , 15º CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/04/2023, publicação da súmula em 17/04/2023) (Destaques meus) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. Custas recursais, ao final. DES. LUÍS CARLOS GAMBONI - De acordo com o(a) Relator(a). DES. FÁBIO TORRES DE SOUSA - De acordo com o(a) Relator(a). SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO: Fl. 7/7 Num. 101192



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0672.98.014463-4/001

demanda. - A assinatura lançada pela parte no aditivo do Termo de Confissão de Dívida que fundamenta o feito executivo afasta a pretensão ilegitimidade passiva. - Para configuração da prescrição intercorrente, é necessário comprovar a inércia do credor, que se configura se este deixar de romover as diligências que lhe cabem. - O contexto processual afasta a alegada desídia da parte Exequente a implicar no reconhecimento da prescrição intercorrente, sendo certo de que o processo foi suspenso em vários momentos e, em nenhum dos períodos, ficou paralisado por prazo superior a cinco anos. (TJMG- Agravo de Instrumento-Cv 1:0000.21.052608-3/002, Relator(a): Des.(a) Lúcio de Brito , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/04/2023, publicação da súmula em 17/04/2023) (Destaques meus)

Ante o exposto, **NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.**
Custas recursais, ao final.

DES. LUÍS CARLOS GAMBONI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FÁBIO TORRES DE SOUSA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."

Fl. 7/7

Página 104 · score 88.4 · ocr

er ' ESTADO DE MINAS GERAIS Rh So e Advocacia-Geral do Estado Advocacia Regional/Sete Lagoas
EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SETE
LAGOAS — MG. Autos: nº 0672.98.014463-4 Executado: Marcone França Abreu e Outros ff O
ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos de Execução de Título Extrajudicial em epígrafe, por seu
procurador (mandato ex lege), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, impugnar a
exceção de pré- executividade de fl.178/188, o que faz nos seguintes termos: . DOS FATOS & Trata-
se de execução de título extrajudicial, oriundo da antiga Caixa = "Econômica de Minas Gerais,
representada pela nota promissória pública de = nº004295. S A referida nota promissória venceu em
05/03/87 e o cite-se & executivo ocorreu ainda aos 28/05/87. f" Citações em 01/07/87 (fl.10).
Penhora realizada em 08/06/87 (fl.11). Opostos embargos de nº0672.98.014462-6, que transitaram
em julgado somente em 17/09/04 (fl.54). O exequente pugnou pela avaliação do bem penhorado,
visando praxeamento, em 25/07/05 (fl.63). Certidão de fl.74/v aponta possível fraude à execução,
em 16/02/06. Aos 05/10/06 o exequente toma ciência da referida certidão e adota as med

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional/Sete Lagoas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SETE LAGOAS – MG.

Autos: nº 0672.98.014463-4
Executado: Marcone França Abreu e Outros

O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos de Execução de
Título Extrajudicial em epígrafe, por seu procurador (mandato ex lege), vem,
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, impugnar a exceção de pré-
executividade de fl.178/188, o que faz nos seguintes termos:

DOS FATOS

Trata-se de execução de título extrajudicial, oriundo da antiga Caixa
Econômica de Minas Gerais, representada pela nota promissória pública de
nº004295.

A referida nota promissória venceu em 05/03/87 e o cite-se
executivo ocorreu ainda aos 28/05/87.

Citações em 01/07/87 (fl.10).

Penhora realizada em 08/06/87 (fl.11).

Opostos embargos de nº0672.98.014462-6, que transitaram em
julgado somente em 17/09/04 (fl.54).

O exequente pugnou pela avaliação do bem penhorado, visando
praxeamento, em 25/07/05 (fl.63).

Certidão de fl.74/v aponta possível fraude à execução, em 16/02/06.

Aos 05/10/06 o exequente toma ciência da referida certidão e adota
as medidas necessárias para reconhecimento da fraude (fl.76, 80 e 82).

www.ajge.mg.gov.br

No ESTADO DE MINAS GERAIS : WIIZSAS — ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO : ; . Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1º Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas - MG. Ss Processo nº 0672 98 014463-4 e 0 = O Estado de Minas Gerais, na qualidade de sucessor da extinta MinasCaixa, vem, perante V. Exa., nos autos da Ação de Execução em epígrafe, movida em face de Marcone França Abreu e outros, para o seguinte: Atendendo intimação para dar prosseguimento do feito, e tendo em vista transito em julgado do v. acórdão de fls., vem o exequiente requerer a expedição de mandado de avaliação do bem penhorado às fls.11 dos autos. Na oportunidade requer a juntada da planilha de débito anexa, bem como o cadastramento da signatária desta para efeitos de publicações e intimações que q ocorreram doravante. Nestes termos, " Espera deferimento. : Belo Horizonte, 28 de junho de 2005. " FABIANA KRÓGER MAGALHÃES < Procurado: Istado E OAB/MG 67.370 MASP 1.084245-8 < Praça da Liberdade, s/nº - Prédio da Secretaria de Estado de Defesa Social - Andar Térreo - CEP 30140-912 Num. 9886544854 Anexo 0144634-50.1998.8.13.067/2 (112414216) SEI 1080.01.0036068/2025-63 / pg. 199

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCAÇAO-GERAL DO ESTADO

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas - MG.

Processo nº 0672 98 014463-4

O Estado de Minas Gerais, na qualidade de sucessor da extinta Minas-Caixa, vem, perante V. Exa., nos autos da *Ação de Execução* em epígrafe, movida em face de **Marcone França Abreu e outros**, para o seguinte:

Atendendo intimação para dar prosseguimento do feito, e tendo em vista transito em julgado do v. acórdão de fls., vem o exequente requerer a expedição de mandado de avaliação do bem penhorado às fls.11 dos autos.

Na oportunidade requer a juntada da planilha de débito anexa, bem como o cadastramento da signatária desta para efeitos de publicações e intimações que ocorrerem doravante.

Nestes termos,
Espera deferimento.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2005.


FABIANA KROGGER MAGALHÃES
Procuradora do Estado
OAB/MG 67.370 MASP 1.084245-8

RECIBO DE RECEBIMENTO Nº 1080/01 2005/06/28

Prça da Liberdade, s/nº - Prólio da Secretaria do Estado de Defesa Social - Andar Térreo - CEP 30140-912

Num. 9886544854

(A): JOAQUIM HENRIQUE FRANCA NOGUEIRA, ADALBERTO TEIXEIRA FRANCA, MARCONE FRANCA ABREU Certifico e dou fé que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s): Acórdão e certidão de trânsito em julgado. Sete Lagoas, data da assinatura eletrônica LETICIA FERNANDES SILVA Servidor Num. 10119247204 Anexo 0144634-50.1998.8.13.0672 (2) (112414222) SEI 1080.01.0036068/2025-63 / pg. 440

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Sete Lagoas / 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Sete Lagoas
José Duarte de Paiva, Jardim Cambui, Sete Lagoas - MG - CEP: 35700-059

TERMO DE JUNTADA

PROCESSO Nº 0144634-50.1998.8.13.0672
[CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MG-EM LIQUID-EXTRAJUDICIAL
EXEQUITADO(A): JOAQUIM HENRIQUE FRANCA NOGUEIRA, ADALBERTO TEIXEIRA FRANCA,
MARCONE FRANCA ABREU

Certifico e dou fé que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s): Acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Sete Lagoas, data da assinatura eletrônica

LETICIA FERNANDES SILVA
Servidor

FAB OUSADO USINA NDA : . ey & Na Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais é À SEEN Tribunal de Justiça S É Agravo de Instrumento-Cy Nº 1.0672.98.014463-4/001 Em seu recurso, o agravante limita-se a reiterar as alegações de que a ação foi proposta há mais de 30 anos e o exequente não promoveu medidas eficazes para a satisfação do crédito exequendo. Com a devida vênia, a decisão agravada deve ser mantida. As alegações recursais não desconstituem o fundamento do decisum no sentido de que não houve inércia do Estado de Minas Gerais no curso do feito, não sendo imputável ao exequente a demora no trâmite do processo. A propósito, cumpre transcrever excerto da impugnação do ente estadual, no qual narra, de forma detalhada, os acontecimentos do processo (Ordem 12, págs .25/26): Trata-se de execução de título extrajudicial, oriundo da antiga Caixa Econômica de Minas Gerais, representada pela nota promissória pública de n.004295, A referida nota promissória venceu em 05/03/87 e o cite- se executivo ocorreu ainda aos 28/05/87. Citações em 01/07/87 (f.1 o) Penhora realizada em 08/06/87 (4.11) Opostos embargos de N.0672.98.014462-6, que transitaram em julgado somente em 17/09/04 (fl.54). O e

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cy Nº 1.0672.98.014463-4/001

Em seu recurso, o agravante limita-se a reiterar as alegações de que a ação foi proposta há mais de 30 anos e o exequente não promoveu medidas eficazes para a satisfação do crédito exequendo.

Com a devida vênia, a decisão agravada deve ser mantida.

As alegações recursais não desconstituem o fundamento do decisum no sentido de que não houve inércia do Estado de Minas Gerais no curso do feito, não sendo imputável ao exequente a demora no trâmite do processo.

A propósito, cumpre transcrever excerto da impugnação do ente estadual, no qual narra, de forma detalhada, os acontecimentos do processo (Ordem 12, págs.25/26):

Trata-se de execução de título extrajudicial, oriundo da antiga Caixa Econômica de Minas Gerais, representada pela nota promissória pública de n.004295.

A referida nota promissória venceu em 05/03/87 e o cite-se executivo ocorreu ainda aos 28/05/87.

Citações em 01/07/87 (f.1o)

Penhora realizada em 08/06/87 (f.11)

Opostos embargos de n.0672.98.014462-6, que transitaram em julgado somente em 17/09/04 (f.54).

O exequente pugnou pela avaliação do bem penhorado, visando ao precatório, em 25/07/05 (f.63).

Certidão de f.74v aponta possível fraude à execução, em 16/02/06.

Aos 05/10/08, o exequente toma ciência da referida certidão e adota as medidas necessárias para reconhecimento da fraude (f.76, 80 e 82).

Aos 11/08/08 é reconhecida a fraude, conforme decisão e f.87. Em seguida são realizadas as diligências de intimação.

Após a realização das intimações, o exequente pugnou pela designação de hasta pública em 21/10/09, conforme f.108, pedido este reforçado em 28/04/11, conforme f.108.

A MM. Juíza entendeu, aos 28/09/11, necessária mais uma avaliação do imóvel.

A certa precatória de avaliação nestes intefere, motivo pelo qual o exequente prontamente se manifestou, conforme f.119.

Em 03/05/13 foi requerido o refugo na penhora (f.137), deferido aos 30/09/14 (f.139).

PL 47

E Ex QSUEs O VANS To é ã e Z EIA Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais & À WE Tribunal de Justiça à 8 Agravo de Instrumento-Cv Nº 1 .0672.98.014463-4/001 A carta precatória retornou infrutífera, eis que o oficial de justiça não se atentou para o reconhecimento judicial de fraude à execução. De tal fato, a exequente tomou ciência em 21/11/2016 (f.154) e requereu complemento da diligência em 25/11/2016 (f.154-v), devidamente deferido por Vossa Excelência em 08/06/2017 (fl.155). Mais uma vez infrutífera a diligência de penhora, conforme fl.162-v, Vista ao exequente em 12/1 1/18, petição apontando o estranhamento sobre a infrutífera diligência, bem como requerendo diligências em 14/01/19 (fl.164). Foram localizados dois veículos, bem como realizada a penhora online (parcialmente frutífera) em 24/07/2019 (fls.168/169). O executado Marcone França Abreu comparece espontaneamente — aos autos, requerendo O reconhecimento da prescrição intercorrente, bem como o desbloqueio do montante de 11.168. Com efeito, da análise dos autos, observa-se que o agravado, em momento algum, deixou de diligenciar, nos autos da ação executiva, em busca da satisfação do crédito amparado em nota promissória.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0672.98.014463-4/001

A carta precatória retornou infrutífera, eis que o oficial de justiça não se atentou para o reconhecimento judicial de fraude à execução. De tal fato, a exequente tomou ciência em 21/11/2016 (f.154) e requereu complemento da diligência em 25/11/2016 (f.154-v), devidamente deferido por Vossa Excelência em 08/06/2017 (f.155). Mais uma vez infrutífera a diligência de penhora, conforme f.162-v.

Vista ao exequente em 12/11/18, petição apontando o estranhamento sobre a infrutífera diligência, bem como requerendo diligências em 14/01/19 (f.164).

Foram localizados dois veículos, bem como realizada a penhora online (parcialmente frutífera) em 24/07/2019 (fls.168/169).

O executado Marcone França Abreu comparece espontaneamente aos autos, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente, bem como o desbloqueio do montante de f.168.

Com efeito, da análise dos autos, observa-se que o agravado, em momento algum, deixou de diligenciar, nos autos da ação executiva, em busca de satisfação do crédito amparado em nota promissória. A morosidade do trâmite processual é atribuível à suspensão da execução, decorrente da oposição de embargos de terceiro, transitado em julgado em 03.09.2004 (Ordem 08, pág.13); às dificuldades de alienação do bem imóvel penhorado, em virtude de fraude à execução, reconhecida por decisão judicial (Ordem 09, pág.20/21); e às diligências não exitosas de penhora e avaliação do bem, cujo cumprimento restou prejudicado por conduta do executado (Ordem 11, pág.19 e pág.35).

A propósito, tais fatos foram invocados pelo Juízo a quo para fundamentar a decisão agravada e não foram sequer mencionados na petição recursal, que se limitou a trazer argumentos genéricos, incapazes de demonstrar os requisitos necessários à caracterização da prescrição intercorrente, destacando-se que a demora do trâmite processual, por si só, não legitima a extinção do feito, sobretudo quando não constatada a inércia do exequente.

Fl. 57

Num. 10119243310

Anexo 0144634-50.1986.8.13.0672 (2) (112414222)

SEI 1080.01.0036050-5325-53 - pg. 449

José Duarte de Paiva, Jardim Cambuí, Sete Lagoas - MG - CEP: 35700-059 PROCESSO Nº: 0144634-50.1998.8.13.0672 CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MG-EM LIQUID-EXTRAJUDICIAL EXECUTADO(A): JOAQUIM HENRIQUE FRANCA NOGUEIRA e outros (2) Intimo as partes acerca do Acórdão e certidão de trânsito em julgado de Id n. 10119243310. LETICIA FERNANDES SILVA Sete Lagoas, data da assinatura eletrônica. Num. 10119265362 Anexo 0144634-50.1998.8.13.0672 (2) (112414222) SEI 1080.01.0036068/2025-63 / pg. 459

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Sete Lagoas / 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Sete Lagoas
José Duarte de Paiva, Jardim Cambuí, Sete Lagoas - MG - CEP: 35700-059

PROCESSO Nº: 0144634-50.1998.8.13.0672
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MG-EM LIQUID-EXTRAJUDICIAL
EXECUTADO(A): JOAQUIM HENRIQUE FRANCA NOGUEIRA e outros (2)

Intimo as partes acerca do Acórdão e certidão de trânsito em julgado de Id n. 10119243310.

LETICIA FERNANDES SILVA
Sete Lagoas, data da assinatura eletrônica.

Num. 10169430733 MM(^a). JUIZ(ÍZA) DE DIREITO, O ESTADO DE MINAS GERAIS, em atendimento à intimação realizada no ID 10119265362, dá-se por ciente do V. acórdão acoplado ao ID 10119243310, bem como da respectiva certidão de seu trânsito em julgado. Nesta oportunidade, pugna pelo regular prosseguimento do feito. Pede deferimento. JOSE HORACIO DA MOTTA E C JUNIOR



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

MM(^a). JUIZ(ÍZA) DE DIREITO,

O ESTADO DE MINAS GERAIS, em atendimento à intimação realizada no ID 10119265362, dá-se por ciente do V. acórdão acoplado ao ID 10119243310, bem como da respectiva certidão de seu trânsito em julgado.

Nesta oportunidade, pugna pelo regular prosseguimento do feito.

Pede deferimento.

JOSE HORACIO DA MOTTA E C JUNIOR
Procurador
3723467
MA SP
56392
OAB/MG

Página 1

Página 14 · score 100.0 · ocr

o & " Á & CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO YXes% O Doutor... TORTO censo CÂUDVINDISS Juiz de Direito da à" Varada Comarca t de Sete Lagoas, em pleno exercício do seu | cargo, na forma da lei, etc... MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for distribuído "T' o presente mandato, expedido nos autos da ação de LUBCURÃO do | a datieMem—— ECUeda por CONHA LsBCONE FHAUCA METEU, TJOLOUTM HENEIQUE FRANÇA VOGUEIRA & ADALDESTO 'sendo advogado(s) do(s) autor(es) o(s) Dr.(s) = vista ITNÃO BOARES escores : se dirija a fua Alórico de Freitas S18,Sosquim H.Nosueire SET e BuaÇónesco. ae e. e sendo aí, cite ao(s) referido(s) executado(s) T para pagar(em) em 24 horas a importância de Cr\$ 2EÉSSO.0UO Us mESEmEmATE "— sob pena de penhora em tantos de seus bens, que forem nomeados ou encontrados, quantos bastem para satisfazer o pagamento do débito acrescido de custas, juros, honorários de advogado na base de . sobre o valor d usos seat Fo e demais pronunciações de direito, ficando desde logo intimado(s) como s::= =. Yespec. — esposês . se casado(s) for(em) e a penhora recair em bens imóveis, para embargar(em) a ação dentro de 10 dias após efetuada a penhora, se quizeriem), conforme a peti

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO

O Doutor
Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca
de Sete Lagoas, em pleno exercício do seu
cargo, na forma da lei, etc...

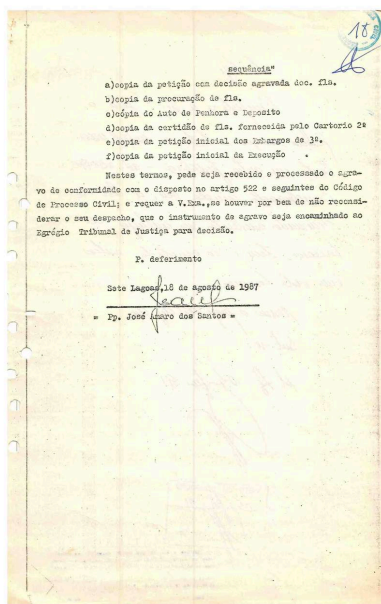
MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for distribuído
o presente mandato, expedido nos autos da ação de _____,
requerida por _____,
contra _____,
sendo advogado(s) do(s) autor(es) o(s) Dr.(s) _____,
se dirija a _____ e sendo aí, cite ao(s) referido(s) executado(s)
para pagar(em) em 24 horas a importância de Cr\$ _____,
sob pena de penhora em tantos de seus bens, que forem nomeados ou encontrados,
quantos bastem para satisfazer o pagamento do débito acrescido de custas, juros,
honorários de advogado na base de _____ sobre o valor d _____
e demais pronunciações de direito, ficando desde logo intimado(s) como e _____ respec
esposês _____ se casado(s) for(em) e a penhora recair em bens imóveis, para embargar(em)
a ação dentro de 10 dias após efetuada a penhora, se quizeriem), conforme a petição
inicial e seu respectivo despacho, cuja cópia xerográfica acompanha o presente mandato
e do mesmo fica fazendo parte integrante, ficando o(s) referido(s) executado(s) cliente(s)
de que, não sendo contestada a ação, se presumirá cumprir pelo réu, como verdadeiras,
as lides articuladas pelo autor, sob o efeito de QUE CUMPRE, na forma e sob as
penas da lei. E, _____, Recusado
do 2º Ofício o subscritor.

Sete Lagoas, _____ de _____ de 20____

O JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA
DE _____ DO 2º OFÍCIO

José Tereza Antão Costa

= esc = — o mem sc men o | a) eopia da petição com decisão agravada doc. fis. | & b) eopia es
procuração ãe fl&. cieópia ão Auto ãe "Penhora e "Deposito o ES " d) capia de certidão de fls.
fornecida pelo Cartorio 2º - e) copia da petição: inicoial dos lshargos de 3?.. | " f) eopia da petição
inicial da Excoução * « " E CURE Nestes termos 8, ; pede tej já recebido e "processado e agree» to de
conferm idade com e disp poBto x no artigo 522 e seguintes ão Código | de Procesgo: Civil: e requer
a VE ie g BE houver por "Fem de não reconsi- VV ! derar q ceu despa ehos que o instrumento ãe
agravo Beja encaminha " Egrégio Tribunsl ae Justiça para deeição. | cc À mm o o E P. deferimento 2
RT + "om Paco CMT qu. meo eo ms ho o, ' no] -. HÁ Num. 9886518478 Anexo 0144634-
50.1998.8.13.0672 (1) (112414211) SEI 1080.01.0036068/2025-63 / pg. 21



AIDA | <A t z À ° * "a ADA : - Á BENSS — COMARCA DE SETE LAGOAS LEE RES | PROCESSO Nº 672.98.014463-4 ROS, E SPA UM E 2 Vistos, etc... | ficófió df Trata-se de execução por quantia certa manejada pelo Estado de BS Minas Gerais (incorporador dos direitos da antiga Minas Caixa), em face É. Marcone França Abreu e seus avalistas Joaquim Henrique França Nogueira e | 8 Adalberto Teixeira França. 2 i E Em manifestação" de fls. 82 o Estado/exequente informa que o BENS: — imóvel penhorado nestes autos foi transmitido totalmente para a pessoa de Andréa Bá Teixeira da Costa. Afirma que tal. transmissão mostrou-se totalmente irregular, : É configurando clara fraude à execução, porquanto a decisão prolatada nos autos PRE: = de embargos de terceiro (confirmada pelo E.TJMG) determinou apenas que seria | o. reservada, após a venda do imóvel em hasta pública, 50% do valor da E arrematação para a referida adquirente. Requer, assim, a declaração de nulidade ENS — de fransmissão. Ee Realmente, conforme se verifica dos autos, houve transmissão do BSS! — bem após a penhora. Além disso; conforme se verifica da cópia dos embargos de E O ls 42/44, foi garantido à embargante Andréa Costa França apenas o direi

COMARCA DE SETE LAGOAS
VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUICAS
PROCESSO Nº 672.98.014463-4

Vistos, etc...

Trata-se de execução por quantia certa manejada pelo Estado de Minas Gerais (incorporador dos direitos da antiga Minas Caixa), em face Marcone França Abreu e seus avalistas Joaquim Henrique França Nogueira e Adalberto Teixeira França.

Em manifestação de fls. 82 o Estado/exequente informa que o imóvel penhorado nestes autos foi transmitido totalmente para a pessoa de Andréa Teixeira da Costa. Afirma que tal transmissão mostrou-se totalmente irregular, configurando clara fraude à execução, porquanto a decisão prolatada nos autos de embargos de terceiro (confirmada pelo E.TJMG) determinou apenas que seria reservada, após a venda do imóvel em hasta pública, 50% do valor da arrematação para a referida adquirente. Requer, assim, a declaração de nulidade de transmissão.

Realmente, conforme se verifica dos autos, houve transmissão do bem após a penhora. Além disso, conforme se verifica da cópia dos embargos de fls. 42/44, foi garantido à embargante Andréa Costa França apenas o direito ao recebimento de 50% do valor da arrematação do bem, inexistindo qualquer autorização para transmissão do imóvel à mesma.

Evidenciado, pois, fraude à execução conforme disposto no artigo 593 do CPC.

Sobre a questão é entendimento jurisprudencial:

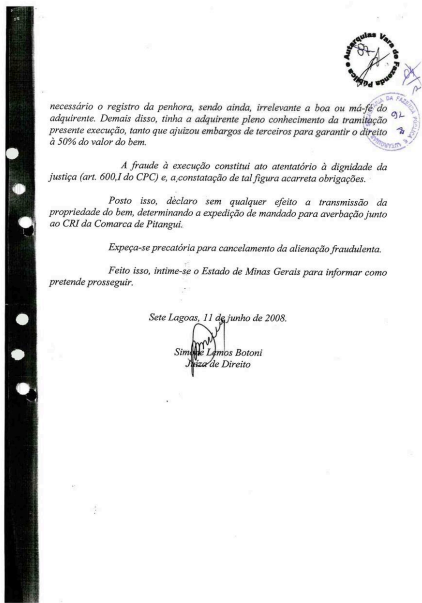
"Reconhecida a fraude à execução, compete ao próprio juiz da execução determinar necessário cancelamento do registro da alienação fraudulenta" (RT689/167).

A penhora se efetivou conforme fls. 29 dos autos. De nenhum efeito, pois a alienação, pois esta apresenta-se ineficaz, uma vez que não se faz

Num. 9886546211

Anexo 0144634-50.1988.8.13.0672 (1) (112414211) SEI 1080.01.0036066-000-03 - pg. 42

FAS & jd ! | necessário o registro da penhora, sendo ainda, irrelevante a boa ou má-fé" do arquirente. Demais disso, tinha a adquirente pleno conhecimento da tramitação & presente execução, tanto que ajuizou embargos de terceiros para garantir o direito BS à 50% do valor do bem. Sei 2 ' À fraude à execução constitui ato atentatório à dignidade da | Justiça (art. 600,1 do CPC) e, a constatação de tal figura acarreta obrigações. Fo Posto isso, declaro sem qualquer efeito a transmissão da | — propriedade do bem, determinando a expedição de mandado para averbação junto É ao CRI da Comarca de Pitangui. o d Expeça-se precatória para cancelamento da al ienação fraudulenta. Feito isso, intime-se o Estado de Minas Gerais para informar como pretende prosseguir. : e Sete Lagoas, 11 de junho de 2008. o Sim mos Botoni | iza de Direito o. Ó | Num. 9886546211 Anexo 0144634-50.1998.8.13.0672 (1) (112414211) SEI 1080.01.0036068/2025-638 / pg. 44



o 1X 4 mr JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA — COMARCA DE SETE LAGOAS SECRETARIA DA VARA DE FAZENDA PUBLICA E AUTARQUIAS Rua José Duarte de Paiva, 715 — Bairro Santa Luzia - 35.700-059. — CARTA PRECATÓRIA | INFORMAR DISTRIBUIÇÃO - ART. 132 DO PROVIMENTO 161/2006 DA CGC Juízo deprecado: Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito da Comarca de q PITANGUI/MG | Processo: Execução n. 672.98.014463-4 ae Partes: MES as Exeqüente: Estado de Minas Gerais Executados: Marcone França Abreu e Outros. O MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Bernardes Lopes, FAZ SABER que, por este Foro e Juízo tramita o processo descrito acima, e, como existem atos processuais a realizar-se fora dos limites territoriais desta Comarca, deprecia a Vossa Excelência para que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine a(ao): | - AVERBAÇÃO DA PENHORA do imóvel registrado sob a matrícula 5328, às fls. 430, do livro 2-K, no Cartório de Registro de Imóveis dessa Comarca, cujos auto | de penhora e certidão cartorária seguem em anexo, devendo, para tanto, o Sr. Oficial 1º do Cartório encaminhar certidão de inteiro teor do imóvel com a devida averbação a esse juízo, a qual passará a fazer parte integrante desta carta precatória, para fins de co

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA – COMARCA DE SETE LAGOAS
SECRETARIA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
Rua José Duarte de Paiva, 715 – Bairro Santa Luzia - 35.700-059.

CARTA PRECATÓRIA
INFORMAR DISTRIBUIÇÃO - ART. 132 DO PROVIMENTO 161/2006 DA CGC

Juízo deprecado: Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito da Comarca de PITANGUI/MG

Processo: Execução n. 672.98.014463-4

Partes:
Exeqüente: Estado de Minas Gerais
Executados: Marcone França Abreu e Outros.

O MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Bernardes Lopes, **FAZ SABER** que, por este Foro e Juízo tramita o processo descrito acima, e, como existem atos processuais a realizar-se fora dos limites territoriais desta Comarca, deprecia a Vossa Excelência para que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine a(ao):

- **AVERBAÇÃO DA PENHORA** do imóvel registrado sob a matrícula 5328, às fls. 430, do livro 2-K, no Cartório de Registro de Imóveis dessa Comarca, cujos auto de penhora e certidão cartorária seguem em anexo, devendo, para tanto, o Sr. Oficial do Cartório encaminhar certidão de inteiro teor do imóvel com a devida averbação a esse juízo, a qual passará a fazer parte integrante desta carta precatória, para fins de comprovação de seu cumprimento.

- **HASTA PÚBLICA** do referido imóvel acima citado, nos termos e procedimentos legais.

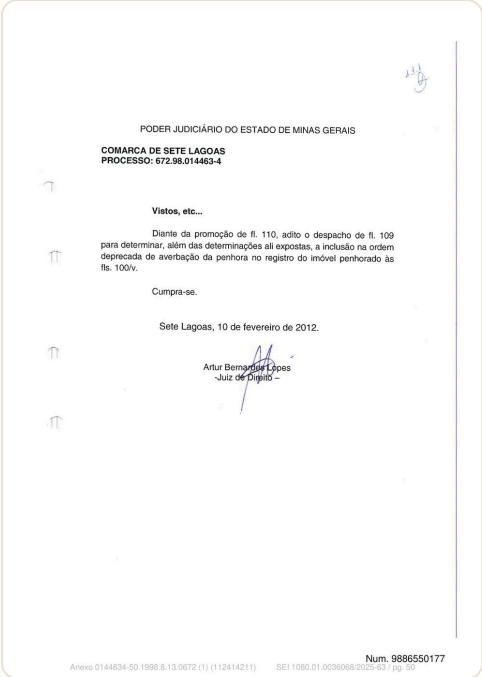
Finalmente, para fins de intimação das partes interessadas, **SOLICITO** que este Juízo seja informado, em tempo hábil, acerca da data designada. Segue, ainda, em anexo, cópia de fls. 109 e 111.

OBS: Precatória isenta de custas e verbas indenizatórias, tendo em vista trata-se de procedimento requerido pelo Estado de Minas Gerais.

Sete Lagoas, 17 de abril de 2012.

Artur Bernardes Lopes
Juiz de Direito

||| PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS : | COMARCA DE SETE LAGOAS PROCESSO: 672.98.014463-4 | Vistos, etc... Diante da promoção de fl. 110, adito o despacho de fl. 109 | para determinar, além das determinações ali expostas, a inclusão na ordem TT deprecada de averbação da penhora no registro do imóvel penhorado às o fls. 100/v. Cumpra-se. Sete Lagoas, 10 de fevereiro de 2012. | wW M - | Artur BerrigielladEdpes -Juiz à Da is l E ||||| Num. 9886550177 Anexo 0144634-50.1998.8.13.0672 (1) (112414211) SEI 1080.01.0036068/2025-63 / pg. 50



EE ARN A ESTADO DE MINAS GERAIS. | . | ; eo & " IRA — Advocacia-Geral do Estado: | Beda Rat a e a a So CE Advocacia Regional em:Contagem — Escritório Seccional de Sete Lagoas", Te E ; ; : Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da MM: Vara da Fazenda Pública, e Eh o RO * 2 Autarquias da Comarca de Sete Lagoas, MG. Ao | É : fia D q -. á reu O Fa S . Asi J f . " : = |) fio Execução (MINASCAIXA) | RSA E ao REA ESTA) = 2 1" Autos den-0672.98:014:463-4 ") : : E as Ra SUTNIAG 20 Executados: MARCONE FRANÇA ABREU e outros. — à - | ço | ao o «7 O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu, procurador, vem, 2 respeitosamente; à presença de. Vossa Excelência, requerer a remessa: dos documentos." = E, anexados à contracapa dos autos ão Juizo: Deprecado, em atendimento à determinação "idefl..117, assim como deê:cópia da presente manifestação, para conhecimento:do que'a í o seguiréresclarecido: : Ta X ts ad PARE gts co. 7 1: Conforme se vê do Auto de Penhoita de fl. 11, foram penhorados : dl 14,52ha (quatorze Nectares e cinquêta e dois: ares) dê terras de Cultura, situada em ' "uma área maior. Se th do DS SPAIELA : PAES SS E ENA EA — 2. Vê'se doiregistro que o imóvel (de matrícula 5.328) é constituí

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional em Contagem - Escritório Seccional de Sete Lagoas

419

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da MM. Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Sete Lagoas, MG.

Execução (MINASCAIXA)
Autos de n. 0672.98.014.463-4
Executados: MARCONE FRANÇA ABREU e outros

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a remessa dos documentos anexados à contracapa dos autos ao Juízo Deprecado, em atendimento à determinação de fl. 117, assim como de cópia da presente manifestação, para conhecimento do que a seguir é esclarecido:

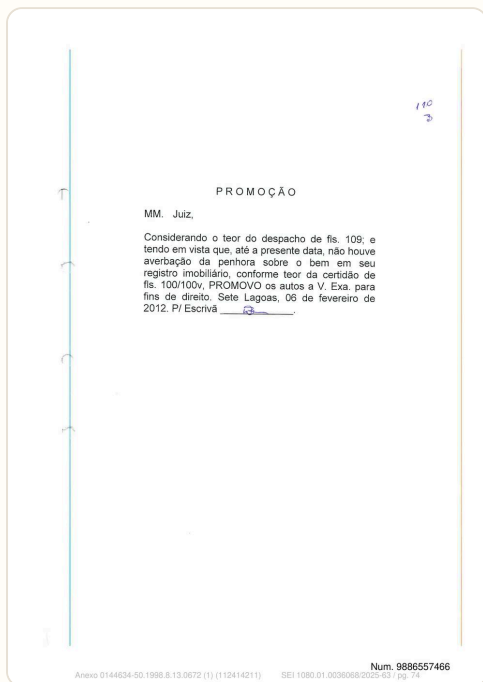
1. Conforme se vê do Auto de Penhora de fl. 11, foram penhorados 14,52ha (quatorze hectares e cinquenta e dois ares) de terras de cultura, situada em uma área maior.
2. Vê-se do registro que o imóvel (de matrícula 5.328) é constituído por 20 hectares de terras de cultura e 50 hectares de terras de cerrado.
3. Assim, a penhora (14,52ha) recai sobre parte da área de cultura (que totaliza 20ha).

Pede deferimento.
Sete Lagoas, 5 de outubro de 2012.

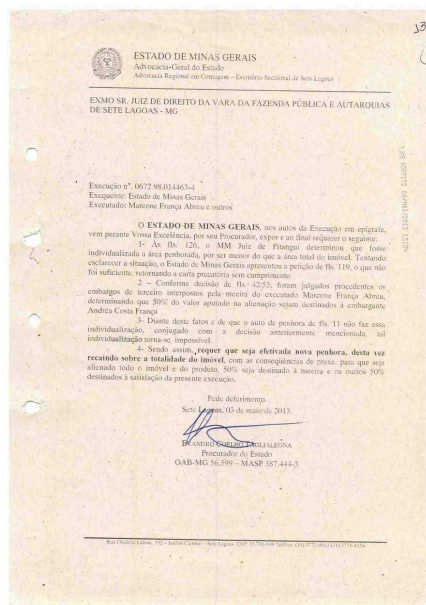
ALESSANDRO RODRIGUES
Procurador do Estado
MA SP 1.185.766-1 - OAB/MG 69.327

R. Cláudio Leite, 152 - Jardim Cambé - Sete Lagoas - 35.700-399 - Tel/Fax: (31) 3772-9663 / 3771-4154

| 18 -c | 76 PROMOÇÃO MM. Juiz, | Considerando o teor do despacho de fis. 109; e tendo em vista que, até a presente data, não houve A averbação da penhora sobre o bem em seu * registro imobiliário, conforme teor da certidão de fls. 100/100v, PROMOVO os autos a V. Exa. para fins de direito. Sete Lagoas, 06 de fevereiro de 2012. P/ Escrivã o - m— |||| Num. 9886557466 Anexo 0144634-50.1998.8.13.0672 (1) (112414211) SEI 1080.01.0036068/2025-63 / pg. 74



o " unas cetánes Tm — = o i O ' e. VELA Í COS : > - s ' " | Tr o te E " í , ú- 2 = , | no - " r : * o Po " | ..o |
sos "ESTADO DE MINAS sera " : SS DRA so Í . ÁdVocicia- Geral, do Estado" Pp aos 7 7 "a Advgécia
Re gional" sã Cont: usem — : a. 7 * = TOS ' Ts " ' Es ' : - o. ooo : O EXMO: SR. : JUIZ DE DIREITO DA
VARA DA' FAZENDA PÚBLICA": AUTARQUIAS) | Ok DE SETE LAGOAS- MG E. oa e Co " | : " : " i Fo ' | ; Í
, : 1 | : co | ; "et ol. alo, ExecuçontrÓ672.98.014463-4 ">: 7) '] oo Tu oe * Exequente: Estado de
Minas, Gerais Roe Sos : 7 2 A Executado: Maicone França Abreu e Outros " , À É o à - E | Ú S o o
ESTADO-DE' MINAS GERAIS, nos autos da ção em. epígrafe, o | 1. Às" fls" 12601 o MM: o &;
sclarecer: a situaãção, fo Estado de Minas. Ger; CV ; CNA NES «Conforme, "decisão de. embargos de"
terceiro inferpóstos pelanme Anpdrea.Costa França , " o No Le NO - Diante deste "fatos e de. que &
auto de penhora. de fls. 11 não faz e essa el individ ali ação, . "conjugado "com a ação torna-se,
impossível. ao cc 1 UEL destinados à à "satisfação da presente exetução. 2 N oo tosa SEN ' tt y 1 as
vêm, perante Vossa Excelência, «por seu Procur àdor,.eXxpor e ao final Na "individualizada a área
penho



MERDA, o? . : | bá = 151 ONA Tribuna! de Justiça do Estado de Minas Gerais od Wise às COMARCA DE PITANGUI - JUSTIÇA COMUM | FÓRUM MINISTRO FRANCISCO CAMPO PÇ GETÚLIO VARGAS. 190 - CENTRO - CEP: 35650000 - Tel: (37) 3271-4093 - PITANGUIMG 254 - MANDADO DE INTIMAÇÃO 1º SECRETARIA JUÍZO PROCESSO: 0016556-94.2016.8.13.0514 / 0514.16.001655-6 MANDADO: 1 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - Distribuído em 05/04/2016 672980144634 - VARA FAZENDA PÚBLICA - SETE LAGOAS/MG FT AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS | RÉU : MARCONE FRANÇA ABREU Pessoa a ser intimada: MARCONE FRANÇA ABREU - RG: - CPF: 158.468.576-04 Data de Nascimento: . Endereço: 11 AV GUSTAVO CAPANEMA, 293 - Fone: CENTRO - CEP: 35650000 - PITANGUI/MG O(A) Juiz(líza) de Direito da vara supra manda ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, proceda à INTIMAÇÃO da parte nome e endereço acima, para os termos do despacho transcrito. DESPACHO JUDICIAL PENHORA, AVALIAÇÃO e REGISTRO da totalidade do Imóvel: matrícula - 5328, Livro 2-K, fl. 430, Fazenda Taguara, município de Papagaio, -- comarca de Pitangui/MG para assegurar a execução no valor de R\$ MN 114.726,95 (cento e quatorze mil, setecentos e vinte e sei

 **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**
COMARCA DE PITANGUI - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM MINISTRO FRANCISCO CAMPO
PC GETÚLIO VARGAS 190 - CENTRO - CEP: 35650-000 - PITANGUI/MG
254 - MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0016556-94.2016.8.13.0514 / 0514.16.001655-6 MANDADO: 1
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - Distribuído em 05/04/2016
672980144634 - VARA FAZENDA PÚBLICA - SETE LAGOAS/MG

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU : MARCONE FRANÇA ABREU

Pessoa a ser intimada:
MARCONE FRANÇA ABREU
RG: - CPF: 158.468.576-04
Data de Nascimento:
Endereço:
AV GUSTAVO CAPANEMA, 293 - Fone:
CENTRO - CEP: 35650000 - PITANGUI/MG

O(A) Juiz(líza) de Direito da vara supra manda ao(à) Oficial(a) de
Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este,
proceda à INTIMAÇÃO da parte nome e endereço acima, para os termos do
despacho transcrito.

DESPACHO JUDICIAL
PENHORA, AVALIAÇÃO e REGISTRO da totalidade do Imóvel: matrícula
5328, Livro 2-K, fl. 430, Fazenda Taguara, município de Papagaio,
comarca de Pitangui/MG para assegurar a execução no valor de R\$
114.726,95 (cento e quatorze mil, setecentos e vinte e sei reais e
noventa e cinco centavos), oriunda do 11/10/2012, sendo que da
alienação desse 50% será destinado à meirle Andrea Costa França e os
outros 50% destinados à satisfação da execução em epígrafe. Falta a
penhora, INTIME o executado e seu cônjuge. Após, proceda-se ao registro
da penhora no Cartório de Registro de Imóvel de Pitangui, sito à
avenida Gustavo Capanema, 293, Centro, Pitangui/MG, tudo conforme
petição de fl. 137 e despacho de fl. 139 anexados.

PITANGUI, 18 de abril de 2016.


Escrivão Judicial: RAQUEL MENDES LINO
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Cliente: _____

Assinatura em Azul, sem o uso de doc. de identificação e trajeto vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
LEILA APOLINARIA DE LIMA FAGUNDES
REGIÃO: 1 - PERÍMETRO URBANO PITANGUI

Mandado: 1

Credito: ☒ Voto
Anexo: ☐ Anexo

Verba de Convênio de R\$ 19,27 a ser empenhada.
O HONORÁRIO DE ATENDIMENTO AS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12 HORAS AS 18 HORAS
O HONORÁRIO DE ATENDIMENTO AS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12 HORAS AS 18 HORAS

Num. 9886566071

Anexo 0144634-50.1998.8.13.0672 (1) (112414211) SEI 1080.01.0030066.2025-63 (pg. 60)

| Ve ZA Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais 15 DESERT ' e COMARCA DE PITANGUI - JUSTIÇA COMUM 7d , FÓRUM MINISTRO FRANCISCO CAMPO PÇ GETÚLIO VARGAS. 190 - CENTRO - CEP: 35650000 - Tel: (37) 3271-4093 - PITANGUVMG 295- MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO 1º SECRETARIA JUÍZO PROCESSO: OO16556-94.2016.8.13.0514 / 0514.16.001655-6 MANDADO: 2 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - Distribuído em 05/04/2016 672980144634 - VARA FAZENDA PÚBLICA - SETE LAGOAS/MG TM AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS RÉU : MARCONE FRANÇA ABREU Pessoa cujo(s) bemí(ns) será(ão) penhorado(s) : MARCONE FRANÇA ABREU - RG: - CPF: 158.468.576-04 ' Data de Nascimento: TI Endereço: 2T, FZ TAQUARA, O - Fone: ! ZR DE TAQUARA - CEP: 356690 DO - PAPAGAIOS/MG O(A) MM(a). Juiz(iza) de Direito da vara Supra manda ao(à). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado (a) que, em cumprimento a este, proceda à penhora e à avaliação de bens do devedor suficientes para o integral pagamento da quantia de R\$ 114726,95 (cento e quatorze mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos.), calculada na data 11/10/2012, mais acréscimos legais e custas processuais. Realizada a penhora, intime o executado, bem como o cônjuge, Se >

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

CORAMCA DE PITAÑGAS - JUIZADO COMUM
FÓRUM MINISTÉRIO PÚBLICO CAMPESINO
PR. CETEROVARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

295 - MANDADO DE PRENHÃO E AVALUAÇÃO

1ª SEQUESTRAÇÃO Nº 0000000-07/2018

PROCESSO: 0016556-94.2016.8.13.0514 / 0514.16.001455-6 MANDADO: 2
CARTA PRECATÓRIA CIVIL - Distribuição em 05/04/2014
87398141634 - VARA FEDERAL PÚBLICA - SETE JALAPÓIS/MG

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS
REU: MARCONE FRANÇA ABREU

Pessoa cu(o)l(he) não(m)s será(o) penhorado(a) :
MARCONI FRANÇA ABREU
RG = CPF = ISSA.468.576-04
Data de Nascimento: 01/05/1970
Endereço:
ZR TAQUARA, 6 - Fone: 356369000 - PAPAGAIOS/MG
BR ZR TAQUARA - CEP: 35669000 - PAPAGAIOS/MG

(O/A) MR(A). Juiz(is)a de Direito da Vara supra manda ao(A) Oficial(a) de Justiça Realizar o(a) abaixo mencionado(a) que, em cumprimento a este, proceda à penhora e à avaliação de bens do devedor e qualora m, isto ocorrer, venha a ser feita a venda e leilão e cinco centavos), calculada na data 11/10/2012, mais acréscimos legais e custos processuais.

Realizada a penhora, intima o executado, bem como o cônjuge, se casado for, a penhora realize sobre bem imóvel, de que tem o prazo de 15 dias para impugnar a penhora ou a avaliação e de 15 dias para requerer a substituição do bem penhorado, sob as penas contidas na cláusula do ato.

DESPACHO JUIZADO/COMPROMISSO
DESCRITO DO BEM IMÓVEL: Imóvel situado no nº 5328, Lote 2-R, Fl. 430, Fazenda Tapuia, município de Papagaios/MG. Sendo que da alienação descrita 50% será destinada à execução em epígrafe. Apf., proceda-se ao deslindeamento a satisfação da execução em epígrafe. Apf., proceda-se ao alçada à Avenida Getúlio Vargas, nº 293, Centro, Pitangui/MG, todo conforme petição de fl. 139 e despacho de fl. 139, cuja cópia segue anexa. CNFPA-02.

PITANGUI, 18 de maio de 2016.

Juiz(a) de Direito
Regist. Criminal MG 7161
Raquel Cristina Silva Viçô
Bailia de Direito

Ac comparecer em Juiz, assaz nro de em de identificação com uma Carteira Funcionária

Mandado: 2

JOSÉ TAVARES FILHO
REGIO-15-ZR-DE-PAPA-GAIO-6M-KM

Vota de Convênio de R\$ 230,40 em arrematação.

Certido ☒ Não
Assinado ☒

O HONORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE AR de 12,00 a 18 HORAS
a remuneração por atendimento às partes nas secretarias de AR de 12,00 a 18 HORAS

Num. 9886566071

Arquivo 01446834-50.1988.8.13.0072 (11241421) SEI 1080.01.00000006-00

" sh CERTIDÃO e Processo nº 0514.16.001655-6 1ª secretaria Certifico e dou fé, que em cumprimento ao mandado do MM. Juiz de Direito da Comarca de Pitangui/MG, dirigi-me à cidade de Papagaios/MG, e, diligenciei por várias vezes no lugar denominado TAQUARA, sem conseguir localizar o imóvel indicado para penhora do réu MARCONE FRANÇA ABREU, matrícula nº 5328, livro 2-K, fls. 430, C.R.. Pitangui/MG; após as diligências realizadas e a indagação aos fazendeiros da região obtive a informação que o Sr. MARCONE FRANÇA ABREU vendeu a referida fazenda para-a SRª REHA SÍLVIA VALADARES TF BAHIA, o que foi confirmado com o seu filho Flávio José Valadares Bahia, este detém a posse da referida fazenda; fui informado também que o réu MARCONE FRANÇA ABREU e sua esposa ANDREA COSTA FRANÇA, depois da venda da fazenda, mudaram-se para a cidade de INHAÚMA/MG, por este motivo não efetuei a penhora e levo a conhecimento do MM. Juiz para o que for de direito. Pitangui, 14 de Outy » José Tavares Filho O / ATA Num. 9886566071 Anexo 0144634-50.1998.8.13.0672 (1) (112414211) SEI 1080.01.0036068/2025-68 / pg. 96

CERTIDÃO

Processo nº 0514.16.001655-6 1ª secretaria

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao mandado do MM. Juiz de Direito da Comarca de Pitangui/MG, dirigi-me à cidade de Papagaios/MG, e, diligenciei por várias vezes no lugar denominado TAQUARA, sem conseguir localizar o imóvel indicado para penhora do réu MARCONE FRANÇA ABREU, matrícula nº 5328, livro 2-K, fls. 430, C.R.. Pitangui/MG; após as diligências realizadas e a indagação aos fazendeiros da região obtive a informação que o Sr. MARCONE FRANÇA ABREU vendeu a referida fazenda para a SRª REHA SÍLVIA VALADARES BAHIA, o que foi confirmado com o seu filho Flávio José Valadares Bahia, este detém a posse da referida fazenda; fui informado também que o réu MARCONE FRANÇA ABREU e sua esposa ANDREA COSTA FRANÇA, depois da venda da fazenda, mudaram-se para a cidade de INHAÚMA/MG, por este motivo não efetuei a penhora e levo a conhecimento do MM. Juiz para o que for de direito.

Pitangui, 14 de Outubro de 2016.

José Tavares Filho – Oficial de Justiça

Num. 9886566071

Anexo 0144634-50.1998.8.13.0672 (1) (112414211) SEI 1080.01.0036068/2025-63 / pg. 96

À II JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA — COMARCA DE SETE LAGOAS SECRETARIA DA VARA DE FAZENDA PUBLICA E AUTARQUIAS NX Rua José Duarte de Paiva, 715 — Bairro Santa Luzia - 35./00-059. — CARTA PRECATÓRIA : INFORMAR DISTRIBUIÇÃO - ART. 132 DO PROVIMENTO 161/2006 DA CGC Juízo deprecado: Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito da Comarca de T' PITANGUI/MG : Processo: Execução n. 672.98.014463-4 o Partes: ; Exequente: Estado de Minas Gerais (7 Executados: Marcone França Abreu e Outros. O MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Bernardes Lopes, FAZ SABER que, por este Foro e Juízo tramita o processo descrito acima, e, como existem atos processuais a realizar-se fora dos limites territoriais desta Comarca, deprecia a Vossa Excelência para que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine a(ao): - AVERBAÇÃO DA PENHORA do imóvel registrado sob a matrícula 5328, às fls. 430, do livro 2-K, no Cartório de Registro de Imóveis dessa Comarca, cujos auto (f" de penhora e certidão cartorária seguem em anexo, devendo, para tanto, o Sr. Oficial do Cartório encaminhar certidão de inteiro teor do imóvel com a devida averbação a esse juízo, a qual passará a fazer parte integrante desta carta precatória, para fins de comprovação

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA – COMARCA DE SETE LAGOAS
SECRETARIA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
Rua José Duarte de Paiva, 715 – Bairro Santa Luzia - 35.700-059.

CARTA PRECATÓRIA
INFORMAR DISTRIBUIÇÃO - ART. 132 DO PROVIMENTO 161/2006 DA CGC

Juízo deprecado: Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito da Comarca de PITANGUI/MG

Processo: Execução n. 672.98.014463-4

Partes:
Exequente: Estado de Minas Gerais
Executados: Marcone França Abreu e Outros.

O MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Bernardes Lopes, FAZ SABER que, por este Foro e Juízo tramita o processo descrito acima, e, como existem atos processuais a realizar-se fora dos limites territoriais desta Comarca, deprecia a Vossa Excelência para que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine a(ao):

- **AVERBAÇÃO DA PENHORA** do imóvel registrado sob a matrícula 5328, às fls. 430, do livro 2-K, no Cartório de Registro de Imóveis dessa Comarca, cujos auto de penhora e certidão cartorária seguem em anexo, devendo, para tanto, o Sr. Oficial do Cartório encaminhar certidão de inteiro teor do imóvel com a devida averbação a esse juízo, a qual passará a fazer parte integrante desta carta precatória, para fins de comprovação de seu cumprimento.

- **HASTA PÚBLICA** do referido imóvel acima citado, nos termos e procedimentos legais.

Finalmente, para fins de intimação das partes interessadas, SOLICITO que este Juízo seja informado, em tempo hábil, acerca da data designada.

Segue, ainda, em anexo, cópia de fls. 109 e 111.

OBS: Precatória isenta de custas e verbas indenizatórias, tendo em vista trata-se de procedimento requerido pelo Estado de Minas Gerais.

Sete Lagoas, 17 de abril de 2012.

Artur Bernardes Lopes
Juiz de Direito

Num. 9886566804

Anexo 0144634-50.1998.8.13.0672 (1) (112414211) SEI 1080.01.0036058/2022-53 / pg. 100

er ' ESTADO DE MINAS GERAIS Rh So e Advocacia-Geral do Estado Advocacia Regional/Sete Lagoas
EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SETE
LAGOAS — MG. Autos: nº 0672.98.014463-4 Executado: Marcone França Abreu e Outros ff O
ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos de Execução de Título Extrajudicial em epígrafe, por seu
procurador (mandato ex lege), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, impugnar a
exceção de pré- executividade de fl.178/188, o que faz nos seguintes termos: . DOS FATOS & Trata-
se de execução de título extrajudicial, oriundo da antiga Caixa = "Econômica de Minas Gerais,
representada pela nota promissória pública de = nº004295. S A referida nota promissória venceu em
05/03/87 e o cite-se & executivo ocorreu ainda aos 28/05/87. f" Citações em 01/07/87 (1.10).
Penhora realizada em 08/06/87 (fl.11). Opostos embargos de nº0672.98.014462-6, que transitaram
em julgado somente em 17/09/04 (fl.54). O exequente pugnou pela avaliação do bem penhorado,
visando pracemento, em 25/07/05 (fl.63). Certidão de fl.74/v aponta possível fraude à execução,
em 16/02/06. Aos 05/10/06 o exequente toma ciência da referida certidão e adota as med

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional/Sete Lagoas
EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SETE LAGOAS – MG.

Autos: nº 0672.98.014463-4
Executado: Marcone França Abreu e Outros

O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos de Execução de
Título Extrajudicial em epígrafe, por seu procurador (mandato ex lege), vem,
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, impugnar a exceção de pré-
executividade de fl.178/188, o que faz nos seguintes termos:

DOS FATOS

Trata-se de execução de título extrajudicial, oriundo da antiga Caixa
Econômica de Minas Gerais, representada pela nota promissória pública de
nº004295.

A referida nota promissória venceu em 05/03/87 e o cite-se
executivo ocorreu ainda aos 28/05/87.

Citações em 01/07/87 (fl.10).

Penhora realizada em 08/06/87 (fl.11).

Opostos embargos de nº0672.98.014462-6, que transitaram em
julgado somente em 17/09/04 (fl.54).

O exequente pugnou pela avaliação do bem penhorado, visando
pracemento, em 25/07/05 (fl.63).

Certidão de fl.74/v aponta possível fraude à execução, em 16/02/06.

Aos 05/10/06 o exequente toma ciência da referida certidão e adota
as medidas necessárias para reconhecimento da fraude (fl.76, 80 e 82).

www.ajp.mg.gov.br

x k ESTADO DE MINAS GERAIS > TIS Advocacia-Geral do Estado ES Advocacia Regional/Sete Lagoas

Aos 11/06/08 é reconhecida a fraude, conforme decisão de fl.87. Em seguida são realizadas as diligências de intimação. Após a realização das intimações, o exequente pugnou pela designação de hasta pública em 21/10/09, conforme fl.105, pedido este reforçado em 29/04/11, conforme fl.108. A MM Juíza entendeu, aos 28/09/11, necessária mais uma avaliação do imóvel. A carta precatória de avaliação restou infrutífera, motivo pelo qual o Ps exequente prontamente se manifestou, conforme fl.119. Em 03/05/13 foi requerido o reforço na penhora (fls.137), deferido aos 30/09/14 (fl.139). A carta precatória retornou infrutífera, eis que o oficial de Justiça não se atentou para o reconhecimento judicial de fraude à execução. De tal fato, a exequente tomou ciência em 21/11/2016 (fl.154) e requereu complemento da diligência em 25/11/2016 (fl.154-v), devidamente deferido por Vossa Excelência em 08/06/2017 (fl.155). Mais uma vez infrutífera a diligência de penhora, conforme fl.162-v. Vista ao exequente em 12/11/18, petição apontando o estranhamento Pr sobre a infrutífera diligência, bem como requerendo diligênc



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional/Sete Lagoas

293
A

Aos 11/06/08 é reconhecida a fraude, conforme decisão de fl.87. Em seguida são realizadas as diligências de intimação.

Após a realização das intimações, o exequente pugnou pela designação de hasta pública em 21/10/09, conforme fl.105, pedido este reforçado em 29/04/11, conforme fl.108.

A MM.Juíza entendeu, aos 28/09/11, necessária mais uma avaliação do imóvel.

A carta precatória de avaliação restou infrutífera, motivo pelo qual o exequente prontamente se manifestou, conforme fl.119.

Em 03/05/13 foi requerido o reforço na penhora (fls.137), deferido aos 30/09/14 (fl.139).

A carta precatória retornou infrutífera, eis que o oficial de justiça não se atentou para o reconhecimento judicial de fraude à execução. De tal fato, a exequente tomou ciência em 21/11/2016 (fl.154) e requereu complemento da diligência em 25/11/2016 (fl.154-v), devidamente deferido por Vossa Excelência em 08/06/2017 (fl.155).

Mais uma vez infrutífera a diligência de penhora, conforme fl.162-v.

Vista ao exequente em 12/11/18, petição apontando o estranhamento sobre a infrutífera diligência, bem como requerendo diligências em 14/01/19 (fl.164).

Foram localizados dois veículos, bem como realizada a penhora *on line* (parcialmente frutífera) em 24/07/2019 (fls.168/169).

O executado Marcone França Abreu compareceu espontaneamente aos autos, requerendo o reconhecimento de prescrição intercorrente, bem como o desbloqueio do montante de fl.168.

Em síntese, aduz que há prescrição intercorrente, tendo em vista que decorreu mais de 05 anos sem que a execução fosse efetiva, em virtude da não citação ou não localização de bens do devedor.

2

www.agu.mg.gov.br

FER 4 ESTADO DE MINAS GERAIS 19 Sã) SRA Advocacia-Geral do Estado Á 2 Advocacia Regional/Sete Lagoas Parece não ter se atentado para o fato de que ele é o único causador do prolongamento do presente feito, ao longo dos anos. O fato de o Poder Judiciário encontrar-se assoberbado e não conseguir dar imediato andamento aos entraves causados pelos devedores, bem como às solicitações dos credores, como no presente caso, não pode servir de prêmio para os devedores inadimplentes, que buscam sustentar prescrição para se verem livres de suas obrigações. Aliás, tal entendimento é sumulado pelo STJ, no verbete nº 106. Por tais motivos, nos parece claro e lógico que os imbróglis causados pelo executado e terceiros, tais como os embargos opostos, a fraude à Ps execução reconhecida, a dificuldade imposta ao Oficial de Justiça quando da penhora, as Cartas Precatórias que invariavelmente retornam sem cumprimento, não podem servir de desculpa ao executado, quando busca reconhecimento de prescrição. «No caso em pauta, conforme visto, em momento algum o exequente foi inerte. Nota-se claramente dos andamentos já acima mencionados, que o grande causador do demasiado andamento desta execução é o próprio



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional/Sete Lagoas

Parece não ter se atentado para o fato de que ele é o único causador do prolongamento do presente feito, ao longo dos anos.

O fato de o Poder Judiciário encontrar-se assoberbado e não conseguir dar imediato andamento aos entraves causados pelos devedores, bem como às solicitações dos credores, como no presente caso, não pode servir de prêmio para os devedores inadimplentes, que buscam sustentar prescrição para se verem livres de suas obrigações. Aliás, tal entendimento é sumulado pelo STJ, no verbete nº 106.

Por tais motivos, nos parece claro e lógico que os imbróglis causados pelo executado e terceiros, tais como os embargos opostos, a fraude à execução reconhecida, a dificuldade imposta ao Oficial de Justiça quando da penhora, as Cartas Precatórias que invariavelmente retornam sem cumprimento, não podem servir de desculpa ao executado, quando busca reconhecimento de prescrição.

No caso em pauta, conforme visto, em momento algum o exequente foi inerte. Nota-se claramente dos andamentos já acima mencionados, que o grande causador do demasiado andamento desta execução é o próprio executado. Até reconhecimento de fraude à execução temos nos presentes autos.

Aliás, não surpreende que o executado tenha oposto a presente exceção, totalmente infundada. Trata-se de mais uma tentativa de prolongar o feito, impedindo demais diligências, tal como o praxeamento do imóvel penhorado.

Portanto, Excelência, notamos que o executado sequer aponta onde estaria a inércia, onde estaria caracterizado o desinteresse do exequente, o abandono da execução. Tal fato, por si só, já basta para afastar suas pretensões, eis que não se pode impor ao Poder Judiciário o dever agir como advogado de qualquer das partes.

Ademais, basta um simples compulsar processual para verificar que o exequente vem lutando arduamente ao longo dos anos, sempre em busca da satisfação do crédito, motivo pelo qual não há inércia e, consequentemente, não há prescrição. Não há sequer um arquivamento do feito por ausência de localização de bens.

4

www.ajge.mg.gov.br

Sã ESTADO DE MINAS GERAIS Rh TIS! Advocacia-Geral do Estado Advocacia Regional/Sete Lagoas

Ainda, importante notar que houve embargos de terceiro, bem como o executado deu causa ao incidente de fraude à execução, o que atrasou o feito, fazendo com que o asoberbado Poder Judiciário tivesse que solucionar tais questões previamente. Assim, incide também a súmula 106 do STJ, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da prescrição. Por fim, insta salientar que estamos diante de execução de título extrajudicial, regida pelo CPC. De acordo com o códex processual, a prescrição intercorrente terá como marco inicial a data da vigência do novo CPC (18/03/2016): Art. 1.056. Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência FI deste Código. Assim, considerando o artigo 921, §I e SIV do CPC, o prazo de 1 ano de suspensão, em caso de inércia, iniciaria em 18/03/2016 e iria até 18/03/2017, para então começar o prazo prescricional, que somente se completaria caso nenhum ato ativo em busca da satisfação do crédito fosse requerido pelo exequente até 18/03/2022. Todavia, conforme visto, ainda em 14/

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional/Sete Lagoas

Ainda, importante notar que houve embargos de terceiro, bem como o executado deu causa ao incidente de fraude à execução, o que atrasou o feito, fazendo com que o asoberbado Poder Judiciário tivesse que solucionar tais questões previamente. Assim, incide também a súmula 106 do STJ, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da prescrição.

Por fim, insta salientar que estamos diante de execução de título extrajudicial, regida pelo CPC. De acordo com o códex processual, a prescrição intercorrente terá como marco inicial a data da vigência do novo CPC (18/03/2016):

Art. 1.056. Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código.

Assim, considerando o artigo 921, §I e §IV do CPC, o prazo de 1 ano de suspensão, em caso de inércia, iniciaria em 18/03/2016 e iria até 18/03/2017, para então começar o prazo prescricional, que somente se completaria caso nenhum ato ativo em busca da satisfação do crédito fosse requerido pelo exequente até 18/03/2022.

Todavia, conforme visto, ainda em 14/01/2019 (fl.164) o exequente novamente diligenciou, bem como obteve êxito em penhora, mais um motivo pelo qual não há que se falar em prescrição nos presentes autos.

DOS PEDIDOS

Tendo em vista o acima exposto, bem como o que certamente há de ser suprido por Vossa Excelência, o excepto respeitosamente requer sejam completamente rechaçadas as alegações feitas pelo excipiente.

Ato contínuo requer seja dado prosseguimento à execução, com a conversão em renda ao tesouro estadual, dos valores de R\$ 168, na conta indicada à fl.177.

Com o julgamento da presente exceção de pré-executividade, bem como após o cumprimento das diligências de transferência pelo Banco do Brasil, fica requerida nova vista dos autos para prosseguimento do feito.

Pede deferimento.
Sete Lagoas-MG, 18/04/2020.

www.apg.mg.gov.br

A Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais & COMARCA DE PITANGUI Autos : 0514.12.001781-9 Vistos etc. O ato deprecado consiste na avaliação do bem penhorado, bem como designação de hasta pública. Não obstante, cotejando-se o auto de penhora (f. 03) com a Ti matrícula do imóvel (f. 04), facilmente se verifica que a área penhorada é substancialmente menor — cerca de cinco vezes — do que a área total do imóvel. Logo, para a perfeita identificação da área penhorada faz-se mister a delimitação/localização da área menor (penhorada) na área maior, situação imprescindível não só para a avaliação da área, como para fins de eventual arrematação e registro na hasta pública a ser designada. Oficie-se, pois, o Juízo Deprecante solicitando cópia de eventuais documentos que permitam a localização da área penhorada dentro da matrícula do imóvel. Ti Outrossim, oficie-se ao SRI da Comarca, requisitando cópia da matrícula nº. 5.328 devidamente atualizada, devendo a Serventia, se ainda não providenciado por força de requerimento do exequente (art. 659, §4º, do CPC), averbar/registrar a penhora realizada nos autos de origem, cuja cópia (do auto de penhora) se encontra à f. 03, e que, portanto, deverá

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE PITANGUI

Autos : 0514.12.001781-9

Vistos etc.

O ato deprecado consiste na avaliação do bem penhorado, bem como designação de hasta pública.

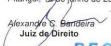
Não obstante, cotejando-se o auto de penhora (f. 03) com a matrícula do imóvel (f. 04), facilmente se verifica que a área penhorada é substancialmente menor — cerca de cinco vezes — do que a área total do imóvel. Logo, para a perfeita identificação da área penhorada faz-se mister a delimitação/localização da área menor (penhorada) na área maior, situação imprescindível não só para a avaliação da área, como para fins de eventual arrematação e registro na hasta pública a ser designada.

Oficie-se, pois, o Juízo Deprecante solicitando cópia de eventuais documentos que permitam a localização da área penhorada dentro da matrícula do imóvel.

Outrossim, oficie-se ao SRI da Comarca, requisitando cópia da matrícula nº. 5.328 devidamente atualizada, devendo a Serventia, se ainda não providenciado por força de requerimento do exequente (art. 659, §4º, do CPC), averbar/registrar a penhora realizada nos autos de origem, cuja cópia (do auto de penhora) se encontra à f. 03, e que, portanto, deverá ser encaminhada ao SRI.

Intime-se e cumpra-se.

Pitangui, 12 de junho de 2012.


Alexandre S. Bandeira
Juiz de Direito

RECEBIMENTO
Ass. de _____ em _____
recebi nesta Secretaria _____
Esquivel

Cod. 10.28.097-2

Num. 9886571163

Anexo 0144034-50.1998.8.13.0672 (1) (112414211) SEI 1080.01.0036058/2012-53 - pág. 120

ADVOCACIA EMPRESARIAL 28/05/1987, não conseguiu dar andamento ao feito com a efetiva penhora de bens somente o fazendo agora no ano de 2022. Passou-se mais de 30 anos sem que o Agravado desse andamento eficaz na execução. Uma simples análise do processo, juntado aqui na íntegra, confirma essa assertiva. Assim, nos termos acima, e ao contrário do que indicou o MM Juiz a quo, a prescrição intercorrente no presente caso é efetivamente limitadora de tempo para que um processo judicial não se torne eterno, especialmente em relação — ao processo executório, como in casu, nos termos dos artigos 5º, LXXVII da CE e 921 do CPC. O interregno de tempo entre a distribuição da ação e o indeferimento da exceção de preexecutividade indica claramente a existência da prescrição intercorrente. E mesmo sendo intimada a Agravada inúmeras vezes para dar seguimento ao caso com a efetivação dos procedimentos necessários ao efetivo andamento do feito. Esse Egrégio Tribunal já decidiu em situações semelhantes: TI Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.114747-3/001 Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado Data de Julgamento: 26/08/2022 Data da publicação da súmula: 29/08/2022 AGRADO DE INSTRUMENTO — EXECUÇÃO DE

BADY CURI
ADVOCACIA EMPRESARIAL

28/05/1987, não conseguiu dar andamento ao feito com a efetiva penhora de bens somente o fazendo agora no ano de 2022. Passou-se mais de 30 anos sem que o Agravado desse andamento eficaz na execução. Uma simples análise do processo, juntado aqui na íntegra, confirma essa assertiva.

Assim, nos termos acima, e ao contrário do que indicou o MM Juiz a quo, a prescrição intercorrente no presente caso é efetivamente limitadora de tempo para que um processo judicial não se torne eterno, especialmente em relação ao processo executório, como in casu, nos termos dos artigos 5º, LXXVII da CE e 921 do CPC.

O interregno de tempo entre a distribuição da ação e o indeferimento da exceção de preexecutividade indica claramente a existência da prescrição intercorrente. E mesmo sendo intimada a Agravada inúmeras vezes para dar seguimento ao caso com a efetivação dos procedimentos necessários ao efetivo andamento do feito.

Esse Egrégio Tribunal já decidiu em situações semelhantes:

Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.114747-3/001

*Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado
Data de Julgamento: 26/08/2022
Data de publicação da súmula: 29/08/2022
AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO
DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
OCORRÊNCIA.*

*- A prescrição intercorrente decorre da inércia do exequente em dar continuidade à execução suspensa, por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.
- Em julgamento de IAC no REsp 1.604.412/SC, Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que é desnecessária prévia*

Fika ADVOCACIA EMPRESARIAL intimação do credor para a configuração da hipótese de prescrição intercorrente, inclusive nas causas regidas pelo CPC/73. Apelação Cível nº 1.0382.10.015805-6/001 Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez = Data de Julgamento: 23/08/2022 | Data da publicação da súmula: 29/08/2022 Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA - PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR RESPONSABILIDADE DO CREDOR - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Constatada a paralisação da execução fiscal Dor prazo superior ao legal, em razão da inércia da parte exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Recurso não provido. To Apelação Cível nº 1.0000.22.138628-7/001 Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa Data de Julgamento: 29/09/2022 Data da publicação da súmula: 29/09/2022 Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO : FISCAL -TRIBUTÁRIO - ICMS - PENHORA DE VALOR IRRISÓRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DILIGÊNCIAS INÚTEIS - MEDIDAS NÃO SATISFATIVAS - EXTINÇÃO - SENTENÇA Num. 9886590121 Anexo 0144634-50.1998.8.13.0672 (1) (112414211) SEI 1080.01.0036068/2025-63 / pg. 150

BADY CURTI
ADVOCACIA EMPRESARIAL

intimação do credor para a configuração da hipótese de prescrição intercorrente, inclusive nas causas regidas pelo CPC/73.

Apelação Cível nº 1.0382.10.015805-6/001

Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez

Data de Julgamento: 23/08/2022

Data da publicação da súmula: 29/08/2022

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA - PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR RESPONSABILIDADE DO CREDOR - SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Constatada a paralisação da execução fiscal por prazo superior ao legal, em razão da inércia da parte exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

2. Recurso não provido.

Apelação Cível nº 1.0000.22.138628-7/001

Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa

Data de Julgamento: 29/09/2022

Data da publicação da súmula: 29/09/2022

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - ICMS - PENHORA DE VALOR IRRISÓRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DILIGÊNCIAS INÚTEIS - MEDIDAS NÃO SATISFATIVAS - EXTINÇÃO - SENTENÇA

3 78-CARTA PRECATORIA Não localizado 08/08/2023 10:48:33 988655844 3 85-MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS Mandado 08/08/2023 10:48:33 988655867 3 65-DESPACHO Não localizado

9886541685	51-MANIFESTAÇÃO ESTADO	Não localizado	08/08/2023 10:48:33
9886544854	30-MANIFESTAÇÃO ESTADO	Não localizado	08/08/2023 10:48:33
9886546712	29-OFÍCIO Nº 81 CARTÓRIO PITANGUI	Não localizado	08/08/2023 10:48:33
9886547064	34-MANDADO DE AVALIAÇÃO	Mandado	08/08/2023 10:48:33
9886550192	64-DCC CONTADORIA- TESOURARIA	Não localizado	08/08/2023 10:48:33
9886550660	40-DESPACHO	Não localizado	08/08/2023 10:48:33
9886551527	62-DESPACHO	Não localizado	08/08/2023 10:48:33
9886551955	41-CARTA PRECATORIA	Não localizado	08/08/2023 10:48:33
9886552919	58-ANDAMENTO PROCESSUAL TJMG	Não localizado	08/08/2023 10:48:33
9886554497	87-DESPACHO	Não localizado	08/08/2023 10:48:33
9886555861	53-MANIFESTAÇÃO ESTADO	Não localizado	08/08/2023 10:48:33
9886556603	43-CARTA PRECATORIA	Não localizado	08/08/2023 10:48:33
9886557493	78-CARTA PRECATORIA	Não localizado	08/08/2023 10:48:33
9886558443	85-MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS	Mandado	08/08/2023 10:48:33
9886558673	65-DESPACHO	Não localizado	08/08/2023 10:48:33
9886562735	80-CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR	Não localizado	08/08/2023 10:48:33
9886564111	61-AUTO DE PENHORA E DEPOSITO	Não localizado	08/08/2023 10:48:33
9886566000	54-DESPACHO	Não localizado	08/08/2023 10:48:33
9886568717	88-MANIFESTAÇÃO	Não localizado	08/08/2023 10:48:33
9886569225	76-MALOTE DIGITAL	Não localizado	08/08/2023 10:48:33
9886572863	75-CARTA PRECATORIA	Não localizado	08/08/2023 10:48:33
9886579329	88-SUBESTABELECIMENTO	Substabelecimento	08/08/2023 10:48:33
9886579708	79-MANIFESTAÇÃO ESTADO	Não localizado	08/08/2023 10:48:33
9886580412	84-CARTA PRECATORIA	Não localizado	08/08/2023 10:48:33
9886583704	86-DESPACHO	Não localizado	08/08/2023 10:48:33
9886585661	94-DESPACHO	Não localizado	08/08/2023 10:48:33
9886591610	103-DESPACHO	Não localizado	08/08/2023 10:48:33

' ã Minas Gerais Á Minas S A o protesto (instrumento em anexo), além de honorários advocatí -
cios de 20% sobre o montante do débito, custas e demais comina - ções legais, ou nomeiem bens à
penhora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de, Não o fazendo no prazo legal, lhes
serem penhorados tantos quantos necessários à garantia da execu- ção, com sua imediata remoção
(ou averbação da penhora no regis- tro imobiliário competente), independentemente de novo
mandado ; prosseguindo-se nos ulteriores do processo, para o fim de lhes serem expropriados bens
suficientes à satisfação do crédito e dk. seus adjectos e dos ônus da sucumbência; advertidos os
executados E. que desejando se oporem à execução, por meio de embargos, no pra i zo de 10 (dez)
dias, ao final obrigados ao pagamento que se re- quer. Caso a penhora recaia em bens imóveis,
requer a intimação do cônjuge. | Valor da causa — Cz\$350.000,00 1) Termos em que, Pede j., e
deferimento, De Belo Horizonte para Sete Lagoas, | em 28 de maio de 1987, P/P Le Ana Maria
Quimntao Soares Tb [AA OAB/MG 36,516 | CPF 732097756-72 : 2... So havre exnsdido Vo mandado e
j Av. Álvares Cabral, 200 - Cx. Postal: 443 - End. Teleg. "Min

Calce Econômico
do Estado de
Minas Gerais

MinasGerais

o protesto (instrumento em anexo), além de honorários advocatí -
cios de 20% sobre o montante do débito, custas e demais comina -
ções legais, ou nomeiem bens à penhora, no prazo de 24 (vinte e
quatro) horas, sob pena de, não o fazendo no prazo legal, lhes
serem penhorados tantos quantos necessários à garantia da execu-
ção, com sua imediata remoção (ou averbação da penhora no regis-
tro imobiliário competente), independentemente de novo mandado ;
prosseguindo-se nos ulteriores do processo, para o fim de lhes
serem expropriados bens suficientes à satisfação do crédito e
seus adjectos e dos ônus da sucumbência; advertidos os executados
que desejando se oporem à execução, por meio de embargos, no pra-
zo de 10 (dez) dias, ao final obrigados ao pagamento que se re-
quer.

Caso a penhora recaia em bens imóveis, requer
a intimação do cônjuge.

Valor da causa - Cz\$350.000,00

Termos em que,
Pede j. e deferimento.

De Belo Horizonte para Sete Lagoas,
em 28 de maio de 1987.

P/P
Ana Maria Quimntao Soares
OAB/MG 36.516
CPF 732097756-72

Certifico haver expedido o mandado e
distribuído na Oficial de Justiça.

Atesta: _____ O Juiz de Direito.

Recebi e mandei a S. Lagoas, _____

O Oficial,

Av. Álvares Cabral, 200 - Cx. Postal: 443 - End. Teleg. "MinasGerais" - Fone (021) 1161 - FAX (021) 201-666 e 201-2255 - 32.000 - Belo Horizonte
006.12.0001

no, 7, Gina Econômica j. | N ã A *. SL o, Â Í A j ' : o protesto (instrumento em anexo), além de honorários Menfócatil — . ' "MM . . 4 CORE . : J | " cios de 206 sobre o montante do débito, custas e aemais/ Mina — e. coes legais, ou nomeiem bens à penhora, no prazo de 24 e e. - quatro) horas, sob pena de, não o fazendo no prazo legi€A, lhes' '* - Serem penhorados. tantos quantos recessarios a garantia da execu- n" : o. " ção, com sua imediata remoção (ou averbação da penhora mo regis- . EN 2, . 5 ã = . : "tro imobiliário competente), independentemente de novo mandado ; : prosseguindo-se nos ultteriores do processo, para o fim de lhes , | * - serem expropriados bens suficientes à satisfação do crédito e 1 - .. seus adjectos e dos ônus da sucumbência; advertidos os executados . : que desejando se oporem à execução, por meio de embargos, no pra zo de 10 (dez) dias, ao final obrigados ao pagamento que se re- quer. . Doo : | 2 : : A Caso a penhora recaia em bens imóveis, requer | . a intimação do cônjuge. ' "o : A E o ma Valor da causá — Cz\$350,000,00 2 a mom o A. Termos em que, : ' Á : : Pede jd. 'e deferimento, De Belo Horizonte para Sete Lagoas, : o "a | e em 28 de maio de 1987. .

Coluna Esquadrada
do Estado de
Minas Gerais

X

o protesto (instrumento em anexo), além de honorários Menfócatil — . ' "MM . . 4 CORE . : J | " cios de 206 sobre o montante do débito, custas e aemais/ Mina — e. coes legais, ou nomeiem bens à penhora, no prazo de 24 e e. - quatro) horas, sob pena de, não o fazendo no prazo legi€A, lhes' '* - Serem penhorados. tantos quantos recessarios a garantia da execu- n" : o. " ção, com sua imediata remoção (ou averbação da penhora mo regis- . EN 2, . 5 ã = . : "tro imobiliário competente), independentemente de novo mandado ; : prosseguindo-se nos ultteriores do processo, para o fim de lhes , | * - serem expropriados bens suficientes à satisfação do crédito e 1 - .. seus adjectos e dos ônus da sucumbência; advertidos os executados . : que desejando se oporem à execução, por meio de embargos, no pra zo de 10 (dez) dias, ao final obrigados ao pagamento que se re- quer. .

Caso a penhora recaia em bens imóveis, requer a intimação do cônjuge.

Valor da causa - Cz\$350.000,00

Termos em que,
Pede j. e deferimento.

De Belo Horizonte para Sete Lagoas,
em 28 de maio de 1987.

P/P
Ana Maria Quintão Soares
OAB/MT 35.236
CPF 738097756-72

Carilho haver expedido o mandado e
Gintidido ao Oficial de Justiça _____
A Hesia _____
Prazo e intimação, S. Lagoas, _____
O Oficial _____

An. Alameda Carlos 200 - Ca. Postal 443 - End. Telm "MinaCarv" - Fone (031) 1141 - FAX (031) 321-8251 e 321-2935 - 30100 - Belo Horizonte
400 - 10041

/ O Caixa Económica doe Estado de Minos ssrais UA / E) Y / : XE? idea : - co . Departamento Pá " Les
SEN És . , merídico ' | é ES ano É E LEXmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Ta. Vara Cível da. Comarca dE Sete
Lagoas. o i : e. > : : | : "o | ' e : | A CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS | : , EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, por sua procuradora, nos autos ' cc. loNo 8.849 da Execução que
move contra MARCONE FRANÇA ABREU . E | À o OUTROS, vem perante V. Exa. expor e requerer: vn
ÁS Do FA SR SS 1. Não consta do auto de penhora e depósito "o. da existência de-ônus hipotecario
sobre o imeveal; — NS || ZÉ — 2. Tomou a exequente cirncia.da existência |. É " | do Onus pela
petição da embargante (Embargos de terceiro em Ps apenso); | | ; | 2 Po, ." 3. Pelo expostôo, a
Exequente requer a V.Exa. | 7 1 a expedição de Carta Precatoória para a Comarca de Juiz de Fora Neo
1 a fim de que se proceda à intimação da penhora ao "credor hipo : E — tecario BAN£LO DE
CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A., nos termos . do art. 615 do CPC. ; : : — Termos em: que, | A
Pede j. e deferimento. : o : : o De Belo Horizonte para Sete Lagoas, . : 2 em 09 de outubro de 1991. | '
" Pp. / / LX ELO : : | e) " : , Ana MáriT

Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Ta. Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas.

A CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, por sua procuradora, nos autos nº 8.849 da Execução que move contra MARCONE FRANÇA ABREU E OUTROS, vem perante V. Exa. expor e requerer:

1. Não consta do auto de penhora e depósito a existência de ônus hipotecário sobre o imóvel;
2. Tomou a exequente ciência da existência do ônus pela petição da embargante (Embargos de terceiro em apenso);
3. Pelo exposto, a Exequente requer a V.Exa. a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Juiz de Fora a fim de que se proceda à intimação da penhora ao "credor hipotecário BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A., nos termos do art. 615 do CPC.

Termos em que,
Pede j. e deferimento,
De Belo Horizonte para Sete Lagoas,
em 09 de outubro de 1991.

Pp. *[Assinatura]*
Ana Maria Quintas Soares

AV. ALVARO CARVALHO, 800 - JCM POYAL, 400 - RIO, TELEFONE 20000000 - CEC 11000000000
RUA, 1000000000 - RUA, 1000000000 - RUA, 1000000000 - RUA, 1000000000 - RUA, 1000000000

— Em. RA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS FIA TES JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA e E A Poder Judiciário do ado de Mina erais RS EA Do a Justiça de 1º Instância A YZ Andrea Costa França aforou Embargos de Terceiros contra a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, pelos seguintes fun. damentos : | A embargada move contra Marcone França Abreu, marido da !| 7 e embargante, uma ação de execução, na qual se procedeu a penhora de bens do patrimônio comum do casal .Como meeira, sendo o casamento ! em comunhão de bens, pretende colocar a salvo a metade que lhe to e ca, conforme lhe autoriza o art. 1046 § 3º do Cód.Proc.Civil., € : Trouxe à colação Jurisprudência e doutrina que alega sus tentar sua pretensão. | Pede o acatamento dos Embargos de Terceiro contra a pe- ; nhora de bens de sua meação, para que sejam reservados. ∴ Instruiu a inicial com a petição inicial de Separação Ju. dicial, certidão de casamento, certidão de nascimento dos filhos, * contestação e reconvenção na Separação Judicial, Tre À Embargada apresentou contestação, para dizer que cabia a embargante provar seu direito na meação, não o fazendo há a im. possibilidade jurídica do pedido, Ps Ademais, acrescenta, só após a expropri

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de 1ª Instância
Juiz de Direito

ANDREA COSTA FRANÇA
Vistos, etc.

Andrea Costa França aforou Embargos de Terceiros contra a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, pelos seguintes fundamentos:

A embargada move contra Marcone França Abreu, marido da embargante, uma ação de execução, na qual se procedeu a penhora de bens do patrimônio comum do casal. Como meeira, sendo o casamento em comunhão de bens, pretende colocar a salvo a metade que lhe toca, conforme lhe autoriza o art. 1046 § 3º do Cód. Proc. Civil.

Trouxe à colação Jurisprudência e doutrina que alega sus tentar sua pretensão.

Pede o acatamento dos Embargos de Terceiro contra a penhora de bens de sua meação, para que sejam reservados.

Instruiu a inicial com a petição inicial de Separação Judicial, certidão de casamento, certidão de nascimento dos filhos, contestação e reconvenção na Separação Judicial.

A Embargada apresentou contestação, para dizer que cabia a embargante provar seu direito na meação, não o fazendo há a impossibilidade jurídica do pedido.

Ademais, acrescenta, só após a expropriação é que se averigua possibilidade ou não da ofensa a meação da mulher, tomando-se por inteiro o patrimônio do casal e não o bem penhorado isoladamente.

Também a embargante não provou que o empréstimo tomado não se revertia em favor do casal e da família. A penhora realizada atingiu uma parcela mínima do patrimônio do casal, o que pode-se constatar pelos bens arrolados na petição inicial da separação. Ademais, só foi penhorado 1/3 da área do imóvel, restando as 2/3 mais para partilha. O imóvel que a embargante reside é 5 vezes mais valioso do que o imóvel executado.

A embargante não tem rendas e consequentemente o empréstimo lhe beneficiou.

Pede ao final o acatamento da preliminar arguida ou a im. possibilidade dos Embargos. Juntou o cadastro do marido da embargante.

Num. 9886526129

Anexo 0144634-50.1998.8.13.0672 (112414216) SEI 1080.01.0036068/2025-43 pg. 172

er E) PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS A SS JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA e PEN SINO) o Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais /\$ 6 RN A prostaça de 1º Instância ã (o Com vista,a embargante impugnou a contes tacEdVonstr sus - tentar a mesma tese da inicial.Juntou novos documentos, inclusive | a separação judicial com a partilha de bens. O processo foi saneado,designando-se audiência que se ! realizou conforme o termo de fls.,55 e seguintes .Neste as partes Ss. apresentaram razões finais, | | o É o relatório.Decisão. A matéria de preliminar já está superada desde a decla- ração de que o processo estava saneado.A impossibilidade jurídica Ó do pedido e falta de interesse processual arguidos pela Embargada não têm qualquer fundamento.A mulher tem direito de defender sua meação e o interesse processual sobressai do próprio prejuízo que poderia ter se não socorresse seu patrimônio. No que tange a matéria de mérito,vemos pela certidão de casamento da Embargante,que o regime de seu matrimônio é "Comunhão de Bens" .Portanto,tem direito na meação dos bens do casal em toda Ts e sua totalidade. | Está também provado nos autos que a embargante sofreu ' ação de separação judicial em 31.01,8

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Como preliminar de 1ª Instância

Com vista, a embargante impugnou a contestação, tentando a mesma tese da inicial. Juntou novos documentos, inclusive a separação judicial com a partilha de bens.

O processo foi saneado, designando-se audiência que se realizou conforme o termo de fls. 55 e seguintes. Neste as partes apresentaram razões finais.

É o relatório. Decisão.

A matéria de preliminar já está superada desde a declaração de que o processo estava saneado. A impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual arguidos pela Embargada não têm qualquer fundamento. A mulher tem direito de defender sua meação e o interesse processual sobressai do próprio prejuízo que poderia ter se não socorresse seu patrimônio.

No que tange a matéria de mérito, vemos pela certidão de casamento da Embargante, que o regime de seu matrimônio é "Comunhão de Bens". Portanto, tem direito na meação dos bens do casal em toda sua totalidade.

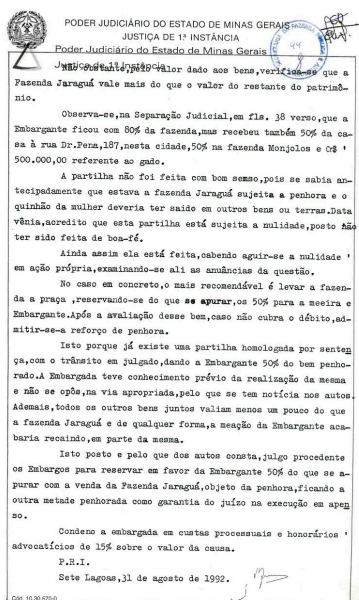
Está também provado nos autos que a embargante sofreu ' ação de separação judicial em 31.01.86, época em que o casal já estava separado de fato e a título de crédito (fls. 6 da execução) ad foi emitido em 30.01.87.

Os alimentos provisionais foram arbitrados em 26,03.87 (fls. 21 verso).

Pela conjuntura dos fatos, pela prova produzida, o que se denota é que a dívida contraída pelo marido da Embargante não foi em benefício da família, pois dela já estava separado e nem mesmo alimentos estava pagando. Por outro lado, a Embargante nada provou a respeito do destino do empréstimo, razão porque entendo que a prova existente é a de que o valor foi aplicado no próprio interesse do executado, com exclusividade.

Por outro lado, o que a lei reserva a mulher é justamente a meação do patrimônio do casal. No momento da partilha dos bens na separação judicial, o casal já sabia da penhora da fazenda Jaz e não poderia ter feito negociações sobre a mesma.

=. EX) PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS c/ERANETEEA UA JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA E ua já N —Z— Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais e 2 — — "nsticonsStahtdosiâbpoialor dado aos bens veria PS que a Fazenda Jaraguá vale mais do que o valor do restante do patrimô. nio. | Observa-se, na Separação Judicial, em fls. 38 verso, que a Embargante ficou com 80% da fazenda, mas recebeu também 50% da casa à rua Dr. Pena, 187, nesta cidade, 50% na fazenda Monjolos e 50% de 500.000,00 referente ao gado. A partilha não foi feita com bom senso pois se sabia antecipadamente que estava a fazenda Jaraguá sujeita à penhora e o quinhão da mulher deveria ter saído em outros bens ou terras. Data O vênha, acredito que esta partilha está sujeita a nulidade, posto hASd ter sido feita de boa-fé, Ainda assim ela está feita, cabendo aguir-se a nulidade *' em ação própria, examinando-se ali as anuências da questão, No caso em concreto, o mais recomendável é levar a fazenda à praça, reservando-se do que se apurar, os 50% para a meeira e Embargante. Após a avaliação desse bem, caso não cubra o débito, admitir-se a reforço de penhora, Isto porque já existe uma partilha homologada por sentença, com o trânsito



ARS ANS? o BL PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS: z Aro EEN : JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA " h Comarca: sema 7 | AEREAS) 3 LAGOAS=—MG r Secretaria do Juízo da , CARTA PRECATÓRIA : | 1º Yara Cível : A(o) MM. (%&) Juiz(a) de Direito da Vara CGÉvel da Comarca de Juis de da Comarca de Juiz de Bora-NC | TIN PRAZO PARA CUMPRIMENTO: O Juiz(a) de Direito da FrimeireVara Cível da Comarcade —* Sete Lesoas-nf , no exercício do cargo, na : forma da Lei, etc. ; mm FAZ SABER que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, processam- e & s oe. =. os Es x = Te se os termos de nº 8627/29 Ação de Execução que a Caixa Reoncomica ão Estado de Ninas Gerais move contra llarcones Franca fbréu e FT ! . E,como existem diligências a serem realizadas nessa Comarca, depreco a V.Ex? que se digne de nesta exarar o seu respeitável "CUMPRA-SE", fazendo assim fim cumprir, tal como aqui se contém e declara, ou seja: a intimação da penhora " dão bem seguinte: 1452 ha de terras doe cuitúra, no Luger denomind ff % do Fazenda da Jeguara, mund eípio de Papagaiois , Comarca de Pi tangui, registrado no livro SK às fle. 430, matrícula B-2-5306 do Cartório de Legistro Imobiliário de Fitangui, ao Credor Hipo ão tecário BA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA	
Comarca: <u>Sete Lagoas-MG</u> Secretaria do Juízo: <u>1ª Vara Cível</u>	CARTA PRECATÓRIA
A(o) MM. (1) Juiz(a) de Direito da <u>1ª Vara Cível</u> da Comarca de Juiz de Bora-NC	
PRAZO PARA CUMPRIMENTO:	
Juiz(a) de Direito da <u>Primeira</u> Vara Cível da Comarca de <u>Sete Lagoas-MG</u> , no exercício do cargo, na forma da Lei, etc.	
FAZ SABER que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, processam-se os termos de nº <u>8627/29</u> Ação de Execução que a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais move contra <u>Harcones Franca Abreu e outros</u>	
E, como existem diligências a serem realizadas nessa Comarca, depreco a V.Exª que se digne de nesta exarar o seu respeitável "CUMPRA-SE", fazendo assim cumprir, tal como aqui se contém e declara, ou seja: a intimação da penhora de bem seguinte: <u>1452 ha de terras de cultivo, no lugar denominado Fazenda da Jeguara, município de Papagaiois, Comarca de Pitangui, registrado no livro SK às fls. 430, matrícula B-2-5306 do Cartório de Registro Imobiliário de Pitangui, ao Credor Hipotecário BANCO DO OESTE REAL DE MINAS GERAIS S/A, nos termos do art. 615 do C.P.C., todo conforme o R. Despacho: "Declaro o recebimento de fls. 15, expedido-se a Precatória. Intima-se. Cumpra-se Sete Lagoas, 18-02-92. João H. Bernardino J.B. Escrivão da Secretaria da 1ª Vara Cível, a subscrito com o devido</u>	
Aos <u>14</u> de fevereiro de 1992. Eu, <u>João H. Bernardino J.B.</u>	
-Procuração	
-Registro	
-Auto de Penhora	
-Despacho	
OBSERVAÇÃO: Anexar cópias de: Petição / Despacho / Procuração.	

as & j [] x) & Fr. da? COMARCA DE SETE LAGOAS VARA DE FAZENDA PUBLICA E AUTARQUIAS PROCESSO Nº 672.98.014463-4 Vistos, etc... Trata-se de execução por quantia certa manejada pelo Estado de — . Minas Gerais (incorporador dos direitos da antiga Minas Caixa), em face Marcone França Abreu e seus avalistas Joaquim Henrique França Nogueira e Adalberto Teixeira França. Em manifestação de fls. 82 o Estado/exequente informa que o imóvel penhorado nestes autos foi transmitido totalmente para a pessoa de Aridréa Teixeira da Costa. Afirma que tal transmissão mostrou-se totalmente irregular, configurando clara fraude à execução, porquanto a decisão prolatada nos autos =. de embargos de terceiro (confirmada pelo E.TJMG) determinou apenas que seria | : reservada, após a venda do imóvel em hasta pública, 50% do valor da arrematação para a referida adquirente. Requer, assim, a declaração de nulidade de transmissão. Realmente, conforme se verifica dos autos, houve transmissão do — bemapósa penhora. Além disso, conforme se verifica da cópia dos embargos de | fls. 42/44, foi garantido à embargante Andréa Costa França apenas o direito ao recebimento de 50% do valor da arrematação do bem, inexistindo qu



COMARCA DE SETE LAGOAS
VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
PROCESSO Nº 672.98.014463-4

Vistos, etc...

Trata-se de execução por quantia certa manejada pelo Estado de Minas Gerais (incorporador dos direitos da antiga Minas Caixa), em face Marcone França Abreu e seus avalistas Joaquim Henrique França Nogueira e Adalberto Teixeira França.

Em manifestação de fls. 82 o Estado/exequente informa que o imóvel penhorado nestes autos foi transmitido totalmente para a pessoa de Aridréa Teixeira da Costa. Afirma que tal transmissão mostrou-se totalmente irregular, configurando clara fraude à execução, porquanto a decisão prolatada nos autos de embargos de terceiro (confirmada pelo E.TJMG) determinou apenas que seria reservada, após a venda do imóvel em hasta pública, 50% do valor da arrematação para a referida adquirente. Requer, assim, a declaração de nulidade de transmissão.

Realmente, conforme se verifica dos autos, houve transmissão do bem após a penhora. Além disso, conforme se verifica da cópia dos embargos de fls. 42/44, foi garantido à embargante Andréa Costa França apenas o direito ao recebimento de 50% do valor da arrematação do bem, inexistindo qualquer autorização para transmissão do imóvel à mesma.

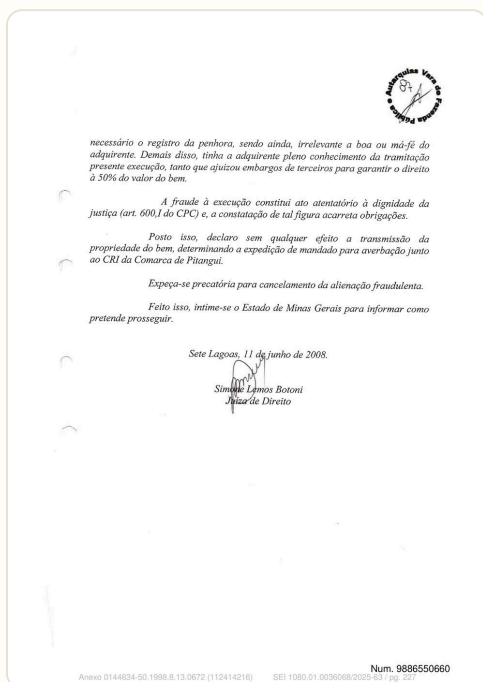
Evidenciado, pois, fraude à execução conforme disposto no artigo 593 do CPC.

Sobre a questão é entendimento jurisprudencial:

"Reconhecida a fraude à execução, compete ao próprio juiz da execução determinar o necessário cancelamento do registro da alienação fraudulenta" (RT689/167).

A penhora se efetivou conforme fls. 29 dos autos. De nenhum efeito, pois a alienação, pois esta apresenta-se ineficaz, uma vez que não se faz

necessário o registro da penhora, sendo ainda, irrelevante a boa ou má-fé do adquirente. Demais disso, tinha a adquirente pleno conhecimento da tramitação presente execução, tanto que ajuizou embargos de terceiros para garantir o direito à 50% do valor do bem. | O A fraude à execução constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, I do CPC) e, a constatação de tal figura acarreta obrigações. | Posto isso, declaro sem qualquer efeito a transmissão da propriedade do bem, determinando a expedição de mandado para averbação junto & ao CRI da Comarca de Pitangui. Expeça-se precatória para cancelamento da alienação fraudulenta. Feito isso, intime-se o Estado de Minas Gerais para informar como pretende prosseguir. Sete Lagoas, 11 de junho de 2008. sin rms Botoni ITHiza de Direito a Num. 9886550660 Anexo 0144634-50.1998.8.13.0672 (112414216) SEI 1080.01.0036068/2025-63 / pg. 227



A Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais f" 2 a * — COMARCA DE PITANGUI | | Autos : 0514.12.001781-9 Vistos etc. | O ato deprecado consiste na avaliação do bem penhorado, bem como designação de hasta pública. Não obstante, cotejando-se o auto de penhora (f. 03) com a > matrícula do imóvel (f. 04), facilmente se verifica que a área penhorada é substancialmente menor — cerca de cinco vezes — do que a área total do imóvel. Logo, para a perfeita identificação da área penhorada faz-se mister a delimitação/localização da área menor (penhorada) na área maior, situação imprescindível não só para a avaliação da área, como para fins de eventual! arrematação e registro na hasta pública aser designada. " Oficie-se, pois, o Juízo Deprecante solicitando cópia de eventuais documentos que permitam a localização da área penhorada dentro da matrícula do imóvel. . E | Outrossim, oficie-se ao SRI da Comarca, requisitando cópia da matrícula nº. 5,328 devidamente atualizada, devendo a Serventia, se ainda não providenciado por força de requerimento do exequente (art. 659, §4º, do CPC), ; oo : DA & averbar/registrar a penhora realizada nos autos de origem, cuja cópia (do auto de penhora) se encontra à

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE PITANGUI

Autos : 0514.12.001781-9

Vistos etc.

O ato deprecado consiste na avaliação do bem penhorado, bem como designação de hasta pública.

Não obstante, cotejando-se o auto de penhora (f. 03) com a matrícula do imóvel (f. 04), facilmente se verifica que a área penhorada é substancialmente menor — cerca de cinco vezes — do que a área total do imóvel. Logo, para a perfeita identificação da área penhorada faz-se mister a delimitação/localização da área menor (penhorada) na área maior, situação imprescindível não só para a avaliação da área, como para fins de eventual arrematação e registro na hasta pública a ser designada.

Oficie-se, pois, o Juízo Deprecante solicitando cópia de eventuais documentos que permitam a localização da área penhorada dentro da matrícula do imóvel.

Outrossim, oficie-se ao SRI da Comarca, requisitando cópia da matrícula nº. 5.328 devidamente atualizada, devendo a Serventia, se ainda não providenciado por força de requerimento do exequente (art. 659, §4º, do CPC), averbar/registrar a penhora realizada nos autos de origem, cuja cópia (do auto de penhora) se encontra à f. 03, e que, portanto, deverá ser encaminhada ao SRI.

Intime-se e cumpra-se.

Pitangui, 12 de junho de 2012.


Alexandre S. Ferreira
Juiz de Direito

RECEBIMEN
Ass. de 
recebi nesta Secretaria os autos.
Assinatura: 

Cód. 10.25.001-2

Num. 9886551527

Anexo 0144634-50.1998.8.13.0672 (112414216) SEI 1080.01.0036068/2022-03 | p. 229

À N Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, < o Ss q E: - + JUSTICA DE 1º INSTÂNCIA — COMARCA DE SETE LAGOA EM É SECRETARIA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS Rua José Duarte de Paiva, 718 — Bairro Santa Luzia .- 38. /00-559 ' If Juízo deprecado: Excelentissimo Senhor Deuter Juiz de Direito de Comarea de PITANGUVMG/MG. = Processo n. 872.98.014463-4 ' Natureza: Execução Partes: : | Exequente: Estado de Minas Gerais Executados: Marcene França Abreu e Outros. TT À MMA, Juíza de Direito em.exercicio nesta Vara FA? SABER que por este Foro e Juizo tramita o processo descrito acima 2. como os atos processuais devam realizar-se fora dos limites territoriais desta Comarca, depreca à Vossa Excelência que, em exarando nestes 5 seu Cumpra-se, determine a: INTIMAÇÃO do Senhor Oficial do Cartório de Registro de imóveis de Pitangui/MG, com endereço na Avenida Gustavo Gapanema, 293, Ceêntro, q Pitangui/M, para cumprir imediatamente a decisão de is. 85/57, aue ao reconhecer a fraude à execução e dêciarar a nulidade da alienação do imóvel de matrícula 5328, registrado às fis. 430 do livro 2K, DETERMINOU o CANCELAMENTO da averbação da transmissão doreferido bem, lançada sob 9 1. ÁV-3-5

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
JUSTICA DE 1ª INSTÂNCIA - COMARCA DE SETE LAGOAS
SECRETARIA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
Rua José Duarte de Paiva, 715 - Bairro Santa Luzia - 35.700-059

CARTA PRECATORIA - 2008

Juiz deprecado: Excelentissimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de PITANGUI/MG.

Processo n. 872.98.014463-4
Natureza: Execução

Partes:
Exequente: Estado de Minas Gerais
Executados: Marcene França Abreu e Outros.

A MMA, Juíza de Direito em exercicio nesta Vara FAZ SABER que por este Foro e Juizo tramita o processo descrito acima e, como os atos processuais devem realizar-se fora dos limites territoriais desta Comarca, depreca a Vossa Excelência que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine a:

INTIMAÇÃO do Senhor Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Pitangui/MG, com endereço na Avenida Gustavo Gapanema, 293, Centro, Pitangui/M, para cumprir imediatamente a decisão de fis. 85/57, que ao reconhecer a fraude à execução e declarar a nulidade da alienação do imóvel de matrícula 5328, registrado às fis. 430 do livro 2-K, DETERMINOU o CANCELAMENTO da averbação da transmissão do referido bem, lançada sob o n. Av-3-5-328, em favor de André Teles da Costa. Ademais, por se tratar de bem construído, deverá o Senhor Oficial do Cartório proceder o REGISTRO da PENHORA à margem da sua matrícula, remetendo diretamente ao Juízo Deprecado certidão de inteiro teor do imóvel com as respectivas alterações a qual passará a fazer parte integrante desta precatória, para fins de cumprir seu cumprimento.

Segue anexo, cópia da decisão referida, bem como da CRT de do imóvel.

OBS: Diligência do Estado de Minas Gerais, ISENTA, portanto de preparo, havendo quanto à verba do oficial de justiça, convênio com o TJMG.

Sete Lagoas, 27 de Junho de 2008.

Simone Lenhos Boloni
Juiz de Direito

Num. 9886551955

Anexo 0144634-50.1998.8.13.0672 (112414216)

SEI 1080.01.0036068/2008-03 / pg. 2/3

ENA Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais J lo SS Justiça de Primeiro Grau eo COMARCA DE SETE LAGOAS VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS PROCESSO Nº.: 0672.98.014463-4 Vistos etc. Trata-se de Ação de Execução ajuizada pelo Estado de Minas Gerais em face Marcone T França Abreu. No caso em comento, alega o exequente que, embora devidamente citada, a parte mn executatâuedou-se inerte demonstrando o desinteresse em satisfazer a obrigação e, nesta senda, : | pugnou pela consulta aos sistemas Bacenjud, InfoJud e RenalJud com o fito de buscar bens passíveis de penhora. Procedida as consultas, foram encontrados ativos financeiros em contas bancárias do executado, bem como veículos de sua propriedade. Pois bem. É cediço que no caso de penhora de bens e valores do executado, este será intimado para, caso queira, se manifestar acerca das constrições realizadas. | ' Todavia, a certidão da ilustre Secretaria do Juízo, à f. 172v, informa o falecimento do procurador constituído pelo executado. E, compulsando detidamente os autos, vislumbra-se que os mandados de penhora expedidos nos endereços do executado restaram-se frustrados. Logo, cumpre anotar que a intimação pessoal do executado para

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

COMARCA DE SETE LAGOAS
VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
PROCESSO Nº.: 0672.98.014463-4

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Execução ajuizada pelo Estado de Minas Gerais em face Marcone França Abreu.

No caso em comento, alega o exequente que, embora devidamente citada, a parte executada quedou-se inerte demonstrando o desinteresse em satisfazer a obrigação e, nesta senda, pugnou pela consulta aos sistemas Bacenjud, InfoJud e RenalJud com o fito de buscar bens passíveis de penhora.

Procedida as consultas, foram encontrados ativos financeiros em contas bancárias do executado, bem como veículos de sua propriedade.

Pois bem.

É cediço que no caso de penhora de bens e valores do executado, este será intimado para, caso queira, se manifestar acerca das constrições realizadas.

Todavia, a certidão da ilustre Secretaria do Juízo, à f. 172v, informa o falecimento do procurador constituído pelo executado. E, compulsando detidamente os autos, vislumbra-se que os mandados de penhora expedidos nos endereços do executado restaram-se frustrados.

Logo, cumpre anotar que a intimação pessoal do executado para constituir novo procurador para prosseguimento do processo não se consumou por impossibilidade de encontrá-lo no endereço indicado na inicial.

Nos termos do art. 77, inciso V, do CPC, é dever dos litigantes manter atualizado, nos autos, o endereço no qual receberão intimações, informando ao juízo mudanças temporárias ou definitivas.


Ilustre Juiz de Direito

Num. 9886554497

Anexo 0144634-50.1998.8.13.0672 (112414216) SEI 1080.01.0036068/2025-13 | p. 237

de Á N , Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais . 7. JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA - COMARCA DE SETE LAGOAS (iz = %P SECRETARIA DA VARA DE FAZENDA PUBLICA E AESA Ss. Rua José Duarte de Paiva, 7195 — Bairro Santa Luzia - 25700-059 O lira, qa Do CARTA PRECATÓRIA EM Juízo deprecado: Excalentíssimo Senhor Doutr Juiz de Direito da Comares de TF Taenes. Cxequente: Estado de Minas Gereis N-TELPEBOA tê: BsSSTOR: Exenutados: Marcene França Ábreu e Outros, IEBVI AIRSTS) | À MMA, Juíza de Direito enfexersicio nesta Vara FAZ SABER que por, este Foro e Juízo tramita o processo descritos acimas e060Mos 020 atos processuais devam realizar-se fora dos limites temionais desta Comarca, depreca a Vossa Excelência due, em exarando nesta = seu sumpra-ee, determine a: j AAUTI TU INTIMAÇÃO do Senhor Oficial do Cartório de Registro de imóveis de Pitangui/MG, com endereço na Avenida Gustavo Capanema, 293, Centro, Ti Pitangui/M, para cumprir imediatamente=a decisão de fis: 86/87.º . que ac" reconhecer a fraude à execução e declarara nulidade da alienação do imóvel de matrícula 5328, registrado às fis 430 do livro 2K, DETERMINOU o Ta CANCELAMENTO da averbação da transmissão do referido bem, lançada sob o A.

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA - COMARCA DE SETE LAGOAS
SECRETARIA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
Rua José Duarte de Paiva, 715 - Bairro Santa Luzia - 35.700-059

CARTA PRECATÓRIA

Juiz deprecado: Excalentíssimo Senhor Doutr Juiz de Direito da Comarca de PITANGUI/MG/MG.

Processo n. 672.98.014463-4
Natureza: Execução

Partes:
Exequente: Estado de Minas Gerais
Exenutados: Marcene França Ábreu e Outros.

A MMA, Juíza de Direito em exercício nesta Vara FAZ SABER que por este Foro e Juízo tramita o processo descrito acima e, como os atos processuais devam realizar-se fora dos limites territoriais desta Comarca, depreca a Vossa Excelência que, em exarando nesta o seu sumpra-se, determine a:

INTIMAÇÃO do Senhor Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Pitangui/MG, com endereço na Avenida Gustavo Capanema, 293, Centro, Pitangui/M, para cumprir imediatamente a decisão de fis. 86/87, que ao reconhecer a fraude à execução e declarar a nulidade da alienação do imóvel de matrícula 5328, registrado às fis. 430 do livro 2K, DETERMINOU o CANCELAMENTO da averbação da transmissão do referido bem, lançada sob o n. Av-3-4-328, em favor de Andréa Teixeira da Costa. Ademais, por se tratar de bem construído, deverá o Senhor Oficial do Cartório proceder o REGISTRO da PENHORA à margem da sua matrícula, remetendo diretamente ao Juízo Destacado certidão de inteiro teor do imóvel com as respectivas alterações, a qual passará a fazer parte integrante desta precatória, para fins de cumprimento.

Segue anexo, cópia da decisão referida, bem como da CRI do imóvel.

OBS: Diligência do Estado de Minas Gerais, ISENTA, portanto de preparo, havendo quanto à verba do oficial de justiça, convênio com o TJMG.

Sete Lagoas, 27 de junho de 2008.

Simone Lenhos Bolovi
Juíza de Direito

Num. 9886556603

Anexo 0144634-50.1998.8.13.0672 (112414216) SEI 1080.01.0036068/2008-43 / pg. 2/1

| ho! Rua José Duane de Paíve, 715 = Balro Senta Luzia <35/700-468 Juízo deprecado:
Excelentíssimo. Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de POLGESSCOS Sãos 1 Processo nº
872.88 14463-4 eee Natureza: Execução Partes: Exequente: Estado de Minas. Gerais TT" Executado:
Marcone: França Abreu e outros. A MM.Juiz de Direito: em exercício nesta Vara FAZ:SABER que nor
este Foro e Juízo tramita o processo descrito acima e, como os atos processuais devam realizar-se
fora dos. limites termitoriais desta. Gomarca, depreca a Vossa Excelência que, em exarando nesta o
seu.oumptra-se, deferimiiie a: , PENHORA, AVALIAÇÃO. e REGISTRO da totalidade do Imévaei:
matrícula: 5328, Livro 2-K, f.430, Fazenda Taquara, município. de Papágcais, cemarca de/Pitangui/MG
para assegurar a execução no. valor de R\$ 114.726,95 A (cento e Quatorze mil, setecentos e vinte e
seis reais e noventa e cinco fo centavos), "cálculo. até 11/10/2012, sendo queda" alienação desse
50%. sera destinado à meeira Andrea Costa: França é às outros 50% destinados à satisfação da
execução em epígrafe. Feita.a penhora, INTIME "0. executado e seu CÔNMIvGE, Após. proceda-se ao
registro da penhora no: Cartório de Registro .de Imôver de Pit

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA - COMARCA DE SETE LAGOAS
SECRETARIA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
Rua José Duane de Paíve, 715 - Bairro Senta Luzia - 35.700-000

CARTA PRECATÓRIA

Juiz deprecado: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Pitangui/MG

Processo nº 872.88.014463-4
Natureza: Execução

Partes:
Exequente: Estado de Minas Gerais
Executado: Marcone França Abreu e outros.

A MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara FAZ SABER que por este Foro e Juízo tramita o processo descrito acima e, como os atos processuais devam realizar-se fora dos limites territoriais desta Comarca, depreca a Vossa Excelência que, em exarando nesta o seu cumptra-se, determine a:

PENHORA, AVALIAÇÃO e REGISTRO da totalidade do imóvel matrícula 5328, Livro 2-K, f.430, Fazenda Taquara, município de Papagaio, comarca de Pitangui/MG para assegurar a execução no valor de R\$ 114.726,95 (cento e quatorze mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos), calculo até 11/10/2012, sendo que da alienação desse 50% será destinado a meeira Andrea Costa França e os outros 50% destinados a satisfação da execução em epígrafe. Feita a penhora, INTIME o executado e seu cônjuge. Após, proceda-se ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóvel de Pitangui, sob a assessoria Gustavo Casanema, 250, Centro, Pitangui/MG, tudo conforme petição de fl. 137 e despacho de fl. 139, anexados.

Segue cópia da certidão cartorária.

Sete Lagoas, 10 de março de 2016.

César Aparecido da Oliveira
Juiz de Direito

Num. 9886557493

Anexo 0144634-50.1998.8.13.0672 (112414216) SEI 1080.01.0036068/2025-03 / pg. 2/3

da. " a . soe o fi Teia | " . «ww 11Instância- Processo Físico EEE E lua O ' E Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais " : Sia "o COMARCA DE PITANGUI - JUSTIÇA COMUM FÓRUM MINISTRO FRANCISCO CAMPO PÇ GETÚLIO VARGAS, 190 - CENTRO - CEP: 35650000 - Tel: (37) 3271-4400 - PITANGUI/MG 310- MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS INDICADOS 2* SECRETARIA JUÍZO PROCESSO: 0011413-56.2018.8.13.0514 / 0514.18.001141-3 MANDADO: 1 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - Distribuído em 13/03/2018 672980144634 - VARA FZ PÚBLICA - SETE LAGOAS/MG AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS Ti REU : MARCONE FRANÇA ABREU e Outro(s) . : Penhorar bemins) de : : MARCONE FRANÇA ABREU --- R&: --- CPF: 158.468.576-04 : Ps Data de Nascimento: e get | Endereço: FZ TAQUARA,0 — Fone: ZR DE TAQUARA — CEP; 35669000 — PAPAGAIOS/MG O(A) MM(a). Juiz(iza) de Direito da vara supra manda ao(à) Oficial(a) de Justica Avaliador(a) abaixo nominado (a) que, em ' Cumprimento a este, proceda à penhora e à avaliação do(s) bemíns) abaixo descrito(s) ou relacionado(s) em anexo, conforme indicado pelo cedor e deferido por este Juízo, ainda que tal(is) bem(ns) esteja(m) em poder de terceiros. . | : Realizada a penhora, intime o executadô, . bem como o cô

1ª Instância - Processo Físico

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE PITANGUI - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM MINISTRO FRANCISCO CAMPO
PÇ GETÚLIO VARGAS, 190 - CENTRO - CEP: 35650-000 - TEL: (37) 3271-4400 - PITANGUI/MG

310- MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS INDICADOS

PROCESSO: 0011413-56.2018.8.13.0514 / 0514.18.001141-3 MANDADO: 1
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - Distribuído em 13/03/2018
672980144634 - VARA FZ PÚBLICA - SETE LAGOAS/MG

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS
REU : MARCONE FRANÇA ABREU e Outro(s).

Penhorar bemins) de :
MARCONE FRANÇA ABREU
- RG: - CPF: 158.468.576-04
Data de Nascimento:
Endereço:
FZ TAQUARA, 0 - Fone:
ZR DE TAQUARA - CEP: 35669000 - PAPAGAIOS/MG

O(A) MM(a). Juiz(iza) de Direito da vara supra manda ao(a) Oficial(a) de Justica Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, proceda à penhora e à avaliação do(s) bemins) abaixo descrito(s) ou relacionado(s) em anexo, conforme indicado pelo cedor e deferido por este Juízo, ainda que tal(is) bem(ns) esteja(m) em poder de terceiros.

Realizada a penhora, intime o executado, bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel, de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a penhora e/ou a avaliação e de 10 (dez) dias para requerer a substituição do bem penhorado, sob os prazos contados da ciência do ato.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO

PITANGUI, 03 de abril de 2018.

Escrivão(a) Judicial: PAGLA CARVALHO LEMO
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Cliente: _____

Assinatura do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:

Nome do Oficial: JOSÉ TAVARES FILHO
REGIÃO: 15 - ZR DE PAPAGAIOS - 60 KM

Mandado: 1

Validade do Cartão de RG: 30 dias a ser preenchido.

O DEBÍTO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO E DE 12 HORAS ÀS 18 HORAS

Atenção: Por favor, apresentar o presente mandado ao Juiz de Direito da Vara FZ PÚBLICA.

ER o ESTADO DE MINAS GERAIS pv" " ESSAS —ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO pias
EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE SETE
LAGOAS-MG. Processo nº 0672.98.014463-4 Executado: Marcone França Abreu Minascaixa O
ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador vem, respeitosamente à presença de Vossa
Excelência, informar e requerer: (1) : Incialmente, informa que causou espanto a informação de
fl.162-v, tendo em vista que o próprio oficial de Justiça já havia certificado (fl.153) que conversou
com 5 possuidor do bem, Sr.Flavio José Valadares Bahia. Assim, bastaria procurar novamente ce
mesmo, para efetuar a penhora. O exequente informa que já solicitou as cópias da matrícula
atualizada, visando elucidar qualquer dúvida acerca de supostas alienações. Assim que a mesma nos
for remetida pelo CRI, juntaremos aos autos. Dando prosseguimento ao feito, verifica-se que o
executado, embora devidamente citado, nunca demonstrou interesse em quitar suas obrigações.
Assim, respeitosamente, o exequente requer sejam utilizados os seguintes instrumentos Tr
executórios: & BACENJUD — Bloqueio eletrônico de ativos financeiros; = x INFOJUD - que tem como
objetivo permitir aos ju

 ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA
PUBLICA DA COMARCA DE SETE LAGOAS-MG.

Processo nº 0672.98.014463-4
Executado: Marcone França Abreu
Minascaixa

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador vem,
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar e requerer:

Incialmente, informa que causou espanto a informação de fl.162-v, tendo
em vista que o próprio oficial de Justiça já havia certificado (fl.153) que conversou com o
possuidor do bem, Sr.Flavio José Valadares Bahia. Assim, bastaria procurar novamente o
mesmo, para efetuar a penhora.

O exequente informa que já solicitou as cópias da matrícula atualizada,
visando elucidar qualquer dúvida acerca de supostas alienações. Assim que a mesma nos
for remetida pelo CRI, juntaremos aos autos.

Dando prosseguimento ao feito, verifica-se que o executado, embora
devidamente citado, nunca demonstrou interesse em quitar suas obrigações. Assim,
respeitosamente, o exequente requer sejam utilizados os seguintes instrumentos
executórios:

BACENJUD – Bloqueio eletrônico de ativos financeiros;

INFOJUD - que tem como objetivo permitir aos juizes o acesso, on-line,
ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de
declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural,
especificamente em face do devedor.

RENAJUD – sistema on line de restrição judicial de veículos.

Informa que o valor atualizado da dívida, com honorários, é de
R\$316.290,36.

Pede deferimento.
Sete Lagoas-MG, 14 de janeiro de 2019.


Procurador do Estado de Minas Gerais
(003085 043456-9) (MP 1.028.889)

Num. 9886558443

Anexo 0144634-50.1998.8.13.0672 (112414216) SEI 1080.01.0036068/2025-83 / pg. 249

. : | e R — fi " To AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO, É > Aos anita dias do mês de junho do aro de mil
"nqe- | b ' oitenta e sets, neste cidade de Sete Lagoss | —) ' onde eu Oficial de Justiça abaixo
assinado fui vindo e sendo aí, em cumprimento ao man- dado retro, expedido nos autos da ação de
execução —TORCADE ' movida a requerimento de Caixa Econômica do Eetoda de Minso Corais |
Eonicde O mimo MID EUA 7 nu Li IA . decorrido o prazo legal da citação inicial sem que o(s)
referido(s) executado(s) pagasse(m) a quantia cobrada, procedi com as formalidades legais à
penhora dos seguintes bens pertencentes ao executado Marconi Franca &* creu LT " , constantes de
14,59 ha. quatorze hectares 2 cinoventa eg dols sres de ter. U Tas de outtura, sita arcá maior, vo lugar
Jenomivado Fsazanda de Pagua- — — — = = E - metia 1 s - z PT) TT z + PA AN Ta E - Seus
diversos lindos com o io Farsopeha, Josê Américo Barnis e Esukho Ekos ViJeisos L2300PD COL O UIQ
JSOPLONONO, JUOSS ADOVÍIOO DADio 9 SSuo a [= S ja. É ao te —=-ÖÖÖÖÖ wdõ=—————
= = n"nm<—< cac=—————n————— bens estes, que depusitei em mãos e poder do
executado Yareornê Franca breu que se obrigou sob as penas da lei. Do que para constar, lavrei o 2

AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO

Aos _____ dias do mês de junho do ano de mil noventa e sete, nesta cidade de Sete Lagoss.

onde eu Oficial de Justiça abaixo assinado fui vindo e sendo aí, em cumprimento ao mandado retro, expedido nos autos da ação de execução TORCADE movida a requerimento de Caixa Econômica do Eetoda de Minso Corais

contra MARCONI FRANCA & CIA. LTDA. inscrita no CNPJ nº 00.179.19-06, 2012

decorrido o prazo legal da citação inicial sem que o(s) referido(s) executado(s) pagasse(m) a quantia cobrada, procedi com as formalidades legais à penhora dos seguintes bens pertencentes ao executado Marconi Franca & breu

constantes de 14,59 ha. quatorze hectares e cinquenta e sete ares de terra de outtura, sita arcá maior, no lugar denominado Fazenda de Pagua- no município de Fapagosa, Quares de Pitangui, confrontando por seus diversos lados com a Rio Paracouba, Conf Américo Barnis e Paulo Antonio Pinda, Tuford esta, registrada no livro 27 de 1a fila, 140a, matriculo nº 12-2-5305 do Cartório de Registro Imobiliário de Pitangui

bens estes, que depusitei em mãos e poder do executado Yareornê Franca breu

que se obrigou sob as penas da lei. Do que para constar, lavrei o presente auto que vai assinado pelo auxílio depositário

CERTIDÃO

Certifico eu Oficial de Justiça abaixo assinado, que, após efetuando a penhora, intimei ao(s) executado(s) Marconi Franca & breu e sua mulher, Josuina Marcilene Franca Pereira e Alailton Teixeira Franca

Para embargar(em) a ação no prazo legal, de 10 dias, se quiser(em).

Dos 14. Sete Lagoss, 09 de junho de 1997

Num. 9885564111

Anexo 0144634-50.1998.8.13.0672 (112414216) SEI 1080.01.00360682025-01 pg. 251

CERTIDÃO OD Certificado que nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, dou a seguinte movimentação nos autos: () CONCLUSOS: () despacho () julgamento () até R\$ 328,00 () Vista () Vista Contador () Vista Fazenda Municipal () Vista Fazenda Estadual () Vista IEF () SAAE | kh () AGUARDA EXPEDIÇÃO: ! () Mandado citação () Mandado Penhora/Aval. () Carta Citação () Edital () () Outros () ARQUIVAMENTO ORDENADO: () Extinção () Extinção PGE () Suspensão () Suspensão em Secretaria dias () Autos remetidos ao TJMG T () Aguarda decurso de prazo - 10 dias — () Aguarda decurso de prazo — 30 dias para Embargar () CERTIFICAR Ss & PSL AI 1 E - InHfTuCoas KWWUeotekho " Dou fé. Sete Lagoas, 18/04/2025. P/Escrivã V " " ua - ES o Num. 9886569225 Anexo 0144634-50.1998.8.13.0672 (112414216) SEI 1080.01.0036068/2025-63 / pg. 273

143
D

CERTIDÃO

Certifico que nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, dou a seguinte movimentação nos autos:

() **CONCLUSOS:**
() despacho () julgamento () até RS 328,00
() Vista _____ () Vista Contador () Vista Fazenda Municipal
() Vista Fazenda Estadual () Vista JEF. () SAAE
() AGUARDAR EXPEDIÇÃO:
() Mandado citação () Mandado Penhora/Aval. () Carta Citação () Edital
() _____ () Outros
() ARQUIVAMENTO ORDENADO:
() Extinção () Extinção PGE () Suspensão
() Suspensão em Secretaria _____ dias () Autos remetidos ao TJMG
() Aguarda decurso de prazo - 10 dias
() Aguarda decurso de prazo - 30 dias para Embargar
() **CERTIFICAR**

Dei 14 dias de despacho para apresentação

Dou fé, Sete Lagoas, _____, 18/04/2016.

P/Escrivã _____

JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA — COMARCA DE SETE LAGOAS O SECRETARIA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS - Rua José Duarte de Paiva, 715 — Bairro Santa Luzia - 35.700-059 CARTA PRECATÓRIA Juízo deprecado: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Pitangui/MG Í Processo nº 672.98.014463-4 Natureza: Execução Partes: Ps Exequente: Estado de Minas Gerais Executado: Marcene França Abreu e outros. A MM.Juiz de Direito em exercício nesta Vara FAZ SABER que por este Foro e Juízo tramita o processo descrito acima e, como os atos processuais devam realizar-se fora dos limites territoriais desta Comarca, deprecia a Vossa Excelência que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine a: PENHORA, AVALIAÇÃO e REGISTRO da totalidade do Imóvel: matrícula 5328, Livro 2-K, fl430, Fazenda Taguara, município de Papagaio, A comarca de Pitangui/MG para assegurar a execução no valor de R\$ 114.726,95 2) 8A (cento e quatorze mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos), cálculo até 11/10/2012, sendo que da alienação desse 50% será destinado à meeira Andrea Costa França e os outros 50% destinados à satisfação da execução em epígrafe. Feita a penhora, INTIME o executado e seu c

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA — COMARCA DE SETE LAGOAS
SECRETARIA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
Rua José Duarte de Paiva, 715 — Bairro Santa Luzia - 35.700-059

CARTA PRECATÓRIA

Juízo deprecado: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Pitangui/MG

Processo nº 672.98.014463-4
Natureza: Execução

Partes:
Exequente: Estado de Minas Gerais
Executado: Marcene França Abreu e outros.

A MM.Juiz de Direito em exercício nesta Vara FAZ SABER que por este Foro e Juízo tramita o processo descrito acima e, como os atos processuais devam realizar-se fora dos limites territoriais desta Comarca, deprecia a Vossa Excelência que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine a:

PENHORA, AVALIAÇÃO e REGISTRO da totalidade do Imóvel: matrícula 5328, Livro 2-K, fl.430, Fazenda Taguara, município de Papagaio, comarca de Pitangui/MG para assegurar a execução no valor de R\$ 114.726,95 (cento e quatorze mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos), cálculo até 11/10/2012, sendo que da alienação desse 50% será destinado à meeira Andrea Costa França e os outros 50% destinados à satisfação da execução em epígrafe. Feita a penhora, INTIME o executado e seu cônjuge. Após, proceda-se ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóvel de Pitangui, sito à avenida Gustavo Capanema, 294 - Centro, Pitangui/MG, tudo conforme petição de fl.137 e despacho de fl.139 anexados.

Segue cópia da petição cartorária.

Sete Lagoas, 10 de março de 2016.

César Aparecido de Oliveira
Juiz de Direito

Num. 9886572863

Anexo 0144634-50.1998.8.13.0672 (112414216) SEI 1080.01.0036068/2025-03 pag 275

ISA RI Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais vÁ COMARCA DE SETE LAGOAS VARA DE FAZENDA PUBLICA E AUTARQUIAS PROCESSO Nº. 0672.98.014463-4 Vistos, etc. Defiro o pedido de f. 137, com base no art. 655-B do CPC, e por conseguinte, determino a expedição dos instrumentos necessários à penhora e - | avaliação do bem indicado, e, penhorado o imóvel, oficie-se o respectivo Serviço de Registro de Imóveis a fim de que proceda ao imediato registro da constrição. =— Ultimadas as providências acima, intinem-e-executado, bem como a interessada, Andréa Costa França. : Cumpra-se. FÊ y Sete Lagegas, 30 de setembro de-2014. ; W " — César Aparecido de Oliveira] - | = Juiz dê Direito— NR x Cód. 10.25.097-2 versão de 17/05/2012; Num. 9886579708 Anexo 0144634-50.1998.8.13.0672 (112414216) SEI 1080.01.0036068/2025-63 / pg. 282

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

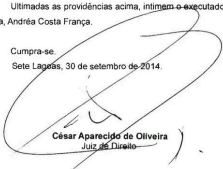
COMARCA DE SETE LAGOAS
VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
PROCESSO Nº. 0672.98.014463-4

Vistos, etc.

Defiro o pedido de f. 137, com base no art. 655-B do CPC, e por conseguinte, determino a expedição dos instrumentos necessários à penhora e avaliação do bem indicado, e, penhorado o imóvel, oficie-se o respectivo Serviço de Registro de Imóveis a fim de que proceda ao imediato registro da constrição.

Ultimadas as providências acima, intinem-e-executado, bem como a interessada, Andréa Costa França.

Cumpra-se
Sete Lagoas, 30 de setembro de 2014.


César Aparecido de Oliveira
Juiz de Direito

Cód. 10.25.097-2 versão de 17/05/2012

Num. 9886579708

Anexo 0144634-50.1998.8.13.0672 (112414216) SEI 1080.01.0036068/2025-63 / pg. 282

JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA — COMARCA DE SETE LAGOAS SECRETARIA DA VARA DE FAZENDA PUBLICA E AUTARQUIAS Rua José Duarte de Paiva, 715 — Bairro Santa Luzia - 35.700-059/ | 167 CARTA PRECATÓRIA INFORMAR DISTRIBUIÇÃO CONFORME ART. 132 DO PROVIMENTO 161/2006 DA CGC. Juízo deprecado: Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito da Comarca de Pitangui/MG TM Processo n. 6/2.98.014463-4 | Natureza: Execução Partes: Exequente: Estado de Minas Gerais > Executado: Marcone França Abreu e outros A MM. Juíza de Direito titular nesta Vara FAZ SABER que por este Foro e Juízo tramita o processo descrito acima e, como os atos processuais devam realizar-se fora dos limites territoriais desta Comarca, deprecia a Vossa Excelência que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine a: PENHORA, AVALIAÇÃO e REGISTRO da totalidade do Imóvel: matrícula 5.328, Livro 2-K, fls. 430, Fazenda Taguara, município de Papagaio, comarca de Pitangui/MG para assegurar a execução no valor de R\$ 114.726,95 — (cento e quatorze mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e cinco (centavos), cálculo até 11.10.2012, sendo que da alienação desse, 50% será destinado à meeira Andrea Costa França e os outros 50% destinados à satisfação da

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA – COMARCA DE SETE LAGOAS
SECRETARIA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
Rua José Duarte de Paiva, 715 – Bairro Santa Luzia - 35.700-059

CARTA PRECATÓRIA
INFORMAR DISTRIBUIÇÃO CONFORME ART. 132 DO PROVIMENTO 161/2006 DA CGC.

Juízo deprecado: Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito da Comarca de Pitangui/MG

Processo n. 6/2.98.014463-4
Natureza: Execução

Partes:
Exequente: Estado de Minas Gerais
Executado: Marcone França Abreu e outros

A MM. Juíza de Direito titular nesta Vara FAZ SABER que por este Foro e Juízo tramita o processo descrito acima e, como os atos processuais devam realizar-se fora dos limites territoriais desta Comarca, deprecia a Vossa Excelência que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine a:

PENHORA, AVALIAÇÃO e REGISTRO da totalidade do Imóvel: matrícula 5.328, Livro 2-K, fls. 430, Fazenda Taguara, município de Papagaio, comarca de Pitangui/MG para assegurar a execução no valor de **R\$ 114.726,95** (cento e quatorze mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos), cálculo até 11.10.2012, sendo que da alienação desse, 50% será destinado à meeira Andrea Costa França e os outros 50% destinados à satisfação da execução em epígrafe. **AINDA QUE EM POSSE DE TERCEIROS – DITOS ADQUIRENTES DO BEM – O IMÓVEL DEVE SER PENHORADO VISTO SE TRATAR DE ALIENAÇÃO FRAUDULENTA, CONFORME DECISÃO DE F. 86/87.** Feita a penhora, INTIME o executado e seu cônjuge. APÓS, proceda-se ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóvel de Pitangui, sito na avenida Gustavo Capanema, 293, Centro, Pitangui/MG, tudo conforme petição de f. 137, despacho de f. 139 e 155, bem como decisão de f. 86/87 e manifestação de f. 154 verso.

Sete Lagoas, 10 de março de 2018

Valéria Baptista Gonçalves
Juíza de Direito

Enviada via
mailing digital
em 10.03.18

Num. 9886580412

Anexo 0144634-50.1998.8.13.0672 (112414216) SEI 1080.01.0036068/2025-01 p. 2/2

di JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA COMARCA DE SETE LAGOAS SECRETARIA DA VARA DE FAZENDA PUBLICA E AUTARQUIAS Rua José Duarte de Paiva, 715 — Bairro Santa Luzia - 35.700-059 CARTA PRECATÓRIA INFORMAR DISTRIBUIÇÃO CONFORME ART. 132 DO PROVIMENTO 161/2006 DA CGC. Juízo deprecado: Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito da Comarca de Pitangui/MG Processo n, 672.98.014463-4 || Natureza: Execução QO011413-56,2018 7 Partes: Exequente; Estado de Minas Gerais Executado: Marccone França Abreu e outros : A MM. Juíza de Direito titular nesta Vara FAZ SABER que por este Foro e Juízo tramita o processo descrito acima e, como os atos processuais devam realizar-se fora dos limites territoriais desta Comarca, deprecia a Vossa Excelência que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine a: PENHORA, AVALIAÇÃO e REGISTRO da totalidade do Imóvel: ; matrícula 5.328, Livro 2-K, fls. 430, Fazenda Taguara, município de Papagaio, comarca de Pitangui/MG para assegurar a execução no valor de R\$ 114.726,95 (cento e quatorze mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos), cálculo até 11.10.2012, sendo que da alienação desse, 50% será destinado à meeira Andrea Costa França e os outros 50% destinados à sat

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA – COMARCA DE SETE LAGOAS
SECRETARIA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
Rua José Duarte de Paiva, 715 – Bairro Santa Luzia – 35.700-059

CARTA PRECATÓRIA
INFORMAR DISTRIBUIÇÃO CONFORME ART. 132 DO PROVIMENTO 161/2006 DA CGC.

Juízo deprecado: Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito da Comarca de Pitangui/MG

Processo n. 672.98.014463-4
Natureza: Execução

Partes:
Exequente: Estado de Minas Gerais
Executado: Marccone França Abreu e outros

A MM. Juíza de Direito titular nesta Vara FAZ SABER que por este Foro e Juízo tramita o processo descrito acima e, como os atos processuais devam realizar-se fora dos limites territoriais desta Comarca, deprecia a Vossa Excelência que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine a: PENHORA, AVALIAÇÃO e REGISTRO da totalidade do Imóvel: matrícula 5.328, Livro 2-K, fls. 430, Fazenda Taguara, município de Papagaio, comarca de Pitangui/MG para assegurar a execução no valor de R\$ 114.726,95 (cento e quatorze mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos), cálculo até 11.10.2012, sendo que da alienação desse, 50% será destinado à meeira Andrea Costa França e os outros 50% destinados à satisfação da execução em apenso. AINDA QUE EM POSSE DE TERCEIROS – DITOS ADQUIRENTES DO BEM – O IMÓVEL DEVE SER PENHORADO VISTO SE TRATAR DE ALIENAÇÃO FRAUDULENTA, CONFORME DECISÃO DE F. 86/87. Folia e peritua, INTIME o executado e seu cônjuge, APÓS, proceda-se ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóvel de Pitangui, sito na Avenida Gustavo Caparim, 293, Centro, Pitangui/MG, tudo conforme petição de f. 137, despacho de f. 139 e 155, bem como decisão de f. 86/87 e manifestação de f. 154 verso.

Sete Lagoas, 10 de março de 2018

Vandir Aparecida Gonçalves
Juíza de Direito

Marccone França Abreu
Juiz de Direito

Anexo 0144634-50.1998.8.13.0672 (112414216) SEI 1080.01.0036068/2022-13 | p. 290 Num. 9886580412

ENA Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais fe WS Justiça de Primeiro Grau TG COMARCA DE SETE LAGOAS Lo, VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS dr do PROCESSO Nº.: 0672.98.014463-4 Vistos etc. Analisando detidamente os autos, requer a parte exequente, com fulcro no art. 837 do CPC, a consulta aos sistemas BacenJud, com o fito de averiguar a existência de ativos financeiros | do executado, InfoJud no tocante as informações cadastrais e econômicas fiscais e, por último — Renalud a fim de obter o lançamento de impedimento de circulação sobre veículos registrados em nome de Marcone França Abreu. Os requerimentos formulados à f. 164 vão ao encontro do princípio da efetividade do processo executivo, além de contribuir para a busca de bens passíveis de penhora. Nesta senda, defiro os pedidos supracitado. : Pois bem. Informo que feita a pesquisa de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud, foram 1 localizados e transferidos para a conta judicial, junto ao Banco do Brasil, o montante de R\$ 4.769,25 do executado Marcone França Abreu. fo Nesta senda, considerando que foram bloqueados ativos financeiros em nome do executado, converto em penhora a referida quantia e determino a intimação do mes

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

COMARCA DE SETE LAGOAS
VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
PROCESSO Nº.: 0672.98.014463-4

Vistos etc.

Analisando detidamente os autos, requer a parte exequente, com fulcro no art. 837 do CPC, a consulta aos sistemas BacenJud, com o fito de averiguar a existência de ativos financeiros do executado; InfoJud no tocante as informações cadastrais e econômicas fiscais e, por último Renalud a fim de obter o lançamento de impedimento de circulação sobre veículos registrados em nome de Marcone França Abreu.

Os requerimentos formulados à f. 164 vão ao encontro do princípio da efetividade do processo executivo, além de contribuir para a busca de bens passíveis de penhora. Nesta senda, defiro os pedidos supracitado.

Pois bem.

Informo que feita a pesquisa de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud, foram localizados e transferidos para a conta judicial, junto ao Banco do Brasil, o montante de R\$ 4.769,25 do executado Marcone França Abreu.

Nesta senda, considerando que foram bloqueados ativos financeiros em nome do executado, converto em penhora a referida quantia e determino a intimação do mesmo para se manifestar, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC, no prazo 5 (cinco) dias.

Em pesquisa ao sistema Renalud, foram localizados 2 (dois) veículos de titularidade do executado, os quais procedi à inserção de restrição de transferência.

Acionado o sistema InfoJud, não foi obtida declaração entregue por Marcone França Abreu nos últimos três anos, conforme documentos anexos.

Por fim, considerando os documentos aqui juntados, determino que o presente feito tramite em segredo de justiça, sendo o acesso aos autos limitado às partes e seus respectivos procuradores.


Juiz de Direito

Anexo 0144634-50.1998.8.13.0672 (112414216) SEI 1080.01.0036068/2025-43 / p. 295 Num. 9886583704

—, " % ESTA ES O À AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO . é E eee E ESC da Aos ajito dias do mês de tfunho so < onde eu Oficial de Justiça abaixo assinado fui vindo e sendo aí, em cumprimento ao man- : dado retro, expedido nos autos da ação de execução FORCADA movida a requerimento de Ô contra. HAL | A TOASUTS EENSTOINS FOANÇA O TE 2 ADLT= Pi a ET decorrido o prazo legal da citação inicial sem que o(s) referido(s) executado(s) pagasse(m) a quantia cobrada, procedi com as formalidades legais à penhora dos seguintes bens pertencentes aque Aos STATCARTO) que vai CERTIDÃO Certifico eu Oficial de Justiça abaixo assinado, que, após efetuada a penhora, intimei ao(s) Para embargar(em) a ação no prazo legal, de 150 dias, se quiser(em). Dou fé. Sete Lagoas, 85º de 5 mo de 19º Num. 9886508298 Anexo 0144634-50.1998.8.13.0672 (2) (112414222) SEI 1080.01.0036068/2025-63 / pg. 331

[illegible]

Se À EI DGE DENTADA RD IFBOGTT Tot AUTO DE PENHORA E DEPOSITO y AS BAÍ FR DU AO AAA RANA . RW : onde eu Oficial de Justiça abaixo assinado fui vindo e sendo aí, em cumprimento ao ABIEO dado retro, expedido nos autos da ação de execução —INBCSDE : ; ' : a vs = so. EA ARE ã ão, " | movida & requerimento de. Caixas Sconmomiça do Estado de Winss Carais : . P & a LLC LLC LL Lo a O nn, os - = 20 TN — contra HAROCNT 2 EUIOA BONE PFAOBATITARIO IIMEIDOT SOIS QD &AIO A wOnTRTRA a EMLTIC . . AL ita ova NOS ão + PERNA = UE - inicia: SO teia COTA o FNidigitco so nt A e dad ao co tod am BIA Dot ANA - " . - .- decorrido o prazo legal da citação inicial sem: que o(s) referido(s) executado(s) pagasse(m) a quantia cobrada, procedi com as formalidades legais à penhora dos seguintes bens pertencentes Ps : & ESSO ne TT at Ar ã a ã L . > ao executado OTCONi FIANça * breu [. T "constantes de 14,52 ha, fovatorze Pbectares e cinquenta e dois sres de ter-Tersos i2doS com à IREODEDA, JOSE Aámerico Danis e Feuto À Meses. o Dotita Trâsso? aeta aa SA EA ENA SL AN Nua fi h PA) Nm Rr A Sater PCTEARRE NET = ns a CO Am) : ITS o. 2. ida ee ESTAR DEN AA Ao ' . e" À bens estes, que deposei em mãos e poder do Exe

AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO

Ano _____ dia _____ mês de _____ do ano de 19__

reúne a situação e o estado da coisa citada de _____

onde eu Oficial de Justiça abaixo assinado fui vindo e sendo aí, em cumprimento ao _____

dado retro, expedido nos autos da ação de execução _____

movida a requerimento de _____

contra _____

de acordo com o prazo legal da citação inicial sem que o(s) referido(s) executado(s) pagasse(m) a quantia cobrada, procedi com as formalidades legais à penhora dos seguintes bens pertencentes ao executado _____

constantes de _____

bens estes, que deposei em mãos e poder do executado _____

que se obriga sob as penas da lei. Do que para constar, lavrei o presente _____ que vai assinado pelo _____

CERTIDÃO

Certifico eu Oficial de Justiça abaixo assinado, que, após efetuada a penhora, intimou o(s) executado(s) _____

Para embargo(m) a ação no prazo legal de _____ dias, se quiser(em).

Dois 15. São Paulo, _____ de _____ de 19__

A e Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais. - AGINDO Departamento Fá. =) 1 E) Jurídico : é x
 ESA . Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1a. Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas. & PN T A
 CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS — EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, por sua
 procuradora, nos autos ' 1 No 8.849 da Execução que move contra MARCONE FRANÇA ABREU E
 OUTROS, vem perante V. Exa. expor e requerer: 1. Não consta do auto de penhora e depósito a
 existência de onus hipotecário sobre o imóvel; Ab 2. Tomou à exequente ciência da existência do
 Onus pela petição da embargante (Embargos de terceiro em (Tr apenso); 3. Pelo exposto, a
 Exequente requer à V.Exa. a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Juiz de Fora — a fim
 de que se proceda à intimação da penhora ao "credor hipo tecario BANCO DE CRÉDITO REAL DE
 MINAS GERAIS S.A., nos termos do art. 615 do CPC. Termos em que, | Pede j. e deferimento. De Belo
 Horizonte para Sete Lagoas, em 09 de outubro de 1991. 3 Pp. : | Ana "a Quintag Soares \$ "" É 4 AV.
 ÁLVARES CABRAL. 200 - CX. POSTAL, 443 - END. TELEGRÁFICO "MINASCAIXA" - CGC
 1TITSOS3/0001-20 É INSC, 062,011997.0090 - TELEX (031) 1141 - PABX 201555 - 201-2555 -
 SOODDO - BELO HOR

Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1a. Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas.

A CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, por sua procuradora, nos autos ' 1
 No 8.849 da Execução que move contra MARCONE FRANÇA ABREU E
 OUTROS, vem perante V. Exa. expor e requerer:

1. Não consta do auto de penhora e depósito a existência de onus hipotecário sobre o imóvel;
2. Tomou a exequente ciência da existência do onus pela petição da embargante (Embargos de terceiro em apenso);
3. Pelo exposto, a Exequente requer a V.Exa. a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Juiz de Fora a fim de que se proceda à intimação da penhora ao "credor hipo tecário BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A., nos termos do art. 615 do CPC.

Termos em que,
 Pede j. e deferimento.
 De Belo Horizonte para Sete Lagoas,
 em 09 de outubro de 1991.

Pp. *Ana Maria Quintag Soares*

AV. ALVARES CABRAL, 200 - CX. POSTAL, 443 - END. TELEGRÁFICO "MINASCAIXA" - CGC 197088800000
 INSC. 02299672062 - TELEX (031) 1141 - PABX 201555 - 201-2555 - BELO HORIZONTE

ATENES : : e ENIIN, Ed t ' Dos & 46 £ A Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais S y mà : — EA Sstça de 1º Instância Sms RO ENO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |z é LAST QD — E) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.0000.00.324256-7/003 NOTAS TAQUIGRÁFICAS A SRº. DESº?. MARIA ELZA: Ps | VOTO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra o acórdão de f. 105/109-TJ, publicado em 23/12/2003. O referido acórdão versa sobre embargos de terceiros interpostos pela esposa em ação de execução ajuizada em face de seu cônjuge. O acórdão recorrido manteve o entendimento jurídico constante da sentença proferida pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido, reservando em favor da A =. embargante/apelada 50% (cinquenta por cento) do que se apurar com ' ww a venda do imóvel objeto de penhora. O embargante sustenta omissão do acórdão recorrido em relação à fixação do ônus de sucumbência contra a ex- AÁs autarquia MinasCaixa, sucedida pela ora embargante devendo tal percentual respeitar o dispositivo constante do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em relação à inversão dos mesmos em face da embargada. É o breve relato. Passa-se à análise e ao ju



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de 1ª Instância
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.0000.00.324256-7/003

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

A SRª. DESª. MARIA ELZA:

V O T O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra o acórdão de f. 105/109-TJ, publicado em 23/12/2003. O referido acórdão versa sobre embargos de terceiros interpostos pela esposa em ação de execução ajuizada em face de seu cônjuge. O acórdão recorrido manteve o entendimento jurídico constante da sentença proferida pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido, reservando em favor da embargante/apelada 50% (cinquenta por cento) do que se apurar com a venda do imóvel objeto de penhora.

O embargante sustenta omissão do acórdão recorrido em relação à fixação do ônus de sucumbência contra a ex-autarquia MinasCaixa, sucedida pela ora embargante devendo tal percentual respeitar o dispositivo constante do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em relação à inversão dos mesmos em face da embargada.

É o breve relato. Passa-se à análise e ao julgamento do recurso.

Após uma análise minuciosa dos autos, e em especial do acórdão de f. 105/109-TJ, pode-se facilmente constatar a omissão alegada pelo embargante quanto à inversão do ônus de sucumbência em relação a ora embargada. No entanto, deve-se apenas condenar a embargada ao pagamento das custas recursais

Fl. 2/4

Num. 9886538403

Anexa 0144034-50.1998.8.13.0672 (2) (112414222) SEI 1080.01.0036058/2022-53 - pg. 352

A LIDA Í Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais FH p g — É ABStiça de 1º Instância o. Re FO VER TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERKXIS |; jo ERAS S fã REAIS & — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.0000.00.324256-7/004 NOTAS TAQUIGRÁFICAS ; o A SRº. DESº. MARIA ELZA: A VOTO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra o acórdão de f. 115/118-1J, publicado em 26/3/2004, prolatado em recurso de embargos de declaração interpostos pelo Estado de Minas Gerais diante da ocorrência de omissões constantes no acórdão de f. 105/109-TJ. Este manteve o entendimento jurídico constante da sentença proferida pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido, reservando em favor da embargante/apelada 50% (cinquenta por cento) do que se apurarcom -. TB a venda do imóvel objeto de penhora. | o A embargante sustenta omissão do acórdão recorrido em relação à arguuição feita na contestação de f. 27/31-TJ Ps sobre a falta de interesse de agir da ora embargada vez que a área penhorada é inferior à metade da área total do imóvel. É o breve relato. Passa-se à análise e ao julgamento do recurso. Após análise minuciosa dos autos, e em especial do acórdão de fls. 115/118-TJ,




Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
1ª Instância
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.0000.00.324256-7/004

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

A SRª. DESª. MARIA ELZA:

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra o acórdão de f. 115/118-TJ, publicado em 26/3/2004, prolatado em recurso de embargos de declaração interpostos pelo Estado de Minas Gerais diante da ocorrência de omissões constantes no acórdão de f. 105/109-TJ. Este manteve o entendimento jurídico constante da sentença proferida pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido, reservando em favor da embargante/apelada 50% (cinquenta por cento) do que se apurar com a venda do imóvel objeto de penhora.

A embargante sustenta omissão do acórdão recorrido em relação à arguição feita na contestação de f. 27/31-TJ sobre a falta de interesse de agir da ora embargada vez que a área penhorada é inferior à metade da área total do imóvel.

É o breve relato. Passa-se à análise e ao julgamento do recurso.

Após análise minuciosa dos autos, e em especial do acórdão de fls. 115/118-TJ, pode-se facilmente constatar a omissão alegada pela embargante quanto à não apreciação da alegação de carência de ação por falta de interesse de agir da embargada. Entretanto, não há que se falar em falta de interesse da embargada, pois quando ajuizada a ação de execução, ela ainda era casada com o executado, portanto, podia através de embargos de terceiro, proteger sua quota parte da penhora dos bens nos autos da execução ajuizada.

Fl. 25

056 1030370-0

Num. 9886538403

Anexo 0144034-50.1998.8.13.0672 (2) (112414222) SEI 1080.01.0036058/2022-53 - pg. 352

€ | Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais (A Vá x % AN PP « ESTAS SEA DA — EZisSica de 1º Instância aa O ANNE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Z K EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.0000.00.324256-7/004 pela ora embargante. Tendo a execução sido ajuizada, em face de seu marido, em 28/5/87 e, tendo sido firmado acordo entre a embargada e o executado, pelo qual se pôs fim à sociedade conjugal, em 19/4/88, Ps constata-se o interesse processual da embargada em proteger sua | meação da penhora visto que os bens ainda não haviam sido partilhados entre o casal constituindo um todo comum viabilizando o aviamento dos embargos de terceiro. Em relação a esta matéria, este. A é o entendimento doutrinário: é "...a mulher pode agir tanto como parte da execução, como na condição de terceiro. Se pretende discutir a validade ou a eficácia do título firmado pelo marido, estará agindo como parte e suas arguições só poderão ser feitas através de embargos de devedor (art. 736). Se, porém, o que se vai discutir é a matéria pertinente à exclusão de sua meação, a condição iurídica da mulher é a de terceiro em face da dívida do marido e da relação | ão, portanto, terá q r i sd o terceiro (ar




Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
 1ª Instância
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.0000.00.324256-7/004

pela ora embargante. Tendo a execução sido ajuizada, em face de seu marido, em 28/5/87 e, tendo sido firmado acordo entre a embargada e o executado, pelo qual se pôs fim à sociedade conjugal, em 19/4/88, constata-se o interesse processual da embargada em proteger sua meação da penhora visto que os bens ainda não haviam sido partilhados entre o casal constituindo um todo comum viabilizando o aviamento dos embargos de terceiro. Em relação a esta matéria, este é o entendimento doutrinário:

Unacally

"...a mulher pode agir tanto como parte da execução, como na condição de terceiro. Se pretende discutir a validade ou a eficácia do título firmado pelo marido, estará agindo como parte e suas arguições só poderão ser feitas através de embargos de devedor (art. 736). Se, porém, o que se vai discutir é a matéria pertinente à exclusão de sua meação, a condição jurídica da mulher é a de terceiro em face da dívida do marido e da relação executiva que em torno desta obrigação se instaurou. Essa questão, portanto, terá que ser debatida nos embargos de terceiro (art. 1.046, § 3º)." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 32. ed. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2001. P. 99. Grifos nossos).

O recurso de embargos declaratórios se presta ao esclarecimento por parte do órgão julgador de possível obscuridade ou contradição na decisão por ele proferida, ou também na supressão de ponto sobre o qual ele se omitiu mas que deveria ter-se pronunciado (art. 535 do Cód. de Proc. Civil):

"Dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou tribunal prolator da decisão que esclareça dúvida, afaste obscuridade, supra omisso ou elimine contradição existente no julgado." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, teoria geral do direito

Fl. 3/5

056 1030.370-0

Arquivo 0144034-50.1998.8.13.0672 (2) (112414222) SEI 1080.01.0036050-0102-53 - pág. 362 Num. 9886538403

EORLICAS EDERATIVADO RAS, E Rs REGISTRO DE IMÓVEIS no A COMARCA DE PITANGUI — ESTADO DE MINAS GERAIS e IDE Da AV. GUSTAVO CAPANEMA, 293, CENTRO, PITANGUI/MG — CEP 35.650-000 TEL: (37) 3271-6222 - FAX: (37) 3271-3662 — e-mail: cordeiro(Qpitanguinet.com.br SITE: www.registroimoveispitangui.com.br , : CARLOS ALBERTO CORDEIRO DOS SANTOS Oficial de Registro de Imóveis LARISSA OLIVEIRA SANTOS : T Oficiala Substituta Of. n. 130/08 CP Pitangui, 20 de agosto de 2008. Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2º Vara da Comarca de Pitangui, = Em resposta ao Mandado datado de 09 de julho de 2008, extraído dos = Autos do Processo n. 0514 08 035497-0, expedido pela Segunda Secretaria do = Juízo desta Comarca, em cumprimento à Precatória Cível distribuída em 03 de julho = de 2008, Processo n. 6/2980144634, em que são partes: Estado de Minas Gerais, = como requerente e Marcone França Abreu, como requerido, expedida pela E Ts Secretaria da Vara de Fazenda Pública e Autarquias de Sete Lagoas, MG, venho — = informar que segue anexa a certidão da Matrícula n. 5.328, Livro 2-K e registro = repristinado em virtude da determinação desse juízo. Porém, a teor do que preceitua — = o Código de Processo Civil, a penhora

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE PITANGUI — ESTADO DE MINAS GERAIS
AV. GUSTAVO CAPANEMA, 293, CENTRO, PITANGUI/MG — CEP 35.650-000
TEL: (37) 3271-6222 - FAX: (37) 3271-3662 — e-mail: cordeiro@qpitanguinet.com.br
SITE: www.registroimoveispitangui.com.br
CARLOS ALBERTO CORDEIRO DOS SANTOS
Oficial de Registro de Imóveis
LARISSA OLIVEIRA SANTOS
Oficiala Substituta

Of. n. 130/08 CP Pitangui, 20 de agosto de 2008.

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pitangui,

Em resposta ao Mandado datado de 09 de julho de 2008, extraído dos Autos do Processo n. 0514 08 035497-0, expedido pela Segunda Secretaria do Juízo desta Comarca, em cumprimento à Precatória Cível distribuída em 03 de julho de 2008, Processo n. 6/2980144634, em que são partes: Estado de Minas Gerais, como requerente e Marcone França Abreu, como requerido, expedida pela Secretaria da Vara de Fazenda Pública e Autarquias de Sete Lagoas, MG, venho informar que segue anexa a certidão da Matrícula n. 5.328, Livro 2-K e registro repristinado em virtude da determinação desse juízo. Porém, a teor do que preceitua o Código de Processo Civil, a penhora deverá ser procedida mediante Auto ou Termo de Penhora, os quais deverão conter os requisitos do Artigo 665 do mesmo Código. Diante deste fato aguardamos a expedição do referido documento com os dados necessários a prática do ato.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Kelly Figueiras de Faria
Escritor(a) Autorizada

Exmo. Sr. Adelferto José Rodrigues Filho,
Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pitangui,
Praça Getúlio Vargas, 190, Centro, Pitangui, MG,
CEP 35.650-000.

Num. 9886556908

Anexo 0144634-50.1998.8.13.0672 (2) (112414222) SEI 1080.01.0030068/2023-63 / pg. 381

À (7 "3 JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA — COMARCA DE SETE LAGOAS SECRETARIA DA VARA DE FAZENDA PUBLICA E AUTARQUIAS Rua José Duarte de Paiva, 715 — Bairro Santa Luzia - 35.700-059. — CARTA PRECATÓRIA INFORMAR DISTRIBUIÇÃO - ART. 132 DO PROVIMENTO 161/2006 DA CGC Juízo deprecado: Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito da Comarca de PITANGUI/MG I Processo: Execução n. 672.98.014463-4 Partes: Exequente: Estado de Minas Gerais — Executados: Marcone França Abreu e Outros. | O MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Bernardes Lopes, FAZ SABER que, por este Foro e Juízo tramita o processo descrito acima, e, como existem atos processuais a realizar-se fora dos limites territoriais desta Comarca, deprecia a Vossa Excelência para que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine a(ao): - AVERBAÇÃO DA PENHORA do imóvel registrado sob a matrícula 5328, às fls. 430, do livro 2-K, no Cartório de Registro de Imóveis dessa Comarca, cujos auto de penhora e certidão cartorária seguem em anexo, devendo, para tanto, o Sr. Oficial é) do Cartório encaminhar certidão de inteiro teor do imóvel com a devida averbação a esse juízo, a qual passará a fazer parte integrante desta carta precatória, para fins de comprovação de seu

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA - COMARCA DE SETE LAGOAS
SECRETARIA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
Rua José Duarte de Paiva, 715 - Bairro Santa Luzia - 35.700-059.

CARTA PRECATÓRIA
INFORMAR DISTRIBUIÇÃO - ART. 132 DO PROVIMENTO 161/2006 DA CGC

Juízo deprecado: Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito da Comarca de PITANGUI/MG

Processo: Execução n. 672.98.014463-4

Partes:
Exequente: Estado de Minas Gerais
Executados: Marcone França Abreu e Outros.

O MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Bernardes Lopes, **FAZ SABER** que, por este Foro e Juízo tramita o processo descrito acima, e, como existem atos processuais a realizar-se fora dos limites territoriais desta Comarca, deprecia a Vossa Excelência para que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine a(ao):

- **AVERBAÇÃO DA PENHORA** do imóvel registrado sob a matrícula 5328, às fls. 430, do livro 2-K, no Cartório de Registro de Imóveis dessa Comarca, cujos auto de penhora e certidão cartorária seguem em anexo, devendo, para tanto, o Sr. Oficial do Cartório encaminhar certidão de inteiro teor do imóvel com a devida averbação a esse juízo, a qual passará a fazer parte integrante desta carta precatória, para fins de comprovação de seu cumprimento.

- **HASTA PÚBLICA** do referido imóvel acima citado, nos termos e procedimentos legais.

Finalmente, para fins de intimação das partes interessadas, **SOLICITO** que este Juízo seja informado, em tempo hábil, acerca da data designada. Segue, ainda, em anexo, cópia de fls. 109 e 111.

OBS: Precatória isenta de custas e verbas indenizatórias, tendo em vista trata-se de procedimento requerido pelo Estado de Minas Gerais.

Sete Lagoas, 17 de abril de 2012.

ORIGINAL ASSINADO
Artur Bernardes Lopes
Juiz de Direito

REMETIDO EM 18/04/12
IX, C.A.R.
S/A R.
VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS

Anexo 0144634-50:1998.8.13.0672 (2) (112414222)

SEI 1080.01.0036058/2002-53 - pg. 352

Num. 9886561260

SFDC-202 COMARCA DE PITANGUI - JUSTIÇA COMUM pra x FÓRUM MINISTRO FRANCISCO CAMPO . PÇ GETÚLIO VARGAS, 190 - CENTRO - CEP: 35650000 - 3271-4400 1 OFICIO - GERAL NA ; Processo: 0017819-06.2012.8.13.0514 2º SECRETARIA JUÍZO - CARTA PRECATÓRIA 0514 12 001781-9 Distribuição: 23/04/2012 , Processo Origem: 0017819-06.2012.8.13.0514 - VARA FZ PÚBLICA - SETE LAGOAS/MG 672980144634 AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS RÉU : MARCONE FRANÇA ABREU TM Ofício nº: requisito a V. S*. que seja remetido a este Juízo, cópia da Matrícula nº 5.328 devidamente atualizada, devendo a (Serventia, se ainda não providenciado por força de requerimento do exequente (art. 659, 84º do CPC) , averbar/registrar a penhora realizada nos autos de origem , cuja cópia (do auto de penhora) se encontra à f. 03. Ilmo(a). Sr(a). ro Pelo presente, extraído dos autos em epígrafe, requisito à V. S*. que seja remetido a este Juízo, cópia da Matrícula nº 5.328 devidamente atualizada, devendo a Serventia, se ainda não providenciado por força de requerimento do exequente (art. 659, 84º do CPC), averbar/registrar a penhora realizada nos autos de origem , Cuja cópia (do auto de penhora) se encontra à £. o3. Atenciosamente, PITANGUI, 13

SFDC-202

COMARCA DE PITANGUI - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM MINISTRO FRANCISCO CAMPO
PÇ GETÚLIO VARGAS, 190 - CENTRO - CEP: 35650000 - 3271-4400

OFÍCIO - GERAL

Processo: 0017819-06.2012.8.13.0514 2º SECRETARIA JUÍZO - CARTA PRECATÓRIA
0514 12 001781-9
Distribuição: 23/04/2012
Processo Origem: 0017819-06.2012.8.13.0514 - VARA FZ PÚBLICA - SETE LAGOAS/MG
672980144634

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU : MARCONE FRANÇA ABREU

Ofício nº, requisito a V. S*. que seja remetido a este Juízo, cópia da Matrícula nº 5.328 devidamente atualizada, devendo a (Serventia, se ainda não providenciado por força de requerimento do exequente (art. 659, 84º do CPC), averbar/registrar a penhora realizada nos autos de origem , cuja cópia (do auto de penhora) se encontra à f. 03).

Ilmo(a). Sr(a).

Pelo presente, extraído dos autos em epígrafe, requisito a V. S*. que seja remetido a este Juízo, cópia da Matrícula nº 5.328 devidamente atualizada, devendo a Serventia, se ainda não providenciado por força de requerimento do exequente (art. 659, 84º do CPC), averbar/registrar a penhora realizada nos autos de origem , cuja cópia (do auto de penhora) se encontra à f. 03).

Atenciosamente,

PITANGUI, 13 de Junho de 2012.

Juiz(a) de Direito

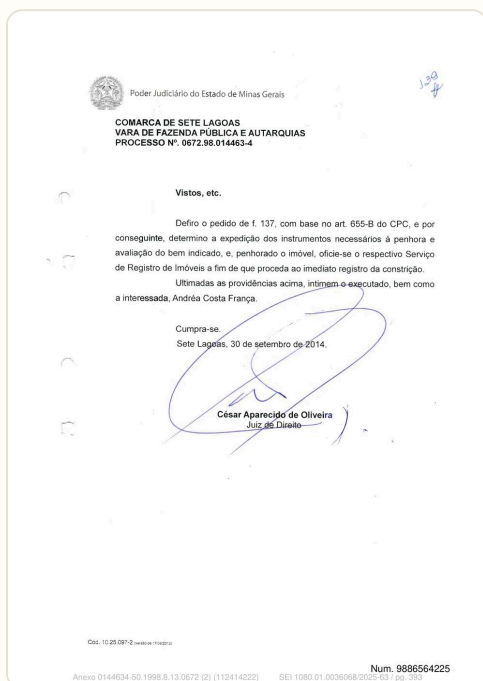
Ilmo(a). Sr(a).
Oficial(a) do Registro de Imóveis da Comarca de Pitangui
Av. Getúlio Vargas, 293, Centro
Pitangui / MG
35650-000

COMPLACIMENTO / DESPACHO JUDICIAL

© HONORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUSTIÇA DE 1º e 2º graus em 2012

Assento 0144034-50.1998.8.13.0672 (2) (112414222) SEI 1080.01.0036058/2022-53 - pg. 353 Num. 9886562127

CARS : VW ENO Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais SÁ COMARCA DE SETE LAGOAS - VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS PROCESSO Nº. 0672.98.014463-4 / FP Vistos, etc. Defiro o pedido de f. 137, com base no art. 655-B do CPC, e por 'consequente, determino a expedição dos instrumentos necessários à penhora e = avaliação do bem indicado, e, penhorado o imóvel, oficie-se o respectivo Serviço " de Registro de Imóveis a fim de que proceda ao imediato registro da construção. Ultimadas as providências acima, intimémi-o-e; ecutado, bem como a interessada, Andréa Costa França. FO Ns PÁ Cumpra-se. É Ps Prá V. Sete Lageás, 30 de Se tembro de-2014. Fá o 7 César Aparecido de Oliveira Cód. 10.25.097-2 (versão de 17/58/2013) Num. 9886564225 Anexo 0144634-50.1998.8.13.0672 (2) (112414222) SEI 1080.01.0036068/2025-63 / pg. 393



| a | BADY CURI ADVOCACIA EMPRESARIAL — Douto Julgador, incontestável é a viabilidade de apresentação de exceção de pré-executividade pelo pretendo devedor, quando a defesa for restrita às condições da ação, pressuposto legais e processuais, vícios do título etc. & > Em sua obra Curso de Processo Civil, volume 2, o insigne Jurista e | Ovídio A. Batista da Silva, é esclarecedor. | Ti “.. a proposição dos embargos do devedor nem sempre será necessária para que o executado impeça o desenvolvimento da demanda executiva, ainda que essa reação oposta pelo executado seja uma autêntica defesa de mérito, como quando ele — no interregno entre a citação e a penhora — demonstra cabalmente que o documento exibido pelo credor não é título o executivo ou lhe falta evidente, legitimidade ad 1) causam.” Td Tem o mesmo pensamento Carlos Renato de Azevedo Ferreira. “Exceção de pré-executividade - ...Esboça-se em nossos tribunais a possibilidade , em casos específicos, de o executado insurgir-se contra o despacho inaugural preferido na execução através de arguição de nulidade da execução, agravo de instrumento e mandado de segurança, mesmo sem ; estar seguro o juízo... (Revista dos Tribunais, v. 657,

349
34

BADY CURTI

ADVOCACIA EMPRESARIAL

Douto Julgador, incontestável é a viabilidade de apresentação de exceção de pré-executividade pelo pretendo devedor, quando a defesa for restrita às condições da ação, pressuposto legais e processuais, vícios do título etc.

2

Em sua obra Curso de Processo Civil, volume 2, o insigne Jurista Ovidio A. Batista da Silva, é esclarecedor.

“... a proposição dos embargos do executado nem sempre será necessária para o devedor impeça o desenvolvimento da demanda executiva, ainda que essa reação oposta pelo executado seja uma autêntica defesa de mérito, como quando ele – no interregno entre a citação e a penhora – demonstra cabalmente que o documento exibido pelo credor não é título executivo ou lhe falta evidente, legitimidade ad causam.”

Tem o mesmo pensamento Carlos Renato de Azevedo Ferreira.

“Exceção de pré-executividade - ...Esaõça-se em nossos tribunais a possibilidade -, em casos específicos, de o executado insurgir-se contra o despacho inaugural preferido na execução através de arguição de nulidade da execução, agravo de instrumento e mandado de segurança, mesmo sem estar seguro o juízo... (Revista dos Tribunais, v. 657, pag. 243/246)”.



Rua Major Lopes, 759 - 8º e 9º Andar - São Paulo - SP - 05060-000 - São Horizonte - MG
(31) 3029-5789 - contato@badycurti.com.br - www.badycurti.com.br - francisco.welke@badycurti.com.br

| BADY CURI ADVOCACIA EMPRESARIAL — | AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/052016, DJe 31052016) RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL ss» PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO ' PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR fih MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRENCIA. SUMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. "Prescreve a execução no mesmo TP prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF). 3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens | penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia (31) 3026-5757 - win. Dadyour com br -- contatogbadieutcom br. fancisca veloso &badyeuri com b

BADY CURI
ADVOCACIA EMPRESARIAL

AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA,
julgado em 17/052016, DJe 31/052016)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL
CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS
PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO
PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR
MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA
150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO
ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de
maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão
recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia
com clareza as questões essenciais ao julgamento
da lide. 2. "Prescreve a execução no mesmo
prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF).
3. "Suspende-se a execução: [...] quando o
devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791,
inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição
intercorrente, se o exequente permanecer inerte
por prazo superior ao de prescrição do direito
material vindicado. 5. Hipótese em que a
execução permaneceu suspensa por treze anos
sem que o exequente tenha adotado qualquer
providência para a localização de bens
penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia

Rua Major Lopes, 750 - São Pedro 30 330-050 - Belo Horizonte - MG
(31) 3026-5757 - www.badycuri.com.br - contato@badycuri.com.br - fancisca.veloso@badycuri.com.br

Num. 9886587405

Assento 0144034-50-1996.8.13.0672 (2) (112414222) SEI 1080.01.0036050/2022-53 / pág. 421

E E S Qees > ENA Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais & WE Tribunal de Justiça úD Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0672.98.014463-4/001 (D) 1G4 G 3 q . 50 JO V. V. J8 O6te. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL — EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE — PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE — NÃO CARACTERIZAÇÃO - INÉRCIA DO EXEQUENTE — INOCORRÊNCIA 1. A prescrição intercorrente Caracteriza-se pela inércia e desídia do exequente em dar andamento ao feito executivo por prazo superior a 5 (cinco) anos. 2. Hipótese na qual à demora no trâmite do processo não é imputável ao exequente, que, a todo tempo, requereu diligências com vistas à satisfação do crédito subsidiado em nota promissória. 3. Morosidade do trâmite processual atribuível à suspensão da execução, decorrente da oposição de embargos de terceiro; às dificuldades de alienação do bem imóvel penhorado, em virtude de fraude à execução, reconhecida por decisão judicial; e às diligências não exitosas de penhora e avaliação do bem, cujo cumprimento restou prejudicado por conduta do executado. 4. Recurso não provido. ABREO DE TNSTRUMENTO-CVN: LOST SSUIZISs ADI - CONARGADE SETE LAGOAS - AGRAVANTEIS VIANCONETRA

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Anexo de Instrumento-Cv Nº 1.0672.98.014463-4/001: 0144634.50 J99V.Y.J8. 0672.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – NÃO CARACTERIZAÇÃO – INÉRCIA DO EXEQUENTE – INOCORRÊNCIA

1. A prescrição intercorrente caracteriza-se pela inércia e desídia do exequente em dar andamento ao feito executivo por prazo superior a 5 (cinco) anos.

2. Hipótese na qual a demora no trâmite do processo não é imputável ao exequente, que, a todo tempo, requereu diligências com vistas à satisfação do crédito subsidiado em nota promissória.

3. Morosidade do trâmite processual atribuível à suspensão de execução, decorrente da oposição de embargos de terceiro; às dificuldades de alienação do bem imóvel penhorado, em virtude de fraude à execução, reconhecida por decisão judicial; e às diligências não exitosas de penhora e avaliação do bem, cujo cumprimento restou prejudicado por conduta do executado.

4. Recurso não provido.

ABREO DE TNSTRUMENTO-CVN: LOST SSUIZISs ADI - CONARGADE SETE LAGOAS - AGRAVANTEIS VIANCONETRA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESEMBARGADORA ÁUREA BRASIL
RELATORA

Fl. 17

ENA: Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais & FA Tribunal de Justiça SS A Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0672.98.014463-4/001 ÚÚÂÚÂÚ]]]]]]]])) DESA. ÁUREA BRASIL (RELATORA) VOTO Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCONE FRANÇA ABREU contra a r. decisão de Ordem 5 (JPe-Themis), que rejeitou a exceção de pré-executividade por ele oposta nos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS — MINASCAIXA, substituída processualmente pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, após extinção da autarquia estadual (Ordem 13). Em suas razões recursais (Ordem 01), o agravante alega que: a) a ação em discussão foi ajuizada em 28.05.1987, não havendo a efetiva penhora de bens até o ano de 2022; b) o Estado quedou-se inerte durante 30 anos, deixando de impulsionar a execução de forma eficaz; c) “a prescrição intercorrente no presente caso é efetivamente limitadora de tempo para que um processo judicial não se torne eterno, especialmente ao processo executório, como in casu, nos termos dos artigos 5º, DXXVII da CE e 921 do CPC”; d) o mero interregno de tempo entre o ajuizamento da ação e a decisão ora agravada já indica clar



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0672.98.014463-4/001

DESA. ÁUREA BRASIL (RELATORA)

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCONE FRANÇA ABREU contra a r. decisão de Ordem 5 (JPe-Themis), que rejeitou a exceção de pré-executividade por ele oposta nos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS — MINASCAIXA, substituída processualmente pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, após extinção da autarquia estadual (Ordem 13).

Em suas razões recursais (Ordem 01), o agravante alega que: a) a ação em discussão foi ajuizada em 28.05.1987, não havendo a efetiva penhora de bens até o ano de 2022; b) o Estado quedou-se inerte durante 30 anos, deixando de impulsionar a execução de forma eficaz; c) “a prescrição intercorrente no presente caso é efetivamente limitadora de tempo para que um processo judicial não se torne eterno, especialmente ao processo executório, como in casu, nos termos dos artigos 5º, LXXVII da CE e 921 do CPC”; d) o mero interregno de tempo entre o ajuizamento da ação e a decisão ora agravada já indica claramente a caracterização da prescrição intercorrente; e) o processo só veio a ter andamento em agosto de 2019, vindo a ficar novamente estagnado até a presente data.

Com tais considerações, requer seja acolhida a exceção de pré-executividade e declarada a prescrição intercorrente, com a condenação do agravado nos consectários legais.

Preparo comprovado à Ordem 04.

Na decisão proferida à Ordem 18, a l. Desembargadora Maria Inês Souza, da 2ª Câmara Cível deste TJMG, indeferiu o pedido liminar

PL 27

Num. 10119243310

Anexo 0144634-50.1998.8.13.0672 (2) (112414222)

SEI 1080.01.0036058/2025-03 - pg. 442

ES SAO Ea Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais SENT Tribunal de Justiça SO 15 Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0672.98.014463-4/001 recursal, com vistas à suspensão do feito executivo, recebendo o agravo apenas em seu efeito devolutivo. Ato subsequente, a douta Desembargadora determinou a redistribuição do feito à 5ª Câmara Cível (Ordem 20), sendo os autos a mim distribuídos. Devidamente intimado, o Estado de Minas Gerais não apresentou contraminuta ao recurso (cf. certidão de decurso de prazo n. 2415564- 14.2022.8.13.0000/001-009), Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento. A Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, em 28.05.1987, ajuizou ação de execução contra o ora agravante, pretendendo a quitação do crédito relativo à nota promissória n.004295 (Ordem 07, pág.06), vencida em 05.03.1987, no importe de Cz\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzados). Após a penhora de recursos financeiros do ora recorrente, via Bacenjud e Renajud (Ordem 11, Págs.44/48), o executado opôs exceção de pré-executividade, sustentando a caracterização da prescrição intercorrente, tendo em vista a longa tramitação do feito, sem que o exequente o tenha impuls



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0672.98.014463-4/001

recursal, com vistas à suspensão do feito executivo, recebendo o agravo apenas em seu efeito devolutivo.

Ato subsequente, a douta Desembargadora determinou a redistribuição do feito à 5ª Câmara Cível (Ordem 20), sendo os autos a mim distribuídos.

Devidamente intimado, o Estado de Minas Gerais não apresentou contraminuta ao recurso (cf. certidão de decurso de prazo n. 2415564-14.2022.8.13.0000/001-009).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

A Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, em 28.05.1987, ajuizou ação de execução contra o ora agravante, pretendendo a quitação do crédito relativo à nota promissória n.004295 (Ordem 07, pág.06), vencida em 05.03.1987, no importe de Cz\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzados).

Após a penhora de recursos financeiros do ora recorrente, via Bacenjud e Renajud (Ordem 11, págs.44/48), o executado opôs exceção de pré-executividade, sustentando a caracterização da prescrição intercorrente, tendo em vista a longa tramitação do feito, sem que o exequente o tenha impulsionado de forma eficaz.

Em peça de impugnação (Ordem 12, págs. 25/29), o Estado de Minas Gerais refutou a alegação de prescrição intercorrente, sobrelevada decisão obrigada que rejeitou a exceção de pré-executividade, aos fundamentos de que: (i) "o exequente não deixou de diligenciar em busca de satisfação do crédito pretendido, conforme se verifica nas diversas tentativas de localização do executado (f.13/80/152)"; (ii) "houve a interposição de embargos de terceiro que suspendeu a execução até o julgamento" e "o executado deu causa ao incidente de fraude à execução, postergando ainda mais o julgamento do feito (f.86)".

Fl. 37

Num. 10119243310

Anexo 0144634-50.1986.8.13.0672 (2) (112414222)

SEI 1080.01.0036058/2022-93 - pg. 442

FAB OUSADO USINA NDA : . ey & Na Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais é À SEEN Tribunal de Justiça S É Agravo de Instrumento-Cy Nº 1.0672.98.014463-4/001 Em seu recurso, o agravante limita-se a reiterar as alegações de que a ação foi proposta há mais de 30 anos e o exequente não promoveu medidas eficazes para a satisfação do crédito exequendo. Com a devida vênia, a decisão agravada deve ser mantida. As alegações recursais não desconstituem o fundamento do decisum no sentido de que não houve inércia do Estado de Minas Gerais no curso do feito, não sendo imputável ao exequente a demora no trâmite do processo. A propósito, cumpre transcrever excerto da impugnação do ente estadual, no qual narra, de forma detalhada, os acontecimentos do processo (Ordem 12, págs .25/26): Trata-se de execução de título extrajudicial, oriundo da antiga Caixa Econômica de Minas Gerais, representada pela nota promissória pública de n.004295, A referida nota promissória venceu em 05/03/87 e o cite- se executivo ocorreu ainda aos 28/05/87. Citações em 01/07/87 (f.1 o) Penhora realizada em 08/06/87 (4.11) Opostos embargos de N.0672.98.014462-6, que transitaram em julgado somente em 17/09/04 (fl.54). O e

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cy Nº 1.0672.98.014463-4/001

Em seu recurso, o agravante limita-se a reiterar as alegações de que a ação foi proposta há mais de 30 anos e o exequente não promoveu medidas eficazes para a satisfação do crédito exequendo.

Com a devida vênia, a decisão agravada deve ser mantida.

As alegações recursais não desconstituem o fundamento do decisum no sentido de que não houve inércia do Estado de Minas Gerais no curso do feito, não sendo imputável ao exequente a demora no trâmite do processo.

A propósito, cumpre transcrever excerto da impugnação do ente estadual, no qual narra, de forma detalhada, os acontecimentos do processo (Ordem 12, págs.25/26):

Trata-se de execução de título extrajudicial, oriundo da antiga Caixa Econômica de Minas Gerais, representada pela nota promissória pública de n.004295.

A referida nota promissória venceu em 05/03/87 e o cite-se executivo ocorreu ainda aos 28/05/87.

Citações em 01/07/87 (f.1o)

Penhora realizada em 08/06/87 (4.11)

Opostos embargos de n.0672.98.014462-6, que transitaram em julgado somente em 17/09/04 (fl.54).

O exequente pugnou pela avaliação do bem penhorado, visando ao precatório, em 25/07/05 (fl.63).

Certidão de fl.74v aponta possível fraude à execução, em 16/02/06.

Aos 05/10/08, o exequente toma ciência da referida certidão e adota as medidas necessárias para reconhecimento da fraude (fls.76, 80 e 82).

Aos 11/08/08 é reconhecida a fraude, conforme decisão e fl.87. Em seguida são realizadas as diligências de intimação.

Após a realização das intimações, o exequente pugnou pela designação de hasta pública em 21/10/09, conforme fl.108, pedido este reforçado em 25/04/11, conforme fl.108.

A MM. Juíza entendeu, aos 28/09/11, necessária mais uma avaliação do imóvel.

A certa precatória de avaliação nestas intimações, motivo pelo qual o exequente prontamente se manifestou, conforme fl.119.

Em 03/05/13 foi requerido o refugo na penhora (fls.137), deferido aos 30/09/14 (fl.139).

PL 47

E Ex QSUEs O VANS To é ã e Z EIA Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais & À WE Tribunal de Justiça à 8 Agravo de Instrumento-Cv Nº 1 .0672.98.014463-4/001 A carta precatória retornou infrutífera, eis que o oficial de justiça não se atentou para o reconhecimento judicial de fraude à execução. De tal fato, a exequente tomou ciência em 21/11/2016 (f.154) e requereu complemento da diligência em 25/11/2016 (f.154-v), devidamente deferido por Vossa Excelência em 08/06/2017 (fl.155). Mais uma vez infrutífera a diligência de penhora, conforme fl.162-v, Vista ao exequente em 12/1 1/18, petição apontando o estranhamento sobre a infrutífera diligência, bem como requerendo diligências em 14/01/19 (fl.164). Foram localizados dois veículos, bem como realizada a penhora online (parcialmente frutífera) em 24/07/2019 (fls.168/169). O executado Marcone França Abreu comparece espontaneamente — aos autos, requerendo O reconhecimento da prescrição intercorrente, bem como o desbloqueio do montante de 11.168. Com efeito, da análise dos autos, observa-se que o agravado, em momento algum, deixou de diligenciar, nos autos da ação executiva, em busca da satisfação do crédito amparado em nota promissória.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0672.98.014463-4/001

A carta precatória retornou infrutífera, eis que o oficial de justiça não se atentou para o reconhecimento judicial de fraude à execução. De tal fato, a exequente tomou ciência em 21/11/2016 (f.154) e requereu complemento da diligência em 25/11/2016 (f.154-v), devidamente deferido por Vossa Excelência em 08/06/2017 (f.155). Mais uma vez infrutífera a diligência de penhora, conforme f.162-v.

Vista ao exequente em 12/11/18, petição apontando o estranhamento sobre a infrutífera diligência, bem como requerendo diligências em 14/01/19 (f.164). Foram localizados dois veículos, bem como realizada a penhora online (parcialmente frutífera) em 24/07/2019 (fls.168/169).

O executado Marcone França Abreu comparece espontaneamente aos autos, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente, bem como o desbloqueio do montante de f.168.

Com efeito, da análise dos autos, observa-se que o agravado, em momento algum, deixou de diligenciar, nos autos da ação executiva, em busca de satisfação do crédito amparado em nota promissória. A morosidade do trâmite processual é atribuível à suspensão da execução, decorrente da oposição de embargos de terceiro, transitado em julgado em 03.09.2004 (Ordem 08, pág.13); às dificuldades de alienação do bem imóvel penhorado, em virtude de fraude à execução, reconhecida por decisão judicial (Ordem 09, pág.2021); e às diligências não exitosas de penhora e avaliação do bem, cujo cumprimento restou prejudicado por conduta do executado (Ordem 11, pág.19 e pág.35).

A propósito, tais fatos foram invocados pelo Juízo a quo para fundamentar a decisão agravada e não foram sequer mencionados na petição recursal, que se limitou a trazer argumentos genéricos, incapazes de demonstrar os requisitos necessários à caracterização da prescrição intercorrente, destacando-se que a demora do trâmite processual, por si só, não legitima a extinção do feito, sobretudo quando não constatada a inércia do exequente.

Fl. 57

Num. 10119243310

Anexo 0144634-50.1986.8.13.0672 (2) (112414222) SEI 1080.01.0036050-5325-53 - pg. 449